



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5002969-75.2021.8.21.0075

DEVEDORA: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 29/10/2021

Sumário

01. Apresentante: AIRTON LUIS LEONARCZYK.....	6
Contraditório:.....	7
Resultado:	7
Providências:.....	10
02. Apresentante: AIRTON SEHN	10
Contraditório:.....	11
Resultado:	11
Providências:.....	13
03. Apresentante: ALCINDO MIGUEL BONKEVICH.....	13
Contraditório:.....	14
Resultado:	14
Providências:.....	19
04. Apresentante: ANGELICA OLIVEIRA DA MOTTA	20
Contraditório:.....	20
Resultado:	20
Providências:.....	28
05. Apresentante: AVILA E MASSUDA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. -	
POSTO AVILA	28
Contraditório:.....	29
Resultado:	30
Providências:.....	36



06. Apresentante: BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO.....	36
Contraditório:.....	36
Resultado:	39
Providências:.....	56
07. Apresentante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL	57
Contraditório:.....	57
Resultado:	58
Providências:.....	65
08. Apresentante: BANCO BRADESCO S/A.....	65
Contraditório:.....	65
Resultado:	66
Providências:.....	78
09. Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	78
Contraditório:.....	78
Resultado:	79
Providências:.....	90
10. Apresentante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	90
Contraditório:.....	90
Resultado:	94
Providência:	100
11. Apresentante: BANRISUL CARTOES S/A	101
Contraditório:.....	101
Resultado:	101
Providências:.....	104
12. Apresentante: BELLENZIER PNEUS LTDA	104
Contraditório:.....	104
Resultado:	104
Providências:.....	107
13. Apresentante: BENCKE E SIRANGELO ADVOCACIA E CONSULTORIA ..	107
Contraditório:.....	107



Resultado:	108
Providências:	113
14. Apresentante: BRENDA EDUARDA GICONETTI WENDPAP	113
Contraditório:	113
Resultado:	114
Providências:	117
15. Apresentante: CANABARRO & BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS	117
Contraditório:	117
Resultado:	118
Providências:	124
16. Apresentante: CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRÊS PASSOS ...	124
Contraditório:	125
Resultado:	125
Providências:	130
17. Apresentante: EZEQUIEL BENDER	130
Contraditório:	130
Resultado:	131
Providências:	136
18. Apresentante: FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS	136
Contraditório:	136
Resultado:	137
Providências:	140
19. Apresentante: IRINEU BOHRER	141
Contraditório:	141
Resultado:	141
Providências:	144
20. Apresentante: JAIR LUIS KERN	144
Contraditório:	144
Resultado:	145
Providências:	148
21. Apresentante: JAIR SANTA HELENA	148
Contraditório:	148



Resultado:	148
Providências:	151
22. Apresentante: JORGE JOSE KUNTZ	151
Contraditório:	151
Resultado:	151
Providências:	159
23. Apresentante: JOSE ORLANDO SHAFER	159
Contraditório:	159
Resultado:	160
Providências:	163
24. Apresentante: LEO TAURIO OPPERMAN	163
Contraditório:	163
Resultado:	163
Providências:	166
25. Apresentante: LIDIANE GRACIOLLI	166
Contraditório:	167
Resultado:	167
Providências:	169
26. Apresentante: LILIANE LENA	169
Contraditório:	170
Resultado:	170
Providências:	173
27. Apresentante: LIRIO TISCHLER	173
Contraditório:	173
Resultado:	174
Providências:	178
28. Apresentante: LUIS ALBERTO GIOVELLI	179
Contraditório:	179
Resultado:	179
Providências:	182
29. Apresentante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	182
Contraditório:	182



Resultado:	183
Providências:	190
30. Apresentante: OSMAR PAULO ROSA DA SILVEIRA.....	190
Contraditório:	190
Resultado:	191
Providências:	195
31. Apresentante: RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY	195
Contraditório:	195
Resultado:	195
Providências:	206
32. Apresentante: SICREDI CELEIRO RS/SC (COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RAÍZES - SICREDI RAÍZES RS/SC/MG)	207
Contraditório:	207
Resultado:	210
Providências:	226
33. Apresentante: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	227
Contraditório:	227
Resultado:	227
Providências:	230
34. Apresentante: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	230
Contraditório:	230
Resultado:	230
Providências:	234
35. Apresentante: ULRICO EMILIO FOERCH	234
Contraditório:	234
Resultado:	235
Providências:	238
36. Apresentante: UNIÃO FEDERAL.....	238
Contraditório:	238
Resultado:	238
Providências:	240
37. Apresentante: UNIÃO FEDERAL.....	240



Contraditório:.....	240
Resultado:	240
Providências:.....	242
38. Apresentante: UNIÃO FEDERAL.....	242
Contraditório:.....	243
Resultado:	243
Providências:.....	245
39. Apresentante: UNIÃO FEDERAL.....	245
Contraditório:.....	245
Resultado:	245
Providências:.....	247
40. Apresentante: VICTOR HUGO JALOWIETZKI GIEHL	247
Contraditório:.....	247
Resultado:	247
Providências:.....	250
41. Apresentante: VILMAR PEIXOTO	250
Contraditório:.....	251
Resultado:	251
Providências:.....	254
CREDOR QUE MANIFESTOU CONCORDÂNCIA.....	254
42. Apresentante: GEOVANE VIEIRA DA SILVA.....	254
Contraditório:.....	254
Resultado:	255
Providências:.....	256

01. Apresentante: AIRTON LUIS LEONARCZYK

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 66.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.



Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 87.614,69 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** petição inicial; **(02)** ata de audiência trabalhista; **(03)** cálculo de atualização de crédito; **(04)** declaração; **(05)** certidão de habilitação de crédito; **(06)** procuração; **(07)** cópia do RG.

Contraditório:

“O Credor Airton Luis Leonarczyk apresenta divergência de crédito para que o montante atinente aos seus direitos creditórios seja retificado e passe a constar o montante de R\$ 87.614,69 (oitenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos).

Tendo em vista a retidão do pleito formulado, bem como estando devidamente comprovada a origem e valor de seu crédito, o que se deu através dos documentos necessários para comprovação dos direitos creditórios em questão, a recuperanda manifesta sua concordância com o pedido formulado pelo credor, para o fim de que o crédito seja majorado para R\$ 87.614,69 (oitenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos) na Classe I – Trabalhista.”

- 7 -

Resultado:

- postula o Credor a majoração de seu crédito trabalhista decorrente de acordo homologado nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020519-16.2019.5.04.0641 para o valor de R\$ 87.614,69, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pelo Credor;
- pois bem, compulsando os documentos carreados pelo Credor, denota-se que, de fato, houve acordo entabulado entre as partes e homologado em audiência realizada em 23/06/2021, em que a Recuperanda se comprometeu a pagar a importância de R\$ 60.000,00, dividida em 36 parcelas, com vencimento no dia 03 de cada mês a iniciar em 03/07/2021;
- destarte, tendo o contrato de trabalho vigorado entre 17/02/2014 e 05/09/2019 e homologado o acordo em 23/06/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da



Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;

- no caso em tela, as parcelas que compõem o acordo foram discriminadas nos seguintes termos:

- 8 -

As partes declaram, que do valor do acordo possui natureza indenizatória os seguintes valores e parcelas: R\$10.000,00 a título de indenização da cesta básica; R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais; R\$24.000,00 a título de diferenças de FGTS com multa de 40% . Sobre o restante, ou seja, R\$6.000,00, deverá a parte reclamada, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela devida à parte autora, proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cotas do empregado e empregador, com 10 dias para comprovar nos autos, sob pena de execução.

Estipula-se cláusula penal de 40% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das parcelas vincendas, havendo incidência da cláusula penal apenas quando do inadimplemento de duas parcelas em atraso, consecutivas.

- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, os valores dos créditos foram atualizados até 12/11/2021:



Processo nº: 0020519-16.2019.5.04.0641
Data do Ajuizamento: 06/11/2019
Data do Trânsito em Julgado: 23/06/2021
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: AIRTON LUIS LEONARCZYK
CPF ou CNPJ credor: **366.893.190-91**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ 87.614,69
Data da atualização: 12/11/2021

Imagem 01. Certidão de Habilitação de Airton Luis Leonarczyk

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, seguindo os parâmetros constantes na respectiva certidão de cálculo:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "TR" relativa a 11/2021.
4. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Honorários informados corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 03/07/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Imagem 02. Critérios utilizados no cálculo pela Justiça do Trabalho



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Cálculo de Airton Luis Leonarczyk	
Valor Nominal	R\$ 87.614,69	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	12/11/2021 a 29/10/2021	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-14 dias	1,000000
Percentual correspondente	-14 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 87.614,69
Juros(-14 dias--0,46667%)	(+)	R\$ -408,87
Sub Total	(=)	R\$ 87.205,82
Valor total	(=)	R\$ 87.205,82

Imagem 03. Cálculo de Airton Luis Leonarczyk

- a origem do crédito de AIRTON LUIS LEONARCZYK não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- portanto, impõe-se majorar o crédito trabalhista em favor de AIRTON LUIS LEONARCZYK de R\$ 66.000,00, para o valor de R\$ 87.205,82;
- divergência de crédito parcialmente acolhida;

Providências:

- majorar a importância do crédito de AIRTON LUIS LEONARCZYK de R\$ 66.000,00, para o valor de R\$ 87.205,82, mantendo dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

02. Apresentante: AIRTON SEHN

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

• ---

Pretensão: habilitação de crédito.

Valor declarado pelo credor:



- R\$ 328,76 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“Em razão da análise da documentação acostada pelo credor, entende a recuperanda que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, 29/10/2021, em conformidade com o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.

Por sua vez, o valor que deverá constar no edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 é de R\$ 327,42 (trezentos e vinte sete reais e quarenta e dois centavos), com a classificação do crédito na Classe I - Trabalhista.”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020324-94.2020.5.04.0641, que alcançam o valor de R\$ 328,76, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a habilitação do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021);
- pois bem, compulsando os autos da reclamatória trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, houve o ajuizamento de Reclamatória Trabalhista em 28/07/2020, sob o patrocínio de AIRTON SEHN em nome do Reclamante JAIR SANTA HELENA;
- no caso, foi proferida sentença de parcial procedência da Reclamatória Trabalhista nº 0020324-94.2020.5.04.0641 em 03/03/2021, na qual foram arbitrados honorários advocatícios na importância de 15% sobre o valor da causa, tendo a sentença transitado em julgado em 27/05/2021:

a gratuidade da justiça. Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) procurador(es) do reclamante, no importe correspondente a 15% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Arbitro em R\$ 950,00 (novecentos e



- destarte, tendo sido a sentença que arbitrou os honorários proferida em 03/03/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 12 -

- além disso, o crédito está corporificado em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, o valor do crédito foi atualizado até 12/11/2021:

Data do Ajuizamento: 28/07/2020
Data do Trânsito em Julgado: 27/05/2021
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: **AIRTON SEHN**
CPF ou CNPJ credor: **019.634.439-50**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ **328,76**
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.**



- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, já tendo a Recuperanda apresentado memória de cálculo do valor deflacionado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, alcançando a quantia de R\$ 327,42:

Cálculo de atualização monetária		
Voltar Versão para Impressão		
Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 328,76	
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC DIÁRIA (% a-d) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-14 dias	0,995913
Percentual correspondente	-14 dias	-0,408687 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 327,42
Sub Total	(=)	R\$ 327,42
Valor total	(=)	R\$ 327,42

- em relação à classificação dos honorários advocatícios de AIRTON SEHN, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, §14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de AIRTON SEHN, na importância de R\$ 327,42, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Providências:

- incluir a importância do crédito de AIRTON SEHN, no valor de R\$ 327,42, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

03. Apresentante: ALCINDO MIGUEL BONKEVICH

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.000,00 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:



- R\$ 35.152,27 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: (01) petição inicial; (02) procuração; (03) certidão de habilitação de crédito; (04) certidão; (05) cálculo de atualização de crédito; (06) despacho.

Contraditório:

“Realizada a análise da documentação acostada pelo habilitante, a recuperanda manifesta concordância do pedido de habilitação formulado pelo credor.

Assim, a importância que deverá constar no edital do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 perfaz a monta de R\$ 35.152,27 (Trinta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser incluído na classe I - Trabalhista.”

Resultado:

- postula o Credor a majoração de seu crédito trabalhista decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020181-66.2020.5.04.0751 para o valor de R\$ 35.152,27, atualizado até 29/10/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pelo Credor;
- pois bem, compulsando os documentos carreados, denota-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista pelo Credor em face da Recuperanda em 08/05/2020, tendo sido proferida sentença de parcial procedência em 15/09/2020, transitada em julgado em 09/09/2021;
- destarte, tendo o contrato de trabalho vigorado entre 10/12/2007 e 14/04/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS, o valor indicado de R\$ 35.152,27 está atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021), o que atende ao requisito previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005:

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito no Processo de Falência em tramitação na 2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos, RS, que nos autos do processo acima identificado, o reclamante **Alcindo Miguel Bonkevich** é credor da importância total de **R\$35.152,27 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)** valor atualizado até 29/10/2021.

- 15 -

- outrossim, a origem do crédito de ALCINDO MIGUEL BONKEVICH não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- portanto, impõe-se majorar o crédito trabalhista em favor de ALCINDO MIGUEL BONKEVICH de R\$ 6.000,00, para o valor de R\$ 35.152,27;
- não obstante, a Certidão de Habilitação de Crédito exarada pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa aponta a existência de crédito referente aos honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, na importância de R\$ 5.300,51, atualizada até 29/10/2021, atendendo aos limites do art. 9º, II, da LRF:



CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito no Processo de Falência em tramitação na 2ª Vara da Comarca de Três Passos, RS, que nos autos do processo acima identificado, o procurador do autor, **Anderson Rafael Schmidt** (OAB/RS103297) e/ou **Santo Onei Puhl Martini** (OAB/RS 46008) e/ou **Canabarro & Beirith Advogados Associados** (CNPJ 34.380.921/0001-49 / OAB/RS 9.181) é credor da importância de **R\$5.300,51** (cinco mil e trezentos reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 29/10/2021.

- no caso, verifica-se que a sentença proferida em 15/09/2020 arbitrou os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor que resultar a liquidação de sentença:

legislação vigente na época do pagamento. Custas de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00, pela reclamada, complementáveis ao final, que pagará, ainda, honorários advocatícios de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença em favor dos advogados da parte reclamante. Arbitro em 10% sobre o valor dos

- nesse contexto, tendo sido os honorários arbitrados em 15/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- não obstante, constata-se que todos os advogados são integrantes da CANABARRO & BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 9.181), razão pela qual se impõe habilitar respectivo crédito em favor da Sociedade de Advogados:

- 16 -

CANABARRO & BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS

NORMAL

Sociedade | OAB 9181

SANTA ROSA

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento



sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se incluir o crédito decorrente de honorários advocatícios em favor de CANABARRO & BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 9.181), pelo valor de R\$ 5.300,51, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- ademais, referida Certidão de Habilitação de Crédito aponta a existência de crédito decorrente de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 em favor de OSMAR DRESSEL:

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito no Processo de Falência em tramitação na 2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos, RS, que nos autos do processo acima identificado, o perito **Osmar Dressel** é credor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, valor alusivo a honorários periciais **atualizado em 29/10/2021.**

- nesse contexto, verifica-se que OSMAR DRESSEL foi designado como perito em 17/09/2021, razão pela qual respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional:

- 17 -

Destinatário: OSMAR DRESSEL

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial até o dia 19/10/2021.

SANTA ROSA/RS, 17 de setembro de 2021.

- em relação à classificação dos honorários periciais de OSMAR DRESSEL, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do



eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.”

(Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de OSMAR DRESSEL, na importância de R\$ 2.000,00, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- por fim, não se desconhece a determinação do juízo trabalhista para promover a habilitação dos créditos atinentes às contribuições previdenciárias em favor da UNIÃO FEDERAL;
- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187¹ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29² da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B³, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Colendo Tribunal de São Paulo ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

- 18 -

¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

² Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.** Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de ALCINDO MIGUEL BONKEVICH de R\$ 6.000,00, para o valor de R\$ 35.152,27, mantendo dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).
- incluir o crédito decorrente de honorários advocatícios em favor de CANABARRO & BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 9.181), pelo valor de R\$ 5.300,51, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito decorrente de honorários periciais em favor de OSMAR DRESSEL, na importância de R\$ 2.000,00, dentre os créditos os derivados da



legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

04. Apresentante: ANGELICA OLIVEIRA DA MOTTA

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 17.340,00 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 27.004,03 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

Não foi apresentado.

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Crédito exarada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020217-50.2020.5.04.0641, apontando Crédito em favor de ANGELICA OLIVEIRA DA MOTTA, no valor de R\$ 42.987,55, atualizado até 12/11/2021;
- pois bem, compulsando os documentos carreados, denota-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista pela Credora em face da Recuperanda em 15/05/2020, tendo sido proferida sentença de parcial procedência em 29/10/2020, com posterior julgamento de recursos e trânsito em julgado certificado em 02/08/2021;
- destarte, tendo o contrato de trabalho vigorado entre 20/08/2013 e 16/04/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos/RS, o valor indicado de R\$ 42.987,55 está atualizado até 12/11/2021:

- 21 -

Processo nº: 0020217-50.2020.5.04.0641
Data do Ajuizamento: 02/08/2021
Data do Trânsito em Julgado: 05/05/2021
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: ANGELICA OLIVEIRA DA MOTTA
CPF ou CNPJ credor: **031.374.700-80**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ **42.987,55**
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª** Vara Judicial de Três Passos.

Imagem 01. Certidão de Habilitação de Angélica Oliveira da Motta

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a



Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, seguindo os parâmetros constantes na respectiva certidão de cálculo:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos antes de 05/03/2009" sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009" com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "TR" relativa a 11/2021.
4.	Honorários informados corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5.	Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 01/08/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
6.	Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Imagem 02. Critérios utilizados no cálculo pela Justiça do Trabalho

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 42.987,55	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021	
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos Juros	12/11/2021 a 29/10/2021	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-14 dias	1,000000
Percentual correspondente	-14 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 42.987,55
Juros(-14 dias--0,46667%)	(+)	R\$ -200,61
Sub Total	(=)	R\$ 42.786,94
Valor total	(=)	R\$ 42.786,94

- 22 -

Imagem 03. Cálculo de Angélica Oliveira da Motta

- a origem do crédito de ANGELICA OLIVEIRA DA MOTTA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- portanto, impõe-se majorar o crédito trabalhista em favor de ANGELICA OLIVEIRA DA MOTTA, para o valor de R\$ 42.786,94;
- não obstante, a Certidão de Habilitação de Crédito exarada pela Vara do Trabalho de Três Passos aponta a existência de crédito referente aos honorários advocatícios em favor de MAURICIO DANIEL BARTZEN, na importância de R\$ 6.508,24, atualizada até 12/11/2021:



Processo nº: 0020217-50.2020.5.04.0641
Data do Ajuizamento: 02/08/2021
Data do Trânsito em Julgado: 05/05/2021
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: **MAURICIO DANIEL BARTZEN**
CPF ou CNPJ credor: **902.197.160-72**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ 6.508,24
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.**

Imagem 01. Certidão de Habilitação de Mauricio Daniel Barten

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, seguindo os parâmetros constantes na respectiva certidão de cálculo:

- 23 -

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo Índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'TR' relativa a 11/2021.
4. Honorários informados corrigidos pelo Índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 01/08/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Imagem 02. Critérios utilizados no cálculo pela Justiça do Trabalho



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 6.508,24	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021	
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos Juros	12/11/2021 a 29/10/2021	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-14 dias	1,000000
Percentual correspondente	-14 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 6.508,24
Juros(-14 dias--0,46667%)	(+)	R\$ -30,37
Sub Total	(=)	R\$ 6.477,87
Valor total	(=)	R\$ 6.477,87

Imagem 03. Cálculo de Mauricio Daniel Bartzen

- no caso, verifica-se que a sentença proferida em 29/10/2020 arbitrou os honorários advocatícios no patamar de 15% sobre o valor devido ao autor:

Honorários advocatícios, pela reclamada, no percentual de 15% sobre o valor devido ao autor.
Defiro AJG ao reclamante.

- 24 -

- nesse contexto, tendo sido os honorários arbitrados em 29/10/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- quanto a titularidade do crédito, verifica-se que MAURICIO DANIEL BARTZEN conta cadastrado como procurador da reclamante:

Reclamante:
ANGELICA OLIVEIRA DA MOTTA 
CPF: 031.374.700-80
Av. Egídio Gregory, 1005
Centro - SAO MARTINHO - RS - CEP: 98690-000

 Mauricio Daniel Bartzen (ADVOGADO)



- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se incluir o crédito decorrente de honorários advocatícios em favor de MAURICIO DANIEL BARTZEN (OAB/RS 104.529), pelo valor de R\$ 6.477,87, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- ademais, referida Certidão de Habilitação de Crédito aponta a existência de crédito decorrente de honorários periciais no valor de R\$ 800,00 em favor de LÉO TÁURIO OPPERMANN:

Processo nº: 0020217-50.2020.5.04.0641
Data do Ajuizamento: 02/08/2021
Data do Trânsito em Julgado: 05/05/2021
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: **LÉO TÁURIO OPPERMANN**
CPF ou CNPJ credor: **116.488.640-15**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ **800,00**
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.**

- 25 -

- nesse contexto, verifica-se que LÉO TÁURIO OPPERMANN foi designado como perito em 18/08/2021, razão pela qual respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional:



Destinatário: LEO TAURIO OPPERMANN

Fica V. S.^a intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial até o dia 09/09/2021.

TRES PASSOS/RS, 18 de agosto de 2021.

- em relação à classificação dos honorários periciais de LÉO TÁURIO OPPERMANN, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.”

(Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- outrossim, verifica-se que os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 800,00 pelo juízo:

- 26 -

Arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) os honorários do contador, devidos pela reclamada.

- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de LÉO TÁURIO OPPERMANN, na importância de R\$ 800,00, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- por fim, não se desconhece a determinação do juízo trabalhista para promover a habilitação dos créditos atinentes às custas processuais e contribuições previdenciárias em favor da UNIÃO FEDERAL;

- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;



- isso porque o art. 187⁴ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29⁵ da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B⁶, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (custas processuais e contribuições previdenciárias) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram os Colendos Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.** Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”*

- 27 -

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

⁵ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

⁶ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



*“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. **Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.** Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido.”*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

Providências:

- majorar o crédito trabalhista em favor de ANGELICA OLIVEIRA DA MOTTA, de R\$ 17.340,00 para o valor de R\$ 42.786,94, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

- incluir o crédito decorrente de honorários advocatícios em favor de MAURICIO DANIEL BARTZEN (OAB/RS 104.529), pelo valor de R\$ 6.477,87, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- incluir o crédito decorrente de honorários periciais em favor de LÉO TÁURIO OPPERMAN, na importância de R\$ 800,00, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- 28 -

05. Apresentante: AVILA E MASSUDA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.

- POSTO AVILA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 36.614,29 – crédito quirografário.

Pretensão: majoração da importância do crédito.



Valor declarado pelo credor:

- R\$ 48.997.71 – crédito quirografário

Documentos apresentados: **(01)** petição inicial; **(02)** procuração; **(03)** documentação societária; **(04)** cópia de diversos protestos; **(05)** demonstrativo do DANFE NFC-e.

Contraditório:

“A credora requereu a retificação dos créditos listados na relação de credores, a fim de que, no Edital atinente ao artigo 7º, §2º da LRF, passe a constar, na Classe III – Quirografário - montante equivalente a R\$ 48.997,71(quarenta e oito, novecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos).

Neste contexto, o credor não conseguiu elidir a diferença encontrada, assim, a partir dos subsídios apresentados ao Sr. Administrador Judicial, a monta supra discriminada não foi composta pelas notas anexadas a habilitação, conforme quadro que segue:

NOTAS	DATA VENCIMENTO	VALOR (R\$)
3841/1	01/04/2020	574,59
3841/2	02/04/2020	574,01
3971/1	02/06/2020	1.029,50
3971/2	03/06/2020	1.028,54
3971/3	04/06/2020	1.027,58
3971/4	05/06/2020	1.026,62
3986/1	16/06/2020	1.240,11
3986/2	17/06/2020	1.238,96
3986/3	18/06/2020	1.237,75
3986/4	19/06/2020	1.236,58
3991/1	30/06/2020	1.521,06
3991/2	01/07/2020	1.519,59
3991/3	02/07/2020	1.518,12
3991/4	03/07/2020	1.516,65
3942/1	19/05/2020	1.249,73
3942/2	20/05/2020	1.249,73
3942/3	21/05/2020	1.249,73
3942/4	22/05/2020	1.249,75
3891/1	22/04/2020	428,05
3891/2	23/04/2020	428,05
3891/3	24/04/2020	428,05
3886/3	16/04/2020	428,62
3886/1	14/04/2020	428,61
3886/2	15/04/2020	428,61



3893/1	28/04/2020	622,47
3893/2	29/04/2020	622,47
3893/3	30/04/2020	622,47
3831/3	26/03/2020	833,22
37150404	17/01/2020	2.265,28
3884	08/04/2020	666,23
3834	23/03/2020	259,88
3074	09/03/2020	3.686,95
TOTAL		33.437,56
VALOR INFORMADO		36.169,95
DIFERENÇA		- 2.732,39

Tendo em vista que não foram apresentados todos os documentos comprobatórios do crédito, a importância devida, que deverá constar na relação de credores, é de R\$ 33.437,56 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), quantia que, atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial, totaliza o montante equivalente a R\$ 39.152,29 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme anexa planilha de cálculo.”

Resultado:

- postula o Credor a majoração de seu crédito quirografário par a importância de R\$ 48.997,71, atualizada até outubro de 2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua discordância com a majoração do crédito, sustentando a ausência de apresentação de documentação integral comprobatória do crédito pretendido, alegando que o valor original devido é de R\$ 33.437,56, o qual, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, alcança o montante de R\$ 39.152,29;
- pois bem, compulsando toda documentação carreada pelo Credor, depreende-se que foram apresentadas as seguintes Duplicatas:

DUPLICATAS/ FATURAS	EMIÇÃO/ VENCIMENTO	VALOR / VALOR DECLARADO NO PROTESTO	DESPESAS COM PROTESTOS
3841/1	01/04/2020	R\$ 574,59	R\$ 95,30
3841/2	02/04/2020	R\$ 574,01	R\$ 95,30
3971/1	02/06/2020	R\$ 1.029,50	R\$ 112,13
3971/2	03/06/2020	R\$ 1.028,54	R\$ 112,13
3971/3	04/06/2020	R\$ 1.027,58	R\$ 112,13
3971/4	05/06/2020	R\$ 1.026,62	R\$ 112,13



DUPLICATAS/ FATURAS	EMIÇÃO/ VENCIMENTO	VALOR / VALOR DECLARADO NO PROTESTO	DESPESAS COM PROTESTOS
3986/1	16/06/2020	R\$ 1.240,11	R\$ 112,13
3986/2	17/06/2020	R\$ 1.238,96	R\$ 112,13
3986/3	18/06/2020	R\$ 1.237,75	R\$ 112,13
3986/4	19/06/2020	R\$ 1.236,58	R\$ 112,13
3991/1	30/06/2020	R\$ 1.521,06	R\$ 112,13
3991/2	01/07/2020	R\$ 1.519,59	R\$ 112,13
3991/3	02/07/2020	R\$ 1.518,12	R\$ 112,13
3991/4	03/07/2020	R\$ 1.516,65	R\$ 112,13
3942/1	19/05/2020	R\$ 1.249,73	-
3942/2	20/05/2020	R\$ 1.249,73	-
3942/3	21/05/2020	R\$ 1.249,73	-
3942/4	22/05/2020	R\$ 1.249,75	-
3891/1	22/04/2020	R\$ 428,05	-
3891/2	23/04/2020	R\$ 428,05	-
3891/3	24/04/2020	R\$ 428,05	-
3886/1	14/04/2020	R\$ 428,61	-
3886/2	15/04/2020	R\$ 428,61	-
3886/3	16/04/2020	R\$ 428,62	-
3893/1	28/04/2020	R\$ 622,47	-
3893/2	29/04/2020	R\$ 622,47	-
3893/3	30/04/2020	R\$ 622,47	-
3884	08/04/2020	R\$ 666,23	R\$ 95,30
3834	23/03/2020	R\$ 259,88	-
3074	09/03/2020	R\$ 3.686,95	-
3831/3	26/03/2020	R\$ 833,22	R\$ 95,30
37150404	17/01/2020	R\$ 2.265,28	R\$ 116,50
TOTAL		R\$ 33.347,56	R\$ 1.843,26

- no caso, a documentação juntada comprova a origem do crédito e sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das duplicatas/notas fiscais/protestos;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- por outro lado, cumpre registrar que a soma dos documentos apresentados pelo Credor alcança a quantia de R\$ 35.190,82, em dissonância com o valor originário informado pelo credor de R\$ 36.169,95:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R\$ 36.169,95
Data inicial	13/01/2020
Data final	31/08/2021
Valor atualizado	R\$ 40.557,34
Juros mensal	Juros de 1% de 13/01/2020 até 07/10/2021.
Valor dos juros	R\$ 8.440,37
SELIC	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 48.997,71
Honorários advocatícios (0,00%)	R\$ 0,00
Total	R\$ 48.997,71
Multa (10,00%)	R\$ 0,00
Total geral	R\$ 48.997,71
Cálculo efetuado em 07/10/2021 11:52	

- 32 -

- assim, essa Administração Judicial questionou o Credor acerca da diferença verificada, tendo sido esclarecido que os valores que compõe a importância inicial estão discriminados na forma a seguir:



Além dos protestos e duplicatas, constam notas a prazo a partir da pg. 60.

No meu cálculo constou assim:

Notas a prazo R\$ 5.239,74 (pg. 60 a 65)

Duplicatas e protestos e custas R\$ 27.632,19

02 Protestos (valor + custas) R\$ 3.298,02

TOTAL R\$ 36.169,95

- nesse contexto, cumpre registrar que as notas a prazo acostadas nas folhas 60/69 informadas pelo Credor estão ilegíveis, resultando inviável a inclusão dos valores no cálculo do crédito na forma apresentada;
- no caso, a Recuperanda apresentou memória de cálculo com base nos documentos apresentados, alcançando o montante de **R\$ 39.152,29**, atualizado até 29/10/2021, sem considerar, contudo, as despesas com protestos, senão vejamos:

Memória Discriminada				Sistema Exotics Memorial		
Processo : Credor : Avila e Massuda Produtos de Petroleo LTDA. - Devedor : Sulsera Transportes				Página 1 / 1		
Correção Monetária: Não Aplicar				Atualizado para 29.10.2021		
Juros: 1% ao mês (17.01.2020 a 29.10.2021)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
17.01.2020	R\$ 2.265,28	37150404	1,0000000	2.265,28	475,71	2.740,99
09.03.2020	R\$ 3.686,95	3074	1,0000000	3.686,95	700,52	4.387,47
23.03.2020	R\$ 259,88	3834	1,0000000	259,88	49,38	309,26
26.03.2020	R\$ 833,22	3831/3	1,0000000	833,22	158,31	991,53
01.04.2020	R\$ 574,59	3841/1	1,0000000	574,59	103,43	678,02
02.04.2020	R\$ 574,01	3841/2	1,0000000	574,01	103,32	677,33
08.04.2020	R\$ 666,23	3884	1,0000000	666,23	119,92	786,15
14.04.2020	R\$ 428,61	3886/1	1,0000000	428,61	77,15	505,76
15.04.2020	R\$ 428,61	3886/2	1,0000000	428,61	77,15	505,76
16.04.2020	R\$ 428,62	3886/3	1,0000000	428,62	77,15	505,77
22.04.2020	R\$ 428,05	3891/1	1,0000000	428,05	77,05	505,10
23.04.2020	R\$ 428,05	3891/2	1,0000000	428,05	77,05	505,10
24.04.2020	R\$ 428,05	3891/3	1,0000000	428,05	77,05	505,10
28.04.2020	R\$ 622,47	3893/1	1,0000000	622,47	112,04	734,51
29.04.2020	R\$ 622,47	3893/2	1,0000000	622,47	112,04	734,51
30.04.2020	R\$ 622,47	3893/3	1,0000000	622,47	105,82	728,29
19.05.2020	R\$ 1.249,73	3942/1	1,0000000	1.249,73	212,45	1.462,18
20.05.2020	R\$ 1.249,73	3942/2	1,0000000	1.249,73	212,45	1.462,18
21.05.2020	R\$ 1.249,73	3942/3	1,0000000	1.249,73	212,45	1.462,18
22.05.2020	R\$ 1.249,75	3942/4	1,0000000	1.249,75	212,46	1.462,21
02.06.2020	R\$ 1.029,50	3971/1	1,0000000	1.029,50	164,72	1.194,22
03.06.2020	R\$ 1.028,54	3971/2	1,0000000	1.028,54	164,57	1.193,11
04.06.2020	R\$ 1.027,58	3971/3	1,0000000	1.027,58	164,41	1.191,99
05.06.2020	R\$ 1.026,62	3971/4	1,0000000	1.026,62	164,26	1.190,88
16.06.2020	R\$ 1.240,11	3986/1	1,0000000	1.240,11	198,42	1.438,53
17.06.2020	R\$ 1.238,96	3986/2	1,0000000	1.238,96	198,23	1.437,19
18.06.2020	R\$ 1.237,75	3986/3	1,0000000	1.237,75	198,04	1.435,79
19.06.2020	R\$ 1.236,58	3986/4	1,0000000	1.236,58	197,85	1.434,43
30.06.2020	R\$ 1.521,06	3991/1	1,0000000	1.521,06	228,16	1.749,22
01.07.2020	R\$ 1.519,59	3991/2	1,0000000	1.519,59	227,94	1.747,53
02.07.2020	R\$ 1.518,12	3991/3	1,0000000	1.518,12	227,72	1.745,84
03.07.2020	R\$ 1.516,65	3991/4	1,0000000	1.516,65	227,50	1.744,15
A transportar:	33.437,56			33.437,56	5.714,73	39.152,29
Resumo da Planilha						
Descrição					Valor Atualizado	
Principal					39.152,29	
Total Geral					R\$ 39.152,29	

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



- assim, essa Administração Judicial realizou recálculo de ofício, com base nas duplicatas, notas fiscais, protestos e despesas com protestos apresentadas, alcançando a quantia de **R\$ 57.750,38**, atualizada até 29/10/2021, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cálculo Avila e Massuda Produtos de Petróleo LTDA
Data de atualização dos valores: outubro/2021
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS SMORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	3841/1	01/04/2020	574,59	807,22	145,30	0,00	0,00	952,52
2	Protesto 3841/1	01/04/2020	95,30	133,88	24,10	0,00	0,00	157,98
3	3841/2	02/04/2020	574,01	806,41	145,15	0,00	0,00	951,56
4	Protesto 3841/2	02/04/2020	95,30	133,88	24,10	0,00	0,00	157,98
5	3971/1	02/06/2020	1.029,50	1.430,83	228,93	0,00	0,00	1.659,76
6	Protesto 3971/1	02/06/2020	112,13	155,84	24,93	0,00	0,00	180,77
7	3971/2	03/06/2020	1.028,54	1.429,49	228,72	0,00	0,00	1.658,21
8	Protesto 3971/2	03/06/2020	112,13	155,84	24,93	0,00	0,00	180,77
9	3971/3	04/06/2020	1.027,58	1.428,16	228,51	0,00	0,00	1.656,67
10	Protesto 3971/3	04/06/2020	112,13	155,84	24,93	0,00	0,00	180,77
11	3971/4	05/06/2020	1.026,62	1.426,83	228,29	0,00	0,00	1.655,12
12	Protesto 3971/4	05/06/2020	112,13	155,84	24,93	0,00	0,00	180,77
13	3986/1	16/06/2020	1.240,11	1.723,54	275,77	0,00	0,00	1.999,31
14	Protesto 3986/1	16/06/2020	112,13	155,84	24,93	0,00	0,00	180,77
15	3986/2	17/06/2020	1.238,96	1.721,94	275,51	0,00	0,00	1.997,45
16	Protesto 3986/2	17/06/2020	112,13	155,84	24,93	0,00	0,00	180,77
17	3986/3	18/06/2020	1.237,75	1.720,26	275,24	0,00	0,00	1.995,50
18	Protesto 3986/3	18/06/2020	112,13	155,84	24,93	0,00	0,00	180,77
19	3986/4	19/06/2020	1.236,58	1.718,63	274,98	0,00	0,00	1.993,61
20	Protesto 3986/4	19/06/2020	112,13	155,84	24,93	0,00	0,00	180,77
21	3991/1	30/06/2020	1.521,06	2.114,01	338,24	0,00	0,00	2.452,25
22	Protesto 3991/1	30/06/2020	112,13	155,84	24,93	0,00	0,00	180,77
23	3991/2	01/07/2020	1.519,59	2.079,53	311,93	0,00	0,00	2.391,46
24	Protesto 3991/2	01/07/2020	112,13	153,45	23,02	0,00	0,00	176,47
25	3991/3	02/07/2020	1.518,12	2.077,52	311,63	0,00	0,00	2.389,15
26	Protesto 3991/3	02/07/2020	112,13	153,45	23,02	0,00	0,00	176,47
27	3991/4	03/07/2020	1.516,65	2.075,51	311,33	0,00	0,00	2.386,84
28	Protesto 3991/4	03/07/2020	112,13	153,45	23,02	0,00	0,00	176,47
29	3942/1	19/05/2020	1.249,73	1.741,77	296,10	0,00	0,00	2.037,87
30	3942/2	20/05/2020	1.249,73	1.741,77	296,10	0,00	0,00	2.037,87
31	3942/3	21/05/2020	1.249,73	1.741,77	296,10	0,00	0,00	2.037,87
32	3942/4	22/05/2020	1.249,75	1.741,80	296,11	0,00	0,00	2.037,91
33	3891/1	22/04/2020	428,05	601,35	108,24	0,00	0,00	709,59
34	3891/2	23/04/2020	428,05	601,35	108,24	0,00	0,00	709,59
35	3891/3	24/04/2020	428,05	601,35	108,24	0,00	0,00	709,59
36	3886/1	14/04/2020	428,61	602,14	108,39	0,00	0,00	710,53
37	3886/2	15/04/2020	428,61	602,14	108,39	0,00	0,00	710,53
38	3886/3	16/04/2020	428,62	602,16	108,39	0,00	0,00	710,55
39	3893/1	28/04/2020	622,47	874,49	157,41	0,00	0,00	1.031,90
40	3893/2	29/04/2020	622,47	874,49	157,41	0,00	0,00	1.031,90
41	3893/3	30/04/2020	622,47	874,49	157,41	0,00	0,00	1.031,90
42	3884	08/04/2020	666,23	935,97	168,47	0,00	0,00	1.104,44
43	Protesto 3884	08/04/2020	95,30	133,88	24,10	0,00	0,00	157,98
44	3834	23/03/2020	259,88	369,62	70,23	0,00	0,00	439,85
45	3074	09/03/2020	3.686,95	5.243,91	996,34	0,00	0,00	6.240,25
46	3831/3	26/03/2020	833,22	1.185,08	225,17	0,00	0,00	1.410,25
47	Protesto 3831/3	26/03/2020	95,30	135,54	25,75	0,00	0,00	161,29
48	37150404	17/01/2020	2.265,28	3.236,06	679,57	0,00	0,00	3.915,63
49	Protesto 37150404	17/01/2020	116,50	166,43	34,95	0,00	0,00	201,38
Sub-Total								R\$ 57.750,38
TOTAL GERAL								R\$ 57.750,38

- 34 -

Porto Alegre
 Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
 Praia de Belas • 90160-090
 51 3307.2166

Passo Fundo
 Rua Independência, 800 |
 4º andar • 99010-041
 54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
 Rua XV de Novembro, 200
 1º andar • Centro • 01013-000
 11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
 Rua Desembargador Urbano
 Salles, 133, Centro • 88015-430
 48 3398.0008



- no ponto, cumpre colacionar o seguinte julgado do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu que a Recuperanda deve arcar com as despesas com protestos, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. DESPESAS COM PROTESTO DE TÍTULOS. A recuperanda deve arcar com os valores despendidos pela parte credora para manter a exigibilidade do crédito levado a protesto. Hipótese em que os valores habilitados não estão incluídos na exceção prevista no do art. 5º, II, da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”

(Agravado de Instrumento, Nº 70073284531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2017)

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R\$ 48.997,71**);
- outrossim, não se desconhece que foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial pelo Credor em face da Recuperanda em 21/10/2021, que tramita perante a 2ª Vara Judicial de Três Passos sob o nº 5002872-75.2021.8.21.0075, cujo valor dado à causa é de R\$ 48.997,71, ou seja, exata quantia ora postulada, referindo-se aos mesmos documentos em apreço;
- no caso, compulsando os autos da execução, verifica-se que o Credor foi intimado para informar acerca do interesse de prosseguimento da demanda, diante do ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial pela executada, tendo o exequente postulado o prosseguimento do feito em razão do arrolamento de valor a menor do que o por ele pretendido;
- cumpre ressaltar que o processo ainda está tramitando, não tendo sido a Recuperanda intimada nos autos até o presente momento;
- assim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência, após o deslinde da Execução de Título Extrajudicial nº 5002872-75.2021.8.21.0075, que ainda não teve resultado definitivo;



- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de AVILA E MASSUDA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. - POSTO AVILA na importância de R\$ 36.614,29 para o valor de **R\$ 48.997,71**, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

06. Apresentante: BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO

Natureza: divergência de valor e de classe.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 4.182.753,90 - crédito quirografário.

Pretensão: majoração da importância do crédito e reclassificação do crédito para dentre os titulares de créditos com garantia real.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 15.015.647,68 – crédito com garantia real.

Documentos apresentados: **(01)** divergência de crédito; **(02)** ata de assembleia geral; **(03)** ata de reunião do conselho de administração; **(04)** cálculo de atualização de crédito; **(05)** certidão específica; **(06)** Registro de Imóveis da comarca de Três Passos; **(07)** procuração; **(08)** cédula de crédito bancário.

Contraditório:

“O BADESUL apresentou divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam majorados para que conste na relação de credores no valor de R\$ 15.015.647,68 (quinze milhões e quinze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).”



Sustenta o Banco Badesul que nas operações de nº 355-2012 e 001-2013 foram garantidas por alienação fiduciária de veículos e garantia hipotecária o imóvel de matriculado sob o nº 1.304, do Registro de Imóveis de Três Passos/RS, conforme constou do “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Alienação Fiduciária”. Ressalta, ainda, que as referidas CCBs foram garantidas pelos fiéis depositários e avalistas Paulo Erno Gunther e Marcia Cecília Tassi Gunther.

Compulsando as Cédulas de Crédito Bancário nºs 355-2012 e 001-2013, identifica-se que o valor de face de tais instrumento é o de R\$ 4.518.901,60 (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil e novecentos e um reais com sessenta centavos), estando listados, como garantia à satisfação do débito, os seguintes bens:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:

Para garantia do fiel e cabal cumprimento das obrigações oriundas desta cédula a BENEFICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá ao BADESUL, em alienação fiduciária, nos termos dos arts. 1.361 a 1.368, do Código Civil Brasileiro, e, no que couber, o art. 66 e parágrafo da Lei n.º 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, os bens descritos e caracterizados neste instrumento, instalados no estabelecimento da BENEFICIÁRIA: **SULSERRA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, já qualificada, com sede na Rua Tenente Portela, nº 33, CEP 98.600-00, em Três Passos/RS, avaliados em R\$ 1.455.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário **PAULO ERNO GUNTHER**, já qualificado:

PAC I Nº 45.437-0

- 03 (três) **ÔNIBUS RODOVIÁRIOS**; Modelo: ROMA RODOVIÁRIO; FINAME: 2561062; Fornecedora **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**, CNPJ/MF n.º 05.440.065/0001-71; Valor Financiado: R\$ 450.000,00; Recursos Próprios: R\$ 0,00; Valor Total: R\$ 450.000,00.
- 01 (um) **ÔNIBUS RODOVIÁRIO**; Modelo: ROMA 370 RODOVIÁRIO; FINAME: 2561062; Fornecedora **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**, CNPJ/MF n.º 05.440.065/0001-71; Valor Financiado: R\$ 275.000,00; Recursos Próprios: R\$ 0,00; Valor Total: R\$ 275.000,00.

PAC II Nº 45.438-9

- 01 (um) **CHASSIS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO**; Modelo: B420R 6x2; FINAME: 2944484; Fornecedora **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ/MF n.º 43.999.424/0001-14; Valor Financiado: R\$ 295.000,00; Recursos Próprios: R\$ 0,00; Valor Total: R\$ 295.000,00.
- 03 (três) **CHASSIS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO**; Modelo: B270F 4x2; FINAME: 2927830; Fornecedora **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ/MF n.º 43.999.424/0001-14; Valor Financiado: R\$ 435.000,00; Recursos Próprios: R\$ 0,00; Valor Total: R\$ 435.000,00.

- 37 -

Primeiramente, necessário referir que eventual alteração de classificação de crédito somente poderá ocorrer para que o BADESUL seja relacionado na Classe II, em razão da natureza da garantia existente no contrato nº 355-2012,



haja vista que o imóvel de matrícula 1.304, do Registro de Imóveis de Três Passos/RS está gravado com hipoteca.

Em segundo lugar, importante destacar que, os cálculos de atualização do débito apresentados pelo credor não respeitam o quanto disposto no artigo 9º § 2º da Lei 11.101/05, ou seja, a atualização e a incidência de juros estão até data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial da empresa.

Adiante, verificou-se que os valores informados pelo Banco, encontram-se novamente equivocados, eis que pleiteiam a majoração do crédito, consoante a inclusão de honorários advocatícios, o que não se pode concordar, como se vê:

Custas						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Valor Atualizado
13.08.15	R\$	30.831,54		1,8601060	57.349,93	0,00 57.349,93
A transportar:		30.831,54			57.349,93	0,00 57.349,93
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal						13.598.452,49
Custas						57.349,93
Honorários (10%)						1.359.845,25
Total Geral						R\$ 15.015.647,68
Fixo os honorários do procurador da exequente em 10% sobre o valor do débito.						

- 38 -

Ademais, a recuperanda informa, ainda, que realizou o pagamento de R\$ 68.236,90 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos), referente a CCB nº 355-2012 e R\$ 177.027,01 (cento e setenta e sete mil e vinte e sete reais com hum centavo), referente a CCB nº 001-2013 que, igualmente não foi observado pelo cálculo apresentado do credor.

Por derradeiro, registra-se que quanto a CCB de nº 001-2013, não houve a liberação dos recursos da sexta parcela no valor de R\$ 306.390,16 (trezentos e seis mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos), de igual forma não observado corretamente pelo banco.



A recuperanda, assim, entende como devido o montante de R\$ 5.658.022,19 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, vinte e dois reais e dezenove centavos) conforme anexas memórias de cálculo, os quais estão resumidos abaixo, devendo ser esse o valor a constar da relação de credores:

Contrato	Editais Art. 52 § 1	Pedido Credor	Posição Recuperanda
Nº 001-2013	3.063.901,60		3.931.897,36
Nº 355-2012	1.455.000,00		1.726.124,83
TOTAL	4.182.753,90	15.015.647,68	5.658.022,19

Resultado:

- postula a Casa Bancária a majoração do seu crédito, de R\$ 4.182.753,90 para R\$ 15.015.647,68, assim como a sua reclassificação, a fim de que passe a constar dentre os titulares de créditos gravados com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda advoga que “*eventual alteração de classificação de crédito somente poderá ocorrer para que o BADESUL seja relacionado na Classe II, em razão da natureza da garantia existente no contrato nº 355-2012*”;
- além do mais, sustenta a Devedora que “*os cálculos de atualização do débito apresentados pelo credor não respeitam o quanto disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05*”;
- adiante, apresenta sua irrisignação em face da pretensão de inclusão de crédito a título de honorários advocatícios, indicando, inclusive, que teria realizado amortização parcial em relação ao crédito decorrente da CCB nº 355-2012 e da CCB nº 001-2013;
- por essa razão, ao fim e ao cabo, a Recuperanda sustenta que há crédito, em favor da Casa Bancária, tão somente pelo valor de R\$ 5.658.022,19, nos termos das memórias de cálculos acostadas;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações acostadas, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 355-2012**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 40 -

- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Bancário nº 355-2012, firmada em 28/12/2012, por meio da qual a Recuperanda adquiriu financiamento pela importância de R\$ 1.455.000,00;

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:



ENCARGOS FINANCEIROS

Os juros serão devidos pela BENEFICIÁRIA a taxa de **2,50% a.a. (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)** equivalente a **0,205984% ao mês**, observada a sistemática abaixo:

$$J_n = SD_{n-1} \cdot \left\{ \left(1 + \frac{i}{100} \right)^{\frac{N}{360}} - 1 \right\},$$

onde:

J_n : Juros devidos pela BENEFICIÁRIA, em R\$, no momento "n";

SD_{n-1} : Saldo Devedor, em R\$, no momento "n-1";

INADIMPLEMENTO E MORA

I - "Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, sobre os valores em atraso, serão cobrados, atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e os juros pactuados para adimplência, com a taxa anual elevada em 12% (doze por cento) ao ano, equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos) por cento ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, estes encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.

II - O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios."

- ocorre que, na memória de cálculo apresentada pela Instituição Financeira, em especial aquela que se refere ao cálculo dos encargos moratórios, não houve discriminação por Cédula, eis que considerou ambas as Cédulas que estão sendo demandadas na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 075/1.15.0002155-0, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Três Passos – RS;
- de qualquer forma, os encargos financeiros e moratórios estão de acordo com as respectivas Cédulas;
- além do mais, inicialmente, muito embora os encargos financeiros e moratórios não estivessem de acordo os parâmetros elegidos no inc. II, do art. 9º, da LRF, foi apresentado nova memória de cálculo que indica existir crédito – atinente ao principal – pelo valor total de R\$ 13.509.724,22, atualizado até 29/10/2021, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da Lei de Regência;

- 41 -



Memória Discriminada					Sistema Exotics Memorial	
Processo : Execução 075/1.15.0002155-0					Página 1 / 1	
Credor : BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A - AGÊNCIA DE					Atualizado para 29.10.21	
Devedor : SUL SERRA S.A. - TRANSPORTES E TURISMO						
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (13.08.15 a 29.10.21)						
Juros: 12% ao ano (13.08.15 a 29.10.21)						
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
27.08.15	R\$ 4.182.753,90		1,8562434	7.764.209,32	5.745.514,90	13.509.724,22
A transportar:		4.182.753,90		7.764.209,32	5.745.514,90	13.509.724,22
Custas						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
13.08.15	R\$ 30.831,54		1,8585896	57.303,18	0,00	57.303,18
A transportar:		30.831,54		57.303,18	0,00	57.303,18
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal						13.509.724,22
Custas						57.303,18
Honorários (10%)						1.350.972,42
Total Geral						R\$ 14.917.999,82

- seja como for, foi alegado pela Recuperanda que, na memória de cálculo apresentada pela Instituição Financeira, não foram considerados as amortizações;

- diante disso, essa Administração Judicial entrou em contato com os representantes da Recuperanda, solicitando, para tanto, que fossem apresentados os comprovantes dos pagamentos alegados, conforme se vê do correio eletrônico abaixo:



RES: Contraditório Divergências Credores RJ Sulsera Transporte e Turis...



Gilvar Paim de Oliveira

Para Henrique Volcato | MSC Advogados

Cc Alexandre Mottin | MSC Advogados; Silvio Luciano | MSC Advogados;
 Guilherme Caprara | MSC Advogados; Robson Lima | MSC Advogados; +3 outros



sex 04/03

Caríssimo Henrique, boa tarde!

Em relação ao crédito do BADESUL: no contraditório da Devedora, foi indicado que houve duas amortizações ("Ademais, a recuperanda informa, ainda, que realizou o pagamento de R\$ 68.236,90 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos), referente a CCB nº 355-2012 e R\$ 177.027,01 (cento e setenta e sete mil e vinte e sete reais com um centavo), referente a CCB nº 001-2013 que, igualmente não foi observado pelo cálculo apresentado do credor"). Sendo assim, questiono se teriam como disponibilizar os comprovantes dos pagamentos alegados?

Cordialmente,

- nada obstante, não houve resposta da Devedora, não cumprindo, portanto, com seu encargo probatório, mercê do disposto no 373, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

- ademais, não se descuida que no cálculo acostado pela Devedora constaram apenas os juros remuneratórios, sendo presumível, contudo, que, a partir do ajuizamento da ação de execução, dever-se-iam contabilizar os juros moratórios;

- por essa razão, entende essa Administração Judicial que, inexistindo documento hábil a corroborar a afirmação da Devedora, deve-se considerar as memórias evolutivas do débito acostadas pela Casa Bancária,

- além do mais, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência, oportunidade em que poderá acostar os documentos pertinentes para reanálise do crédito;



- quanto à classificação, não se desconhece que a Cédula em análise está garantida por (i) hipoteca cedular de primeiro grau e (ii) alienação fiduciária de bens móveis, senão vejamos:

GARANTIA HIPOTECÁRIA:

Em HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, neste ato constituída, é dado ao BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS o imóvel abaixo identificado, de propriedade da BENEFICIÁRIA: **SULSERRA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, já qualificada, cuja matrícula de inteiro teor passa a fazer parte integrante deste instrumento de crédito:

IMÓVEL: Toda a área descrita na matrícula 1.304, do Livro nº 2 – Registro Geral, do Registro de Imóveis da Comarca de Três Passos/RS.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:

Para garantia do fiel e cabal cumprimento das obrigações oriundas desta cédula a BENEFICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá ao BADESUL, em alienação fiduciária, nos termos dos arts. 1.361 a 1.368, do Código Civil Brasileiro, e, no que couber, o art. 66 e parágrafo da Lei n.º 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, os bens descritos e caracterizados neste instrumento, instalados no estabelecimento da BENEFICIÁRIA: **SULSERRA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, já qualificada, com sede na Rua Tenente Portela, nº 33, CEP 98.600-00, em Três Passos/RS, avaliados em R\$ 1.455.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário **PAULO ERNO GUNTHER**, já qualificado:

PAC I Nº 45.437-0

- 03 (três) **ÔNIBUS RODOVIÁRIOS**; Modelo: ROMA RODOVIÁRIO; FINAME: 2561062; Fornecedora **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**, CNPJ/MF n.º 05.440.065/0001-71; Valor Financiado: R\$ 450.000,00; Recursos Próprios: R\$ 0,00; Valor Total: R\$ 450.000,00.
- 01 (um) **ÔNIBUS RODOVIÁRIO**; Modelo: ROMA 370 RODOVIÁRIO; FINAME: 2561062; Fornecedora **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**, CNPJ/MF n.º 05.440.065/0001-71; Valor Financiado: R\$ 275.000,00; Recursos Próprios: R\$ 0,00; Valor Total: R\$ 275.000,00.

PAC II Nº 45.438-9

- 01 (um) **CHASSIS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO**; Modelo: B420R 6x2; FINAME: 2944484; Fornecedora **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ/MF n.º 43.999.424/0001-14; Valor Financiado: R\$ 295.000,00; Recursos Próprios: R\$ 0,00; Valor Total: R\$ 295.000,00.
- 03 (três) **CHASSIS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO**; Modelo: B270F 4x2; FINAME: 2927830; Fornecedora **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ/MF n.º 43.999.424/0001-14; Valor Financiado: R\$ 435.000,00; Recursos Próprios: R\$ 0,00; Valor Total: R\$ 435.000,00.

- 44 -

- pois bem, em primeiro lugar, cumpre destacar que, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, *“tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”*;



- nesse contexto, poderia a Casa Bancária postular, salvo melhor juízo, a não submissão do seu crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do enunciado normativo acima reproduzido;
- de qualquer sorte, a postulação do Banco Credor em submeter a integralidade do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importaria afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito, que contou, inclusive, com a anuência da Recuperanda;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”⁷;
- de qualquer maneira, ainda, há previsão de hipoteca cedular de primeiro grau para garantia da operação de crédito, conforme se vê do extrato acima;
- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- 45 -

- no caso em comento, a referida garantia hipotecária foi averbada junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Três Passos – RS, especificamente na Matrícula nº 1.304 do Livro nº 2 – Registro Geral:

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



R.7 - 1.304 - Três Passos, 06 de Fevereiro de 2013. **Hipoteca de Cédula Bancária.**
Devedora: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 98.106.339/0001-71, com sede em Rua Tenente Portela, 33, no município de Três Passos, RS, representada por PAULO ERNO GUNTHER, inscrito(a) no CPF sob o nº 153.911.590-91.
Avalista: PAULO ERNO GUNTHER, portador(a) da Carteira de Identidade nº 4014602711, inscrito(a) no CPF sob o nº 153.911.590-91, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens, com MARIA CECILIA TASSI GUNTHER, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3002048415, inscrito(a) no CPF sob o nº 454.699.620-91, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Daltro Filho, 314, no município de Três Passos, RS.
Anuente: MARIA CECILIA TASSI GUNTHER, acima qualificada.

- ocorre que, compulsando os documentos carreados pelo Banco Credor, essa Administração Judicial não obteve êxito em localizar qual valor de avaliação do imóvel;
- de qualquer forma, no Laudo de Avaliação acostado pela Recuperanda no Evento 78 dos autos principais da Recuperação Judicial, verifica-se que referido imóvel hipotecado perfaz, junto aos demais, um valor de avaliação de R\$ 2.930.000,00:

- 46 -

9	Rua Castro Alves, 166-314	787	4.024,00	210,00	0,9	R\$ 2.930.000,00
		1.304	6.983,00			
		8.498	53,00			
		8.499	334,20			
		12.635	4.125,00			

- por essa razão, referida **garantia real** (art. 41, II, da LRF) abrange tão somente montante de **R\$ 2.930.000,00**, devendo, consequentemente, todo valor excedente ser habilitado dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- afinal, todo crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se eventual saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do



*bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

*II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
VI – créditos quirografários, a saber:*

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”⁸

- 47 -

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 001/2013**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 48 -

- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Bancário nº 001/2013, firmada em 18/01/2013, por meio da qual a Recuperanda adquiriu financiamento pela importância de R\$ 3.063.901,60;



- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

O percentual de 4,90% (quatro inteiros e noventa centésimos por cento) ao ano (a título do *spread*), equivalente a 0,399440% ao mês, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a sistemática estabelecida nas condições abaixo:

INADIMPLEMENTO E MORA

I - "Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, o *spread* pactuado para adimplência, acrescidos dos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos por cento) ao mês, acrescidos da variação da TJLP. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.

II - O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em caso de processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios."

- ocorre que, na memória de cálculo apresentada pela Instituição Financeira, em especial aquela que se refere ao cálculo dos encargos moratórios, não houve discriminação por Cédula, eis que considerou ambas as Cédulas que estão sendo demandadas na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 075/1.15.0002155-0, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Três Passos – RS;

- de qualquer forma, os encargos financeiros e moratórios estão de acordo com as respectivas Cédulas;

- além do mais, inicialmente, muito embora os encargos financeiros e moratórios não estivessem de acordo os parâmetros elegidos no inc. II, do art. 9º, da LRF, foi apresentado nova memória de cálculo que indica existir crédito – atinente ao principal – pelo valor total de R\$ 13.509.724,22, atualizado até 29/10/2021, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da Lei de Regência:



Memória Discriminada					Sistema Exotics Memorial	
Processo : Execução 075/1.15.0002155-0					Página 1 / 1	
Credor : BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A - AGÊNCIA DE					Atualizado para 29.10.21	
Devedor : SUL SERRA S.A. - TRANSPORTES E TURISMO						
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (13.08.15 a 29.10.21)						
Juros: 12% ao ano (13.08.15 a 29.10.21)						
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
27.08.15	R\$ 4.182.753,90		1,8562434	7.764.209,32	5.745.514,90	13.509.724,22
A transportar:		4.182.753,90		7.764.209,32	5.745.514,90	13.509.724,22
Custas						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
13.08.15	R\$ 30.831,54		1,8585896	57.303,18	0,00	57.303,18
A transportar:		30.831,54		57.303,18	0,00	57.303,18
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal						13.509.724,22
Custas						57.303,18
Honorários (10%)						1.350.972,42
Total Geral						R\$ 14.917.999,82

- seja como for, foi alegado pela Recuperanda que, na memória de cálculo apresentada pela Instituição Financeira, não foram considerados as amortizações, além de ter declarado não ter recebido uma última liberação de recursos pelo valor de R\$ 306.390,16;
- diante disso, essa Administração Judicial entrou em contato com os representantes da Recuperanda, solicitando, para tanto, que fossem apresentados os comprovantes dos pagamentos alegados, conforme se vê do correio eletrônico abaixo:



RES: Contraditório Divergências Credores RJ Sulsera Transporte e Turis...



Gilvar Paim de Oliveira

Para Henrique Volcato | MSC Advogados

Cc Alexandre Mottin | MSC Advogados; Silvio Luciano | MSC Advogados;

Guilherme Caprara | MSC Advogados; Robson Lima | MSC Advogados; +3 outros



sex 04/03

Caríssimo Henrique, boa tarde!

Em relação ao crédito do BADESUL: no contraditório da Devedora, foi indicado que houve duas amortizações ("Ademais, a recuperanda informa, ainda, que realizou o pagamento de R\$ 68.236,90 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos), referente a CCB nº 355-2012 e R\$ 177.027,01 (cento e setenta e sete mil e vinte e sete reais com um centavo), referente a CCB nº 001-2013 que, igualmente não foi observado pelo cálculo apresentado do credor"). Sendo assim, questiono se teriam como disponibilizar os comprovantes dos pagamentos alegados?

Cordialmente,

- nada obstante, não houve resposta da Devedora, não cumprindo, portanto, com seu encargo probatório, mercê do disposto no 373, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

- ademais, não se descuida que no cálculo acostado pela Devedora constaram apenas os juros remuneratórios, sendo presumível, contudo, que, a partir do ajuizamento da ação de execução, dever-se-iam contabilizar os juros moratórios;

- por essa razão, entende essa Administração Judicial que, inexistindo documento hábil a corroborar a afirmação da Devedora, deve-se considerar as memórias evolutivas do débito acostadas pela Casa Bancária;

- além do mais, gize-se que, na memória evolutiva do débito, de fato, essa Administração Judicial não logrou êxito em localizar essa última liberação de recursos, razão pela qual se presume que não foi considerada para fins de atualização do montante devido pela Recuperanda;

- além do mais, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à

- 51 -



relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência, oportunidade em que poderá acostar os documentos pertinentes para reanálise do crédito; - quanto à classificação, não se desconhece que a Cédula em discussão está garantida por hipoteca cedular de primeiro grau, nos termos abaixo descritos:

Os bens vinculados e obrigatoriamente segurados são os seguintes:

GARANTIA HIPOTECÁRIA

Em **HIPOTECA CEDULAR DE 1º (primeiro) GRAU**, neste ato constituída, sem concorrência de terceiros, é dado ao BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, o imóvel abaixo identificado de propriedade da BENEFICIÁRIA: **SULSERRA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, empresa brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 98.106.339/0001-71, com sede na Rua Tenente Portela, nº 33, CEP 98.600-00, em Três Passos/RS, neste ato representada por seu sócio-administrador **PAULO ERNO GUNTHER**, já qualificado, **cuja matrícula de inteiro teor passa a fazer parte integrante deste instrumento de crédito.**

IMÓVEL: Toda a área descrita na matrícula nº 787, sob R-4/797 e AV.5/797, do Livro nº 2 – Registro Geral, do Ofício do Registro de Imóveis de Três Passos/RS.

GARANTIA EVOLUTIVA

Com recursos próprios e do presente financiamento, sobre o terreno da matrícula nº 787, acima referidos, serão realizadas obras civis orçadas em R\$ 3.063.901,60 (três milhões, sessenta e três mil, novecentos e um reais e sessenta centavos). As obras civis, tão logo concluídas, deverão ser averbadas na matrícula correspondente, passando a fazer parte integrante desta hipoteca, por acessão.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2013.

- 52 -

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a referida garantia hipotecária foi averbada junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Três Passos – RS, especificamente na Matrícula nº 787 do Livro nº 2 – Registro Geral:



R.9 - 787 - Três Passos, 04 de Fevereiro de 2013. **Hipoteca de Cédula Bancária.**
Devedora: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 98.106.339/0001-71, com sede em Rua Tenente Portela, 33, no município de Três Passos, RS, representada por PAULO ERNO GUNTHER, inscrito(a) no CPF sob o nº 153.911.590-91.
Avalistas: PAULO ERNO GUNTHER, portador(a) da Carteira de Identidade nº 4014602711, inscrito(a) no CPF sob o nº 153.911.590-91, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens, e sua esposa MARIA CECILIA TASSI GUNTHER, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3002048415, inscrito(a) no CPF sob o nº 000.000.000-00.
 CONTINUA NO VERSO

- ocorre que, compulsando os documentos carreados pelo Banco Credor, essa Administração Judicial não obteve êxito em localizar qual valor de avaliação do imóvel;
- de qualquer forma, no Laudo de Avaliação acostado pela Recuperanda no Evento 78 dos autos principais da Recuperação Judicial, verifica-se que referido imóvel hipotecado perfaz, junto aos demais, um valor de avaliação de R\$ 2.930.000,00:

9	Rua Castro Alves, 166-314	787	4.024,00	210,00	0,9	R\$ 2.930.000,00
		1.304	6.983,00			
		8.498	53,00			
		8.499	334,20			
		12.635	4.125,00			

- 53 -

- nada obstante, verifica-se que, tanto a matrícula nº 1.304 (hipotecada para garantia do crédito decorrente da CCB nº 355-2012), quanto a matrícula nº 787 (hipotecada para garantia do crédito decorrente da CCB nº 001-2013), constam no mesmo bloco de avaliação, razão pela qual ambos os créditos estão limitados na classe de credores com **garantia real** tão somente até o montante de **R\$ 2.930.000,00**, devendo, consequentemente, todo valor excedente ser habilitado dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- afinal, todo crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se eventual saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.



§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”⁹

- 54 -

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

- portando, considerando que houve adequação da memória de cálculo apresentado pela Instituição Financeira, atentando ao marco temporal limite para incidência de juros moratórios e remuneratórios, há de se considerar os valores perseguidos pela Credora;
- sendo assim, há crédito, em favor da Casa Bancária, a título principal, pelo montante de **R\$ 13.509.724,22**, valor este atualizado até 29/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao disposto no art. 9º, II, da LRF;
- ainda, considerando que no objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 075/1.15.0002155-0, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Três Passos – RS, houve decisão fixando os honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento), razoável incluir no presente procedimento recuperatório:

Fixo os honorários do procurador da exequente em 10% sobre o valor do débito, e havendo pagamento no prazo de 03 dias, a referida verba fica reduzida pela metade (art. 652-A, § único, do CPC).

- 55 -

- por fim, quanto à titularidade, não há dúvida de que os honorários sucumbenciais pertencem ao patrono e não à parte, consoante art. 23, do Estatuto da OAB:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

- ocorre que, tratando de representação processual através de departamento jurídico interno, muitos seriam os advogados outorgados, sendo certo que há uma relação jurídica entre a Instituição Financeira e seu departamento jurídico próprio;



- logo, salvo melhor juízo, razoável incluir os honorários advocatícios, em favor da Casa Bancária, pela importância de **R\$ 1.350.972,42**, uma vez que mantém departamento jurídico interno para representá-la nas causas em que for parte;
- quanto à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, há crédito, em favor da Requerente, pelo valor de **R\$ 57.303,18**, decorrente de custas processuais pagas pelo Banco Credor na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 075/1.15.0002155-0, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Três Passos – RS;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por fim, faz-se breve resumo do crédito que deverá constar em favor da Instituição Financeira, registrando-se, desde já, que há garantia real tão somente até **R\$ 2.930.000,00**, devendo, portanto, todo saldo excedente ser habilitado dentre os titulares de créditos quirografários:

- 56 -

Origem	Valor	Classe
CCB 355-2012	R\$ 2.930.000,00	Garantia Real
CCB 001/2013	R\$ 10.579.724,22	Quirografária
Custas Processuais	R\$ 57.303,18	Quirografária
Honorários Advocatícios	R\$ 1.350.972,42	Trabalhista
Total	R\$ 2.930.000,00	Garantia Real
	R\$ 10.637.027,40	Quirografária
	R\$ 1.350.972,42	Trabalhista

Providências:

- incluir crédito, em favor de BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO, pela importância de R\$ 1.350.972,42, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);



- incluir crédito, em favor de BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO, pela importância de R\$ 2.930.000,00, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- majorar a importância do crédito, de R\$ 4.182.753,90 para R\$ 10.637.027,40, em favor de BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

07. Apresentante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 121.845,10 - crédito quirografário.

Pretensão: minoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 35.749,17 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: **(01)** divergência de crédito; **(02)** procuração; **(03)** substabelecimento; **(04)** instrumento particular de confissão de dívida com fiança; **(05)** saldo devedor.

Contraditório:

“O Banco do Estado do Rio Grande do Sul apresentou divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam minorados para que conste na relação de credores no valor de R\$ 35.749,17 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos).

Analisados os documentos e informações trazidas pelo credor, a recuperanda não concorda com a minoração do crédito.

Veja-se que o contrato de nº 2502911/2020 foi celebrado pela empresa GUNTHER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, pessoa estranha ao presente feito, como se extrai:



DEVEDOR(A):
Empresa : GUNTHER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI
CNPJ/MF : 18.615.877/0001-52
Endereço: AV JULIO DE CASTILHOS, 151
Bairro : CENTRO
Cidade : TRES PASSOS UF: RS
CEP : 986000-00
; neste ato representada por seu representante legal no final assinado.
, no final assinado(a), denominado(a) simplesmente DEVEDOR(A).

Ou seja, ante a ausência de documentos que indiquem a origem do crédito que pretende habilitar, conforme impõe o artigo 9º, III da LREF, evidente que o requerimento formulado pela instituição financeira não pode ser acolhido. Portanto, a recuperanda discorda do pedido do Banco do Estado do Rio Grande do Sul para minorar o crédito.”

Resultado:

- postula o Credor a exclusão do crédito quirografário decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Fiança nº 2502911/2020 celebrado pela Casa Bancária com GUNTHER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, aduzindo se tratar de empresa estranha à Recuperação Judicial;
- outrossim, postula a minoração de seu crédito quirografário para a importância de R\$ 35.749,17, concernente ao Descoberto em Conta Corrente nº 20.00035.0-0;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda discorda da pretensão;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

- 58 -

➤ **Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Fiança
(Operação nº 2502911/2020):**

- postula o Credor a exclusão do crédito referente ao Contrato 2502911/2020, visto que firmado entre a Casa Bancária e GUNTHER COMERCIO DE



COMBUSTÍVEIS EIRELI, alegando a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial;

- pois bem, da análise da documentação carreada pela Casa Bancária, verifica-se que, de fato, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Fiança nº 250911/2020 arrolado pela Recuperanda em nome da Instituição Financeira foi, na verdade, firmado entre o BANRISUL e GUNTHER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, ou seja, pessoa jurídica estranha ao procedimento recuperatório:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM FIANÇA.

NÚMERO CONTRATO: 2502911 / 2020

CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., sociedade anônima de economia mista, inscrito no CNPJ sob o n. 92.702.067/0001-96, com sede e foro na rua Capitão Montanha, nº 177, na cidade de Porto Alegre-RS, por seu(s) representante(s) legal(is), no final assinado(s), denominado simplesmente BANRISUL.

DEVEDOR(A):
Empresa : GUNTHER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI
CNPJ/MF : 18.615.877/0001-52
Endereço: AV JULIO DE CASTILHOS, 151
Bairro : CENTRO
Cidade : TRES PASSOS UF: RS
CEP : 986000-00
;neste ato representada por seu representante legal no final assinado.
, no final assinado(a), denominado(a) simplesmente DEVEDOR(A).

- 59 -

- no caso, não se desconhece a existência de documento assinado pela Recuperanda autorizando o desconto dos valores referente à dívida de terceiro de sua conta bancária, conforme (E157 – ANEXO3 dos autos principais da Recuperação Judicial), senão vejamos:



AUTORIZAÇÃO
DÉBITO INTERVENIENTE - DI

Cliente GUNTHER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI		CPF 18.615.877/0001-52
Interveniente SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA		CPF 98106339000171
Conta Corrente Cobrança 20.000035 00		Agência Cobrança 0945
Código da Operação de Crédito 000 543 946 97		Data da Contratação 03/06/2020
Valor da Operação 79.464,71	Prazo 48	Valor da Prestação 2.308,30

Autorizo, na forma da legislação vigente, a proceder o débito, em minha conta corrente acima referida, do valor da prestação mensal da operação de crédito em questão, acima especificada, durante sua vigência, em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Tres Passos, 29 de maio de 2020


Interveniente


Cliente

- 60 -

- assim, da leitura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Fiança apresentado, depreende-se que de fato não há qualquer menção ao nome da Recuperanda;
- por outro lado, verifica-se que a operação está garantida por fiança de PAULO ERNO GUNTHER, sócio da Recuperanda:



Nome: _____
DEVEDORA: **Adão Carlos Alves-5373**
Paula Tassi Gunther
Nome: GUNTHER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI
CPF : 18.615.877/0001-52

FIADOR(ES):
Paula Tassi Gunther
Nome: PAULA TASSI GUNTHER
CPF : 93174500087

Paulo Erno Gunther
Nome: PAULO ERNO GUNTHER
CPF : 15391159091

Nome: _____
Nome: HENRIQUE SETTI
CPF : 53828623034

Maria Cecília Tassi Gunther
Nome: MARIA CECILIA TASSI GUNTHER
CPF : 45469962091

TESTEMUNHAS:

- por sua vez, a devedora originária do Contrato, GUNTHER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI trata-se de empresa individual titularizada por PAULA TASSI GUNTHER, possível filha de PAULO ERNO GUNTHER (sócio da Recuperanda):

- 61 -

Sócio

Código	CPF***745000**
Nome	Paula Tassi Gunther
Data de entrada	2013-08-05
Qualificação	Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

- de igual forma, não há qualquer indício de que a autorização da Recuperanda de débito de terceiro tenha sido contraída a título oneroso, vez que, ao que tudo indica, o ato não surtiu qualquer contraprestação pela Devedora, sendo que a prática de atos a título gratuito não se coaduna com a



situação de insolvência empresarial, sobretudo quando motivado por interesses altruísticos particulares do sócio da Recuperanda;

- assim, tratar-se-ia de pagamento realizado por terceiro não interessado, na forma do art. 305 do Código Civil¹⁰, em aparente confusão patrimonial, que possivelmente seria ineficaz em relação à massa falida em caso de convalidação da recuperação judicial em falência, conforme art. 129, IV, da LRF¹¹.

- no ponto, urge destacar que as obrigações a título gratuito não são exigíveis do devedor, tanto na recuperação judicial quanto na falência (art. 5º, I, da LRF¹²), razão pela qual o crédito não pode ser mantido na recuperação judicial;

- dessa forma, considerando que o Devedor descrito Contrato arrolado não guarda relação com a Recuperanda SULSERRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e diante da ausência de qualquer indício de que a autorização da Recuperanda de débito de terceiro tenha sido contraída a título oneroso, inviável a manutenção do crédito na relação de credores;

- impõe-se, portanto, a exclusão do crédito referente ao Contrato nº 250911/2020 da relação de credores.

- 62 -

➤ **Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Pessoa Jurídica – Conta Empresarial nº 2012094500620201000002 (20.00035.0-0):**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 2012094500620201000002 (20.00035.0-0) perfaz a importância de R\$ 35.749,17;

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Pessoa

¹⁰Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

¹¹ Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: (...) IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

¹² Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:
I – as obrigações a título gratuito;



Jurídica – Conta Empresarial nº 2012094500620201000002 (20.00035.0-0), firmado em 06/06/2012, por meio da qual a Recuperanda contratou limite de crédito rotativo no valor de R\$ 30.000,00 diretamente na Conta Corrente (Conta-Corrente 20.000035.0-0 – Agência 0945);

- nesse contexto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- destarte, sendo firmado em 06/06/2012, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 63 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



3 - O crédito utilizado ficará sujeito a: 3.1- encargos prefixados, calculados "a taxa efetiva mensal inicial de" 7,50%(SETE VIRGULA CINQUENTA POR CENTO*****)
equivalente a uma taxa anual de 138,18%(CENTO E TRINTA E OITO VIRGULA DEZ OITO POR CENTO*****)
calculados dia a dia sobre o saldo devedor considerando os dias úteis do mês, os quais serão debitados na conta corrente da CREDITADA, no primeiro dia útil do mês subsequente e no vencimento e/ou na liquidação deste contrato; 3.2- "tributos, contribuições, despesas de registros, comissões, taxa de abertura de crédito e tarifa de manutenção de conta", quantias essas que serão debitadas, a medida que se tornarem exigíveis, na conta corrente da CREDITADA. 3.3- Valores a serem cobrados do item 3.2

9 - Nas hipóteses de inadimplemento de quaisquer obrigações, de vencimento antecipado ou da não renovação, na forma prevista neste contrato, a CREDITADA e os FIADOR(ES), pagarão, imediatamente, o saldo devedor e demais encargos, sob pena de constituir(em)-se, em mora, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial por parte do BANRISUL.

11 - A CREDITADA satisfará, incontinenti, por sua conta todas as despesas que o BANRISUL fizer para a segurança e regularidade de seus direitos, ficando ainda estabelecido que se o BANRISUL tiver que recorrer aos meios judiciais ou extrajudiciais, para haver o pagamento de seu crédito, pagará a CREDITADA pena convencional irredutível de 2% (dois por cento) sobre os valores em mora, principal, acessórios, encargos e demais despesas.

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do extrato apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 35.749,17 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

- 64 -

CPF/CNPJ DESTINO	00053828623034	
AGENCIA DESTINO	0945	
CONTA DESTINO	3505287203	
4913 448932 BPX PIX		1.000,00-
CPF/CNPJ	00098950797020	
5037 759264 BDX PAGAMENTO DARF		2.240,64-
0245 014771 BCO CHEQUE COMPENSADO		1.613,10-
0245 014787 BCO CHEQUE COMPENSADO		815,00-
0245 014788 BCO CHEQUE COMPENSADO		423,50-
0245 014789 BCO CHEQUE COMPENSADO		2.917,50-
0245 014799 BCO CHEQUE COMPENSADO		794,88-
0488 014789 BLA ESTORNO CHEQUE COMPE		2.917,50 S
0413 014789 BLA CHEQUE DEVOLVIDO		0,35- S
0449 000000 BDP JUROS		4.631,77- S
SLD.ENC. 31.117,40- SALDO NA DATA		35.749,17-
TX JR DIA 01 A 29 12,40 TX ULT DIA MES		12,40
R* = MOVIMENTO RETROATIVO		



- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 35.749,17, decorrente da Operação de Crédito nº 2012094500620201000002 (20.00035.0-0), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

Providências:

- excluir o crédito decorrente do Contrato nº 2502911/2020 da relação de credores;
- minorar o crédito arrolado em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, na importância de R\$ 121.845,10 para o valor de R\$ 35.749,17, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

08. Apresentante: BANCO BRADESCO S/A

- 65 -

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 779.280,37 - crédito quirografário.

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.547.143,31 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: **(01)** divergência de crédito; **(02)** procuração; **(03)** cédula de crédito bancário; **(04)** cálculo de atualização de crédito; **(05)** faturas do cartão de crédito; **(06)** demonstrativo de débito referente ao cartão de crédito.

Contraditório:

O Banco Bradesco apresentou divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam majorados, para que conste na relação de credores o valor de R\$ 1.547.143,31 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e três reais com trinta e um centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 8.485.537.



A recuperanda não concorda com a majoração do crédito tendo em vista que o credor não trouxe documentos comprobatórios referente ao montante que ainda entende ser devido, em desatenção ao que determina o artigo 9º, III da Lei nº 11.101/05.

Sabe-se que houve busca e apreensão de bens, todavia, sem evidenciar qualquer abatimento da suposta dívida ora trazida, razão pela qual, não resta comprovada a pretensão de majoração do crédito.”

Resultado:

- postula a Casa Bancária a majoração do seu crédito quirografário, de R\$ 779.280,37 para R\$ 1.547.143,51, decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 8.485.537 e do Cartão de Crédito VISA Empresarial nº 4551 ---- ---- 7793;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora argumenta que, na memória de cálculo apresentada pelo credor, não houve “*abatimento dos créditos referente aos Ônibus apreendidos*”;
- além do mais, sustenta a Recuperanda a inexistência de certidão de habilitação de crédito emitida pelo Juízo de origem com os abatimentos legais e certidão de trânsito em julgado da ação de busca e apreensão, além de alegar que há inconsistência no percentual dos encargos moratórios constante na memória de cálculo acostada pela Instituição Financeira;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações acostadas, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- 66 -

➤ **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 8.485.537**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 67 -

- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Bancário nº 8.485.537, firmada em 03/10/2014, por meio da qual SULSERRA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA. adquiriu financiamento pelo valor de R\$ 631.965,66 (seiscentos e trinta e um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



2 - Encargos Remuneratórios

2.1 - Caso a **Emitente** tenha optado pelo regime de prefixação dos encargos remuneratórios, o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes dos Quadros II-3.1 e II-3.2, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior), na periodicidade estabelecida no Quadro II-5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias.

2.2 - Se a **Emitente** tiver optado pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios, fica convencionado que o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos respectivos vencimentos, inclusive se incidir em dias de feriados, com base no parâmetro indicado no Quadro II-4.1, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, acrescido dos juros às taxas constantes dos Quadros II-4.4 e II-4.5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias. Os juros constantes dos Quadros II-4.4 e II-4.5 serão capitalizados (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior) na periodicidade indicada no Quadro II-5.

2.2.1 - Se o percentual previsto no Quadro II-4.2 for superior a 100% (cem por cento) do parâmetro indicado no Quadro II-4.1, a cobrança dos encargos remuneratórios deverá limitar-se à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, que incidirá sobre o valor de cada parcela.

2.3 - A **Emitente** declara, para todos os fins de direito, ter inequívoco conhecimento que o **Credor** colocou a sua disposição, para exercer livremente a opção, os regimes de pré e pós-fixação de encargos remuneratórios. Portanto, reconhece que, ao fazê-lo, considerou presentes determinadas vantagens que lhe proporcionavam na opção eleita. Dessa forma, qualquer que seja o fato que venha a obstar a aplicação da taxa pós-fixada ora contratada, o **Credor** fica desde já instruído a aplicar a taxa de juros remuneratórios mínima praticada nas operações de mútuo/modalidade Capital de Giro, definida em Circular Operacional interna e disponibilizada nas Agências do **Credor**, a qual incidirá sobre a quantia mutuada, durante todo o período em que persistir o óbice/impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que a **Emitente**, o(s) **Avalista(s)** e o(s) **Terceiro(s) Garantidor(es)** desde já concordam com sua incidência.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do **Credor**, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do **Credor**;

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** executar a(s) garantia(s) outorgada(s).

- 68 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.540.461,50 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da LRF;

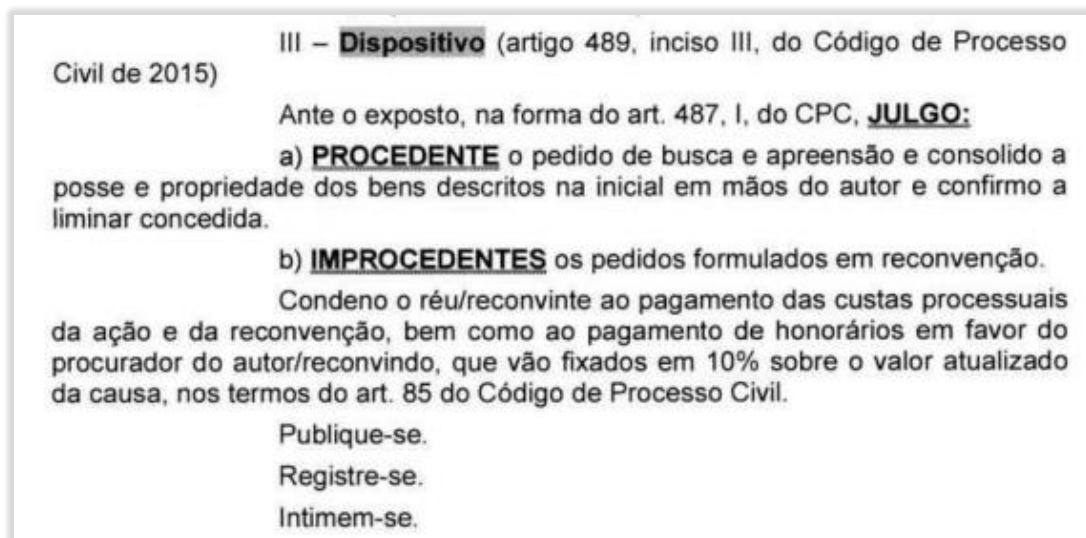
- nesse aspecto, não se descuida que houve objeção por parte da Recuperanda em relação ao cálculo apresentado pela Casa Bancária, sob justificativa que “*não [foram trazidos] documentos comprobatórios referente ao montante que ainda entende ser devido*”;

- além do mais, foi aduzido pela Devedora que “*houve busca e apreensão de bens, todavia, sem evidenciar qualquer abatimento da suposta dívida ora trazida*”, razão pela qual não haveria como acolher a respectiva pretensão de majoração do crédito;



- seja como for, após complementação da documentação pela Casa Bancária, foi oportunizado novo contraditório, ocasião em que houve insistência da Recuperanda no sentido de que não havendo abatimento dos valores decorrentes dos veículos apreendidos, não seria possível eventual majoração do crédito;
- adiante, foi sustentado pela Devedora que os valores reconhecidos por ela corresponderia aos valores envolvidos nos autos da ação de busca e apreensão nº 075/1.15.0002441-9, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos – RS;
- por fim, houve alegação da Recuperanda de que os juros moratórios foram fixados pelo DD. Juízo do feito de origem na razão de 1% (um por cento) ao mês, ao passo que na memória de cálculo acostada pela Devedora estariam incidindo na proporção e 12% (doze por cento) ao mês;
- pois bem, da documentação recepcionada pela Administração Judicial, constata-se que já houve julgamento da ação de busca e apreensão acima referida, nos termos abaixo:

- 69 -



- como se vê, já houve consolidação da posse e da propriedade dos bens alienados fiduciariamente pela Devedora, destacando que tal ato ocorreu em momento pretérito ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual não há discussão acerca da validade e da eficácia do ato em comento;



- além do mais, não se descuida que, muito embora haja alegação de que os juros de mora foram fixados na razão de 1% (um por cento) ao mês, todos os pedidos formulados em reconvenção foram julgados improcedentes pelo DD. Juízo do feito de origem;
- por essa razão, salvo melhor juízo, vigem as cláusulas entabuladas no instrumento contratual celebrado entre as partes, sendo que, na cláusula de mora, há previsão da incidência de Taxa de Remuneração – Operações em Atraso, conforme se lê da subcláusula “b.1”:

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos;

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar a(s) garantia(s) outorgada(s).

- 70 -

- logo, diante das considerações acima tecidas, essa Administração Judicial entende que não há razão para afastamento da memória de cálculo remetida pela Instituição Financeira;
- ademais, em sentido contrário ao afirmado pela Recuperanda, já houve trânsito em julgado da decisão em comento, nos termos do *screenshot* disponibilizado pelo TJRS:

Últimas Movimentações		VER TODAS AS MOVIMENTAÇÕES ^
Data	Descrição	
03/11/2021	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	
21/10/2021	BAIXA DEFINITIVA	
21/10/2021	TRANSITADO EM JULGADO EM 21/10/2021	
08/06/2021	RECEBIDOS OS AUTOS ARQUIVAR	
07/06/2021	REMETIDOS OS AUTOS DA CONTADORIA AO 2ª VARA	



- sem prejuízo, gize-se que as divergências administrativas de créditos não constituem via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- adiante, questão controvertida pode exsurgir a respeito da sujeição do crédito ao presente procedimento recuperatório, uma vez que há previsão de alienação fiduciária de bens móveis, senão vejamos:

IV - Alienação Fiduciária de Bens Móveis - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), até que ocorra o adimplemento total de todas as obrigações aqui assumidas, transferem ao Credor, nos termos da legislação vigente, a propriedade fiduciária do(s) bem(ns) descrito(s) no Quadro II-16 ou relacionado(s) em documento anexo a esta Cédula, devidamente firmado pelas partes, declarando a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), sob as penas da lei, que o(s) bem(ns) ora outorgado(s) em propriedade fiduciária tem(êm) valor venal não inferior àquele mencionado no Quadro II-16.1.

Qtde.	Embalagem	Descrição do Bem	Marca ou Tipo	Capacidade ou Peso	Valor do Bem
1		MPOLO VIAGGIO GVR PLACA IJD9595 CHASSI	M.BENZ		
		9BM664231XC089683 RENAVAN 725505222	ANO 1999/1999		220.000,00
1		OF1620 PLACA IGZ8173 RENAVAN 689810849	MBENZ		
		CHASSI 9BM384087VB139272	ANO 1997/1998		130.000,00
1		MPOLO VIAGGIO PLACA IKY8636, CHASSI	M.BENZ		
		9BM3840732B320167 RENAVAN 795257287	ANO 2002/2002		380.000,00
1		MPOLO VIAGGIO GVR RENAVAN 725509376	M.BENZ		
		PLACA IJD9621, CHASSI 9BM664231XC089677	ANO 1999/1999		220.000,00



- no caso em comento, não há discussão a respeito da existência, validade ou eficácia da cláusula em comento, visto que os bens acima elencados já estariam, inclusive, sob titularidade do Banco Credor;
- ocorre que os ditos veículos já foram objeto de alienação pela Casa Bancária, ocasião na qual foi arrecadado um montante total de **R\$ 124.400,00**:

VEÍCULO (PLACA)	VALOR DA ARRECAÇÃO
IGZ-8173	R\$ 17.800,00
IJD-9621	R\$ 27.000,00
IKY-8636	R\$ 32.100,00
IJD-9595	R\$ 47.500,00
Total	R\$ 124.400,00

LEILÃO JUDICIAL realizado em 26/08/2016
JUIZO OU COMITENTE BANCO BRADESCO

Arrematante: OLDE PARIZOTTO ME
CPF/CNPJ: 90.606.484/0001-00 RG: 3 DISTRITO
Endereço: VILA SAO PAULO, S/N° Bairro: 3 DISTRITO
Fone Fixo: (54) 3233-1022 Celular: (54) 9923-4310
Cidade: IPE CEP: 95240-000 UF: RS

M.BENZ/OF 1620, 97/98, DIESEL, BRANCA, PLACA IGZ-8173, CH.N 17.800,00
R. 9EM384087VB139272

TAXA ADMINISTRATIVA R\$ 1.000,00

SANTOS
LEILOEIRO OFICIAL

DECLARO que examinei e visitei o bem arrematado que consta nesta nota de venda, isento o Comitente-Vendedor e o Leiloeiro Oficial de qualquer responsabilidade por defeitos, vícios e consertos necessários. Aceito todas as condições estabelecidas no Regulamento e no Edital do Leilão.

Valor da Arrecadação 17.800,00
Taxa de Leilão 890,00
TOTAL → 18.690,00

De acordo: _____

LEILÃO JUDICIAL realizado em 25/08/2015
JUIZO OU COMITENTE BANCO BRADESCO

Arrematante: ASTUR AG. VIA. TUR. SCHEUERMANN LTDA
CPF/CNPJ: 73.748.105/0001-05 RG: CENTRO
Endereço: AV. JOSE DE ALENCAR, 273 Bairro: CENTRO
Fone Fixo: (55) 3522-2518 Celular: (55) 9962-2984
Cidade: TRES PASSOS CEP: 98600-000 UF: RS

M.BENZ/MPOL VIAGGIO GVR, 99, DIESEL, BRANCA, PLACA IJD-959 47.500,00
5, CH. NR. 9EM664231XC089663

TAXA ADMINISTRATIVA R\$ 1.000,00

SANTOS
LEILOEIRO OFICIAL

DECLARO que examinei e visitei o bem arrematado que consta nesta nota de venda, isento o Comitente-Vendedor e o Leiloeiro Oficial de qualquer responsabilidade por defeitos, vícios e consertos necessários. Aceito todas as condições estabelecidas no Regulamento e no Edital do Leilão.

Valor da Arrecadação 47.500,00
Taxa de Leilão 2.375,00
TOTAL → 49.875,00

De acordo: _____



LEILÃO	JUDICIAL	realizado em	20/11/2015
EXTRAJUDICIAL			
JUIZO OU COMITENTE	BANCO BRADESCO		
Arrematante:	OLDE PARIZOTTO ME		
CPF/CNPJ:	90.608.484/0001-00	RG:	
Endereço:	VILA SAO PAULO, S/Nº	Bairro:	3 DISTRITO
Fone Fixo:	(54) 3233-1022	Celular:	(54) 9823-4310
Cidade:	IPÊ	CEP:	95240-000
		UF:	RS
M.BENZ/MPOLLO VIAGGIO GVR, 98, DIESEL., BRANCA, PLACA 1JD-982		27.000,00	
1. CH. NR. 9EM684231XC089877			
TAXA ADMINISTRATIVA R\$ 1.000,00			
		Valor da Arrecadação	27.000,00
		Taxa de Leilão	1.350,00
		TOTAL	28.350,00
DECLARO que examinei e visitei o bem arrematado que consta nesta nota de venda, isento o Comitente-Vendedor e o Leiloeiro Oficial de qualquer responsabilidade por defeitos, vícios e consertos necessários. Aceito todas as condições estabelecidas no Regulamento e no Edital do Leilão.			
De acordo: <i>Olde Parizotto</i>			

LEILÃO	JUDICIAL	realizado em	26/07/2016
EXTRAJUDICIAL			
JUIZO OU COMITENTE	BANCO BRADESCO		
Arrematante:	JOMATUR TURISMO LTDA		
CPF/CNPJ:	91.704.205/0001-03	RG:	
Endereço:	AV. DR. VALDOMIRO GRAEFF, 1765	Bairro:	CENTRO
Fone Fixo:	(54) 3332-1648	Celular:	(54) 8137-3157
Cidade:	NAO ME TOQUE	CEP:	99470-000
		UF:	RS
M.BENZ/MPOLLO VIAGGIO R, 02, DIESEL., BRANCA, PLACA IKY-8636,		32.100,00	
CH. NR. 9EM3840732B320167			
TAXA ADMINISTRATIVA R\$ 1.000,00			
		Valor da Arrecadação	32.100,00
		Taxa de Leilão	1.605,00
		TOTAL	33.705,00
DECLARO que examinei e visitei o bem arrematado que consta nesta nota de venda, isento o Comitente-Vendedor e o Leiloeiro Oficial de qualquer responsabilidade por defeitos, vícios e consertos necessários. Aceito todas as condições estabelecidas no Regulamento e no Edital do Leilão.			
De acordo: <i>Leandro da Silva</i>			

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:



*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

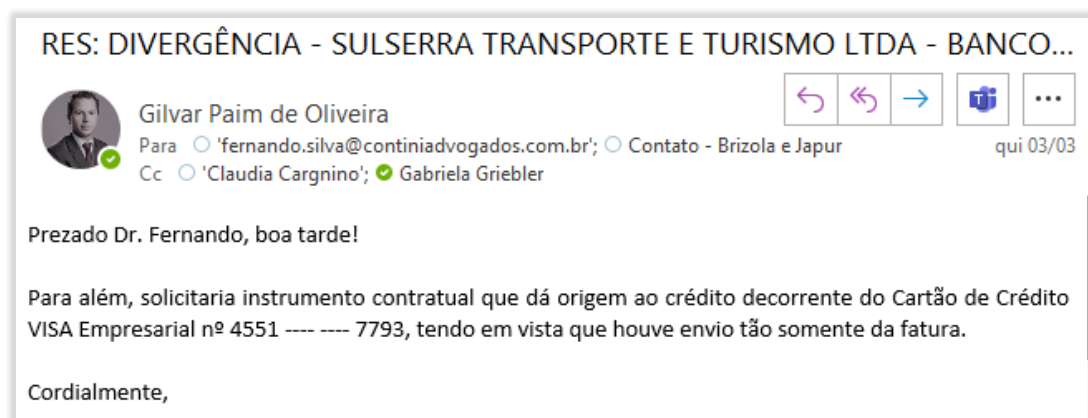
- 74 -

- por essa razão, impõe-se habilitar crédito, em favor da Casa Bancária, tão somente pela importância de **R\$ 1.416.061,50** (R\$ 1.540.461,50 - R\$ 124.400,00), dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.



➤ **Cartão de Crédito VISA Empresarial nº 4551 ---- 7793**

- postula a Casa Bancária a inclusão de crédito, pelo valor de R\$ 6.682,01, decorrente da fatura de cartão de crédito, dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ocorre que, no caso em comento, foram juntadas pela Instituição Financeira tão somente as faturas, não logrando êxito em localizar eventual instrumento contratual celebrado entre as partes;
- por essa razão, essa Administração Judicial entrou em contato com os representantes da Instituição Financeira a fim de remetessem eventual instrumento contratual que prestasse os tributos de certeza e exigibilidade quanto ao crédito perseguido:



- 75 -

- ocorre que essa Administração Judicial não obteve qualquer resposta, razão pela qual não há demonstração de evidência da contratação da operação de crédito em discussão;
- nesse contexto, cumpre registrar que caberá ao divergente explicitar suas razões, inclusive aportando toda documentação comprobatória que venha corroborar sua reclamação, nos termos do art. 9º, III, e art. 13, *caput*, ambos da LRF:

“Art. 9. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (grifo nosso)



“Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.” (grifo nosso)

- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre magistrado bandeirante e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone¹³:

“A origem do crédito a ser habilitade deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”

- isso significa dizer que não cabe ao divergente tão somente afirmar qual *valor e/ou classificação* entende por ser devida, devendo, para tanto, acostar toda documentação que presta existência de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito postulado;
- é dizer que caberá ao impugnante comprovar fato constitutivo de seu pretensão direito, ainda que sua reclamação verse apenas em relação ao *quantum debeatur*;
- trata-se de entendimento consolidado pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES HABILITADOS NA QUEBRA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PARTE IMPUGNANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DA LEI N.º 11.101/05. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no presente acórdão, uma vez que a parte embargante demonstra,

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 97.



apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado. 2. É oportuno ressaltar, ainda, que no caso em tela a parte agravante não apresenta razões específicas quanto aos supostos equívocos existentes no cálculo procedido pelo administrador judicial. Assim, a parte limita-se a argumentar que os valores corretos de seus créditos são R\$ 1.427.480,23, quanto aos quirografários, e R\$ 472.418,80, relativos aos juros referentes ao subordinado. 3. **Assim, verifica-se que a parte agravante impugna o quantum fixado de forma inespecífica, não trazendo aos autos qualquer adminículo de prova ou fundamento jurídico que ateste a necessidade de retificação dos valores dos créditos habilitados, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 13 da Lei n.º 11.101/05.** 4. O Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil. 5. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impondo-se o desacolhimento do recurso. Embargos declaratórios desacolhidos.” (Embargos de Declaração, Nº 70075852327, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 18-12-2017)

- 77 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JÁ HABILITADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. I. Havendo crédito habilitado no Quadro Geral de Credores em nome do agravante, não há falar em habilitação de novo crédito, mas em impugnação de crédito, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005. Outrossim, **o ônus de comprovar a totalidade do seu crédito e a sua origem, através de documentação hábil, é o credor, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 11.101/2005.** II. Cabível a inclusão no montante do crédito habilitado do valor relativo às parcelas do FGTS, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando, não podendo tal questão ser revista pela Justiça Estadual. Assim, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70071157309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-04-2017)



- portanto, considerando que os documentos apresentados pelo Banco Credor são insuficientes e não provaram inequivocamente a existência do *quantum debeatur* que defende existir, outra solução não subsiste se não pela improcedência da pretensão;
- divergência não acolhida neste ponto em específico.

Providências:

- majorar a importância do crédito, de R\$ 779.280,37 para R\$ 1.416.061,50, em favor do BANCO BRADESCO S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

09. Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 787.549,36 - crédito quirografário.

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 2.076.719,01 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: **(01)** petição inicial; **(02)** procuração; **(03)** cálculo de atualização de crédito; **(04)** contrato de abertura de crédito; **(05)** cédula de crédito bancário.

Contraditório:

“O Banco do Brasil apresentou divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam minorados, para que conste na relação de credores o valor de R\$ 2.076.719,01 (dois milhões e setenta e seis mil, setecentos e dezenove reais com um centavo), referente aos contratos de abertura de crédito (BB Giro) e cédula de crédito bancário de nºs 045.714.710, 494.800.952 e 494.800.953.

Diante dos documentos trazidos pelo credor e mediante análise, a recuperanda se manifesta concordando com a majoração do crédito.”



Resultado:

- postula a Casa Bancária a majoração de seu crédito quirografário no valor de R\$ 787.549,36 para a importância de R\$ 2.076.719,01;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concorda com a pretensão da Casa Bancária;
- dessarte, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 494.800.952:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 79 -

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de



claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 494.800.952, firmada em 05/06/2015, por meio da qual a Devedora contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 90.266,87 (noventa mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos);
- destarte, sendo emitida em 05/06/2015, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 80 -

“ENUNCIADO 100 – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, serão atualizados monetária e mensalmente pelos encargos básicos com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 1,5 % a.m. (um inteiro e cinco décimos por cento ao mês), equivalentes à taxa efetiva de 19,56 % a.a. (dezenove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento ao ano), calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados mensalmente e exigidos mensalmente a cada data-base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida, inclusive no período de carência.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da obrigação, em substituição aos encargos de normalidade pactuados, sobre os valores inadimplidos, a partir dos seus respectivos vencimentos incidirá comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.1986, e Resolução 2.886, de 30.08.2001, do Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O encargo referido nesta cláusula será debitado, capitalizado e exigido mensalmente, no último dia útil de cada mês, e/ou nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida inadimplida, e recebido juntamente com as parcelas de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais.

- 81 -

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 218.590,97 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

01.08.2021	Comissão de permanência					-1.890,61			-214.416,70	-214.416,70
30.09.2021	Comissão de permanência					-2.035,38			-216.452,08	-216.452,08
Saldo Devedor em 29.10.2021										-218.590,97



- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito na importância de R\$ 218.590,97, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 494.800.952, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 494.800.953:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 82 -

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo



ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 494.800.953, firmada em 05/06/2015, por meio da qual a Devedora contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 719.470,08 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta reais e oito centavos);
- destarte, sendo emitida em 05/06/2015, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 83 -

“ENUNCIADO 100 – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, serão atualizados monetária e mensalmente pelos encargos básicos com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 1,5 % a.m. (um inteiro e cinco décimos por cento ao mês), equivalentes à taxa efetiva de 19,56 % a.a. (dezenove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento ao ano), calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados mensalmente e exigidos mensalmente a cada data-base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida, inclusive no período de carência.

INADIMPLENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da obrigação, em substituição aos encargos de normalidade pactuados, sobre os valores inadimplidos, a partir dos seus respectivos vencimentos incidirá comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.1986, e Resolução 2.886, de 30.08.2001, do Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O encargo referido nesta cláusula será debitado, capitalizado e exigido mensalmente, no último dia útil de cada mês, e/ou nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida inadimplida, e recebido juntamente com as parcelas de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais.

- 84 -

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.680.344,26 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

30.09.2021	Comissão de permanência					-15.646,32			-1.663.902,23	-1.663.902,23
30.09.2021	Comissão de permanência					15.646,32			1.663.902,23	1.663.902,23
Saldo Devedor em 29.10.2021										-1.680.344,26



- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito na importância de R\$ 1.680.344,26, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 494.800.953, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 045.714.710:**

- trata-se de Contrato de Abertura de Crédito, na qual a Recuperanda recebeu da Casa Bancária um montante total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços;
- nesse contexto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 045.714.710, firmado em 04/03/2008;
- destarte, sendo emitida em 04/03/2008, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido:

SETIMA - ENCARGOS FINANCEIROS DE NORMALIDADE - Sobre os valores do credito aberto, enquanto estiverem sendo utilizados pelo(a) FINANCIADO(A), bem como sobre os saldos devedores daí decorrentes, incidirão juros a taxa mensal de 1,889% (UM INTEIRO E OITOCENTOS E OITENTA E NOVE MILESIMOS), equivalente a taxa efetiva anual de 25,178% (VINTE E CINCO INTEIROS E CENTO E SETENTA E OITO MILESIMOS), calculados por dias corridos com base na taxa equivalente diaria (mes comercial: 30 dias). Referidos juros serão calculados, debitados e exigidos mensalmente, a cada data-base, nas remicoes, - continua na pagina 5 -

Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 045.714.710, firmado entre SUL SERRA SA TRANSPORTES E TURISMO e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$120.000,00, com vencimento final em 27/02/2009.

proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento antecipado, no vencimento final e na liquidacao da divida.

- 86 -



OITAVA - ENCARGOS FINANCEIROS DE INADIMPLENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado deste Instrumento, o(a) FINANCIADO(A) pagará ao FINANCIADOR, a partir do vencimento e sobre os valores inadimplidos, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos financeiros de normalidade pactuados conforme "CLAUSULA ENCARGOS FINANCEIROS DE NORMALIDADE": A) Comissão de permanência a taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, calculada e debitada/capitalizada nos pagamentos parciais e na liquidação do saldo devedor inadimplido; B) Juros moratórios a taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre os saldos devedores atualizados pela comissão de permanência, na forma do item anterior, calculados e debitados/capitalizados nos pagamentos parciais e na liquidação do saldo devedor inadimplido; e C) Multa de 2% (dois por cento), calculada, debitada e exigida nas datas em que ocorrerem pagamentos parciais, sobre os valores amortizados e, na liquidação da dívida, sobre o saldo devedor inadimplido, sensibilizado pelos encargos previstos nas alíneas "A" e "B".

PARAGRAFO UNICO - Os encargos previstos nas alíneas "A" e "B" acima serão exigidos juntamente com as parcelas de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 175.647,47 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

- 87 -

30.09.2021	Comissão de permanência					-1.635,52			-173.928,77	-173.928,77
29.10.2021	Comissão de permanência					-1.718,70			-175.647,47	-175.647,47
Saldo Devedor em 29.10.2021										-175.647,47

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito na importância de R\$ 175.647,47, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 045.714.710, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Operação de Crédito nº 50/51811-9:**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 50/51811-9 perfaz a importância de R\$ 1.689,53;
- nada obstante, houve a remessa de apenas um comprovante de Adiantamento a Depositante – OP 5051811 – C/C 2.968, não permitindo constatar a efetiva contratação da operação bancária por parte da Devedora;
- de qualquer forma, tal demonstrativo bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.689,53 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

30.09.2021	Comissão de permanência					-15,73			-1.673,00	-1.673,00
29.10.2021	Comissão de permanência					-16,53			-1.689,53	-1.689,53
Saldo Devedor em 29.10.2021										-1.689,53

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 1.689,53, decorrente da Operação de Crédito nº 50/51811-9, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 88 -

➤ **Tarifa de Pacote de Serviços – AG 1457 Conta 2968:**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Tarifa de Pacote de Serviços (Ag. 1457, Conta 2968) perfaz a importância de R\$ 446,78;
- nada obstante, houve a remessa de apenas um extrato de Tarifa de Pacote de Serviços, não permitindo constatar a efetiva contratação da operação bancária por parte da Devedora;



- de qualquer forma, tal demonstrativo bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 446,78 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Agencia Debito .: 0457 (+) TRES PASSOS/			
Conta Debito ...: 2968 _____ SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.			
Data Inicio/Fim Ocorrencia...: 16122016 a 29102021 (DDMMAAAA)			
Situacao Cobranca.: ____ (+)			
Tarifa: ____ ____ ____ (+)			
Nr. Doc. Origem ...: _____		Sistema Origem ...: ____ (+)	
X Dta.Ocorr.	Tarifa	Parc Valor	Situacao
05.06.2020	Tar Pacote Serviços	N 52,00	Pendente - Em teim
06.05.2020	Tar Pacote Serviços	N 52,00	Pendente - Em teim
06.04.2020	Tar Pacote Serviços	N 52,00	Pendente - Em teim
05.03.2020	Renovação Cadastro	N 52,35	Pendente - Em teim
05.03.2020	Tar Pacote Serviços	N 52,00	Pendente - Em teim
05.02.2020	Tar Pacote Serviços	N 52,00	Pendente - Em teim
06.01.2020	Tar Pacote Serviços	N 52,00	Pendente - Em teim
07.10.2019	Tar Pacote Serviços	N 52,00	Pendente - Em teim
05.09.2019	Tar Pacote Serviços	S 30,43	Pendente - Em teim
Saldo devedor em 29/10/2021 : R\$ 446,78			

- 89 -

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 446,78, decorrente de Tarifas de Pacotes de Serviços, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA			
CONTRATO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
494.800.952	Acolhida	R\$ 218.590,97	Quirografária
494.800.953	Acolhida	R\$ 1.680.344,26	Quirografária
045.714.710	Acolhida	R\$ 175.647,47	Quirografária
50/51811-9	Acolhida	R\$ 1.689,53	Quirografária
TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS (Ag. 1457, CONTA 2968)	Acolhida	R\$ 446,78	Quirografária
Total		R\$ 2.076.719,01	Quirografária

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 787.549,36 para R\$ 2.076.719,01, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

10. Apresentante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 505.943,84 - crédito quirografário.

Pretensão: majoração da importância do crédito concursal e reconhecimento da não sujeição parcial do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.632.732,23 - crédito quirografário;
- R\$ 270.000,00 - crédito extraconcursal.

Documentos apresentados: **(01)** divergência de crédito; **(02)** procuração; **(03)** substabelecimento; **(04)** contrato de abertura de crédito; **(05)** cédula de crédito bancário; **(06)** cálculo de atualização de crédito.

Contraditório:

“O Banco Santander apresentou divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam majorados para que conste na relação de credores o valor de R\$ 1.632.732,23 (hum milhão, seiscentos e trinta e dois



mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), referente ao crédito quirografário e R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil) como crédito extraconcursal.

Sustenta o Banco Santander que a CCB de nº 00331108300000003880 de 12/12/2011, foi garantida parcialmente por alienação fiduciária de veículos, conforme constou da “Cédula de Crédito Bancário. Confissão e Renegociação de dívida”.

De início, analisando referida CCB, percebe-se que o valor nominal da dívida seria de R\$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais), sendo o valor confessado de R\$ 712.000,00 (setecentos e doze mil reais).

De fato, houve a constituição da garantia de alienação fiduciária de veículos. No entanto, ressalta-se que o valor total dos bens alienados fiduciariamente (placas: ILU7818 e IKY8652) atualmente é de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) conforme trazido no laudo de avaliação realizado pela recuperanda acostado ao Evento 78, “OUT15”, restando evidente, portanto, que NÃO FOI GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA a totalidade do contrato, mas sim um saldo parcial:

- 91 -

6.1. Valor R\$ 250.000,00

ANEXO I ao Aditamento para Constituição de Garantia Datado de 12/12/2011					
Descrição dos Bens Dados em Garantia					
Descrição do bem	Nº de Série/Outra Identificação	Localização	Qtde. de Bens	Data de Apresentação	Valor de Avaliação (R\$)
motocicleta Honda Viaggio R 2003/2003 Prata Placa ILU7818	98113840733 8322203	Yus Pas- nos - 25	01	12-12-2011	250.000,00
motocicleta Honda Viaggio R 2002/2002 Prata Placa IKY8652	98113840733 8322203	Yus Pas- nos - 25	01	12-12-2011	250.000,00



Em face daquilo que está disposto no instrumento firmado entre as partes, tem-se que a diferença identificada entre o saldo devedor e a avaliação dos bens ofertados em garantia, é sujeita ao concurso de credores, com a inclusão da cifra na Classe III (Quirografários).

Sobre a possibilidade de garantia parcial do débito, assim como da sujeição dos valores excedentes à garantia aos efeitos da recuperação judicial, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifesta:

*Recuperação judicial - Impugnação de crédito apresentada pela credora - Decisão que acolheu a pretensão, para reconhecer a extraconcursalidade dos créditos derivados de contratos de participação em grupos de consórcios (lotes 5, 6, 7, 8 e 9), no limite do valor da garantia - Inconformismo da credora - Não acolhimento - **Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, o caráter extraconcursal do crédito se restringe ao valor obtido com a excussão das garantias - Higidez da solução adotada, pois condizente com a doutrina e jurisprudência - Decisão mantida** - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075592-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 01/10/2021) – Grifou-se.*

*Recuperação judicial - Incidente de impugnação de crédito apresentada pelo credor - Decisão que rejeitou a pretensão - Inconformismo do credor - Acolhimento em parte - Crédito materializado em cédula de crédito imobiliário, com alienação fiduciária de imóveis e cessão de direitos creditórios em garantia - Irresignação centrada no alcance da extraconcursalidade do crédito - É desinfluyente o valor histórico dos imóveis dados em garantia, para prévia definição dos limites da extraconcursalidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 - **Se o valor obtido com a excussão das garantias for insuficiente para satisfação do crédito, apenas o saldo remanescente é que submeterá ao concurso de credores, como crédito quirografário (enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal)** - Essa conclusão não autoriza que o credor persigabens distintos daqueles dados em garantia pelas devedoras, sob pena de submissão do crédito à recuperação judicial - Decisão ajustada - Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208001-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020) – Grifou-se.*



Corroborando esse entendimento, o **Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial** assim determina:

“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Ainda, o STJ, no mesmo sentido, através do julgamento do Recurso Especial nº 1906248 - BA (2020/0306395-0):

O caso ora em debate, contudo, guarda uma peculiaridade, referente ao fato de que **o imóvel dado em garantia não quita integralmente o crédito devido, de modo que o saldo residual, não abrangido pela garantia fiduciária, deve ser habilitado nos autos da recuperação judicial por se tratar de um crédito quirografário.** A propósito, o seguinte precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. **VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida. 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. **Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado**



na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial" (CC 128.194/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017 - grifou-se). (...) Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para determinar que o saldo remanescente seja habilitado no processo de recuperação judicial como crédito quirografário.** – Grifou-se

Portanto, considerando que o saldo devedor perante o Banco Santander S/A ultrapassa os limites da garantia pactuada, evidentemente que o montante excedente é sujeito à recuperação.

Ainda, no que pertine a classificação do crédito, o débito em favor do Banco Santander se encontra apenas garantido por alienação fiduciária, logo, inexistindo garantia fiduciária suficiente, o crédito não abrangido pela garantia deverá ser classificado como quirografário, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/05."

Resultado:

- postula a Instituição Financeira a majoração do seu crédito quirografário, de R\$ 505.943,84 para R\$ 1.632.732,23, decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 00331108300000003880;
- além do mais, advoga a Casa Bancária a declaração de extraconcursalidade parcial do seu crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 00331108300000003880, pelo montante de R\$ 270.000,00;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda advoga que o saldo devedor ultrapassa os limites da garantia pactuada, razão pela qual o montante excedente seria sujeito ao procedimento recuperatório, nos termos do art. 41, III, da LRF;
- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 95 -

- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 00331108300000003880, firmada em 12 de dezembro de 2011, por meio da qual a Recuperanda confessou dívida líquida, certa e exigível pelo valor de R\$ 712.000,00;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

5.9 Encargos Remuneratórios:			
5.9.1	X	Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva)	
	1,750	% ao mês	23,14 % ao ano
5.9.2		Pós-fixados: Taxa de juros (efetiva)	
		% ao mês + variação da TR- Taxa Referencial	
		% ao ano + variação da TR- Taxa Referencial	



16 - DO INADIMPLEMENTO:

Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento: I-juros remuneratórios, com base na taxa de juros informada no campo 7 do preâmbulo; II-juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o(s) valor(es) devido(s) e não pago(s) no(s) vencimento(s), acrescido dos encargos previstos na alínea anterior; III-multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido, e IV-despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do(s) EMITENTE(S), inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.902.732,23 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- contudo, como se vê, há intenção da Instituição Financeira em habilitar, dentre os titulares de créditos quirografários, tão somente crédito pelo valor de R\$ 1.632.732,23;
- isso porque, conforme alegado pela Casa Bancária, os veículos alienados fiduciariamente possuem – cada um – valor de mercado de R\$ 135.000,00, razão pela qual todo valor restante (R\$ 1.632.732,23) deverá ser declarado como concursal, e, portanto, sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial;
- em sede de contraditório, contudo, foi alegado pela Devedora que, na verdade, os bens alienados fiduciariamente em favor do Banco Credor têm valor total de R\$ 125.000,00, consoante laudo de avaliação de ativos apresentado por ela nos autos principais da Recuperação Judicial;
- pois bem, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;



RESTRIÇÕES

Averbação de Execução

Data do Ofício: 22/07/2019

Averbação de Execução

Data do Ofício: 22/07/2019

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: 18/07/2011

Agente Financeiro: BANCO SANTANDER S.A.

Imagem 01. Veículo Placa ILU-7818

RESTRIÇÕES

Averbação de Execução

Data do Ofício: 22/07/2019

Averbação de Execução

Data do Ofício: 22/07/2019

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: 27/01/2011

Agente Financeiro: BANCO SANTANDER S.A.

Imagem 02. Veículo Placa IKY-8652

- 97 -

- sendo assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;



- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- se assim não fosse, discutir-se-ia qual valor de avaliação deve ser considerado para fins do crédito extraconcursal, de modo que mais adequado será averiguar eventual saldo não coberto pela garantia quando houver alienação dos bens em destaque;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.**”*



Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS.



FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- 100 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

Providência:

- excluir a importância do crédito quirografário de R\$ 505.943,84 em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.



11. Apresentante: BANRISUL CARTOES S/A

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 151.146,61 - crédito quirografário.

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 356.073,89 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: **(01)** divergência; **(02)** procuração; **(03)** substabelecimento; **(04)** instrumento particular de confissão de dívida e outros pactos; **(05)** cálculo de atualização de crédito.

Contraditório:

“O Banrisul Cartões apresentou divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam majorados, para que conste na relação de credores no valor de R\$ 356.073,89 (trezentos e cinquenta e seis mil e setenta e três reais com oitenta e nove centavos) referente ao instrumento de confissão de dívida consoante títulos de nº BLQCF 598518/14 e BLQCF 602065/14.

Diante dos documentos trazidos pelo credor e mediante análise, a recuperanda se manifesta concordando com a majoração do crédito.”

Resultado:

- postula a Casa Bancária a majoração de seu crédito quirografário no valor de R\$ 151.146,61 para a importância de R\$ 356.073,89;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concorda com a pretensão da Casa Bancária;
- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outros Pactos firmada em 12/09/2014, em que a Recuperanda confessou dívida na importância de R\$ 180.944,34, atinente aos Contratos de Prestação de Serviços do Cartão Combustível Frota (BLQCF), na forma a seguir:

Título	Valor Nominal	Saldo 12/09/2014	Vencido	Dias
BLQCF 598518/14	90.184,41	94.150,80	26/07/2014	48
BLQCF 602065/14	84.292,78	86.793,54	14/08/2014	29
TOTAL	174.477,19	180.944,34		



- destarte, sendo emitida em 12/09/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 102 -

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

CLÁUSULA SEGUNDA: O(A) DEVEDOR(A) pagará no ato da assinatura do presente instrumento, a título de entrada o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 162.944,34 (cento e sessenta e dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que será pago pelo(a) DEVEDOR(A) nos termos do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: O(A) DEVEDOR(A) pagará o valor do saldo devedor remanescente, acrescida de juros de 1,00% ao mês, à BANRISUL CARTÕES S.A em 17 (dezessete) parcelas fixas de R\$ 10.484,39 (dez mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), mensais e sucessivas, com valor final de R\$ 178.234,63 (cento e setenta e oito mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) correspondendo cada uma delas a amortizações do saldo devedor remanescente, vencendo-se a primeira parcela em 15/10/2014 e a última parcela em 15/02/2016 comprometendo-se o(a) DEVEDOR(A) a liquidar com esta, todas as obrigações decorrentes deste instrumento.



CLÁUSULA QUARTA: Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pelo(a) DEVEDOR(A), passará a incidir sobre o débito apurado juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela Taxa Referencial- TR, acrescido de 1% (um por cento) ao ano, a título de mora, até a definitiva liquidação de todo o débito, sem prejuízo das sanções contratuais e legais cabíveis, podendo, ainda, o CREDOR considerar rescindido de pleno direito o presente instrumento e vencidas todas as obrigações nele pactuadas, tornando-se imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios.

CLÁUSULA QUINTA: No caso de inadimplemento financeiro, independente de notificação judicial ou extrajudicial, o(a) DEVEDOR(A) responderá pela multa de 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios do débito.

- assim, verifica-se, através dos demonstrativos de débito apresentados pelo Banco Credor, que os valores de R\$ 216.225,86 e R\$ 139.848,03 correspondem à monta do crédito atualizado até 29/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

29/10/2021	Correção Monetária no Período TR(A)		
	0,0000/31x15	0,00	210.450,34
	Juros de 76 Dias	5.775,52	216.225,86
	Valor Total a Pagar		216.225,86

- 103 -

Imagem 01. Cálculo BLQCF 602065/14

29/10/2021	Correção Monetária no Período TR(A)		
	0,0000/31x3	0,00	135.209,73
	Juros de 95 Dias	4.638,30	139.848,03
	Valor Total a Pagar		139.848,03

Imagem 02. Cálculo BLQCF 598518/14

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito na importância de R\$ 356.073,89, decorrente dos títulos BLQCF 602065/14 e 598518/14, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);



- divergência acolhida integralmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 151.146,61 para R\$ 356.073,89, em favor do BANRISUL CARTÕES S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

12. Apresentante: BELLENZIER PNEUS LTDA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 14.777,02 - crédito quirografário.

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 26.579,53 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: **(01)** e-mail; **(02)** notas fiscais.

Contraditório:

“O credor Bellenzier Pneus Ltda. apresentou divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam majorados para que conste na relação de credores no valor de R\$ 26.579,53 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Conforme análise das informações e documentos recebidos pelo Administrador Judicial pelo credor, a recuperanda se manifesta com a majoração do crédito a ser alterado para a monta de R\$ 26.579,53 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) a ser incluído na classe III – Quirografário.”

Resultado:

- postula o Credor a majoração de seu crédito quirografário para a importância de R\$ 26.579,53, referente a Notas Fiscais inadimplidas;
- para comprovar o direito postulado, o credor junta as seguintes Notas Fiscais:



NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	EMIÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO
40839	R\$ 3.460,01	18/12/2019	R\$ 1.482,00
41606	R\$ 6.240,00	09/01/2020	R\$ 6.580,00
42409	R\$ 9.360,02	24/01/2020	R\$ 5.460,02
84617	R\$ 560,00	18/12/2019	R\$ 280,00
85098	R\$ 600,00	09/01/2020	R\$ 300,00
85468	R\$ 900,00	24/01/2020	R\$ 675,00
90346	R\$ 7.990,00	23/09/2020	R\$ 7.990,00
	R\$ 29.110,03		R\$ 22.767,02

- outrossim, alega o Credor que o saldo devedor em aberto alcança a monta de R\$ 26.579,53, atualizada até 12/11/2021, razão pela qual essa Administração Judicial solicitou apresentação de nova memória de cálculo atualizada até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (29/10/2021), consoante previsão do art. 9º, II, da LRF, a qual foi apresentada pelo Credor, apontando como devida a quantia de R\$ 26.473,55, atualizada até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/10/2021), conforme planilha interna de consulta aos títulos em aberto em nome da Recuperanda:

Consulta Títulos em Aberto do Cliente - 1UD659 - SUL SERRA TRANSPORTES											
Loja	Filial Orig	Prefixo	No. Título	Parcela	Tipo	DT Emissao	Vencimento	Vlr. Original Título	Vlr. Corrigido	Dias Atraso	
01	01 - MATRIZ	U01	000084617	C	NF	18/12/2019	17/03/2020	R\$ 140,00	R\$ 167,58	591	
01	15 - PALHOCA	U15	000041606	G	BO	09/01/2020	19/03/2020	R\$ 1.096,67	R\$ 1.311,98	589	
01	15 - PALHOCA	U15	000040839	E	BO	18/12/2019	20/03/2020	R\$ 494,00	R\$ 590,82	588	
01	15 - PALHOCA	U15	000042409	F	BO	24/01/2020	23/03/2020	R\$ 780,00	R\$ 932,10	585	
01	01 - MATRIZ	U01	000085468	B	NF	24/01/2020	24/03/2020	R\$ 225,00	R\$ 268,80	584	
01	15 - PALHOCA	U15	000041606	H	BO	09/01/2020	29/03/2020	R\$ 1.096,67	R\$ 1.318,20	606	
01	15 - PALHOCA	U15	000042409	G	BO	24/01/2020	02/04/2020	R\$ 780,00	R\$ 929,50	575	
01	15 - PALHOCA	U15	000040839	F	BO	18/12/2019	05/04/2020	R\$ 494,00	R\$ 588,19	572	
01	01 - MATRIZ	U01	000085098	C	NF	09/01/2020	08/04/2020	R\$ 150,00	R\$ 178,45	569	
01	15 - PALHOCA	U15	000041606	I	BO	09/01/2020	09/04/2020	R\$ 1.096,67	R\$ 1.304,31	568	
01	15 - PALHOCA	U15	000042409	H	BO	24/01/2020	12/04/2020	R\$ 780,00	R\$ 926,90	565	
01	01 - MATRIZ	U01	000084617	D	NF	18/12/2019	16/04/2020	R\$ 140,00	R\$ 166,18	561	
01	15 - PALHOCA	U15	000041606	J	BO	09/01/2020	19/04/2020	R\$ 1.096,67	R\$ 1.300,65	558	
01	15 - PALHOCA	U15	000042409	I	BO	24/01/2020	22/04/2020	R\$ 780,00	R\$ 924,30	555	
01	01 - MATRIZ	U01	000085468	C	NF	24/01/2020	23/04/2020	R\$ 225,00	R\$ 266,55	554	
01	15 - PALHOCA	U15	000040839	G	BO	18/12/2019	24/04/2020	R\$ 494,00	R\$ 585,06	553	
01	15 - PALHOCA	U15	000041606	K	BO	09/01/2020	29/04/2020	R\$ 1.096,67	R\$ 1.297,00	548	
01	15 - PALHOCA	U15	000042409	J	BO	24/01/2020	02/05/2020	R\$ 780,00	R\$ 921,96	546	
01	01 - MATRIZ	U01	000085098	D	NF	09/01/2020	08/05/2020	R\$ 150,00	R\$ 176,95	539	
01	15 - PALHOCA	U15	000041606	L	BO	09/01/2020	09/05/2020	R\$ 1.096,65	R\$ 1.293,32	538	
01	15 - PALHOCA	U15	000042409	K	BO	24/01/2020	12/05/2020	R\$ 780,00	R\$ 919,10	535	
01	15 - PALHOCA	U15	000042409	L	BO	24/01/2020	22/05/2020	R\$ 780,02	R\$ 916,52	525	
01	01 - MATRIZ	U01	000085468	D	NF	24/01/2020	23/05/2020	R\$ 225,00	R\$ 264,30	524	
01	01 - MATRIZ	U01	000090346	A	NF	23/09/2020	13/10/2020	R\$ 1.997,50	R\$ 2.251,18	381	
01	01 - MATRIZ	U01	000090346	B	NF	23/09/2020	02/11/2020	R\$ 1.997,50	R\$ 2.237,87	361	
01	01 - MATRIZ	U01	000090346	C	NF	23/09/2020	22/11/2020	R\$ 1.997,50	R\$ 2.224,55	341	
01	01 - MATRIZ	U01	000090346	D	NF	23/09/2020	12/12/2020	R\$ 1.997,50	R\$ 2.211,23	321	
								R\$ 22.767,02	R\$ 26.473,55		



- como se vê, o valor original indicado pelo Credor referente à Nota Fiscal 41606 seria de R\$ 6.580,00, ao passo que a Nota Fiscal apresentada possui como valor original R\$ 6.240,00;
- assim, essa Administração Judicial questionou o Credor acerca da diferença entre os valores, tendo sido esclarecida a situação:

Quanto ao valor apontado como divergente da NF 41606, segue a explicação.
Realmente a NF 41606 tem o valor original de R\$6.240,00 e data de emissão em 09/01/2020. Mas a pedido do comprador da Sul Serra foi solicitado que as NF 41606 e a NF 41607 também emitida em 09/01/2020 fossem agrupadas e faturadas para um prazo maior (12 vezes), acrescidas de juros, por isso foram gerados 11 novos boletos de R\$R\$1.096,67 cada e mais 1 de R\$1.096,65.

- em sede de contraditório, a Recuperanda concorda com a pretensão;
- pois bem, a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além do mais, ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito postulado;
- ademais, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Requerente que o valor de **R\$ 26.473,55** corresponde ao valor do crédito



atualizado até 29/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de BELLENZIER PNEUS LTDA na importância de R\$ 14.777,02 para o valor de **R\$ 26.473,55**, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

13. Apresentante: BENCKE E SIRANGELO ADVOCACIA E CONSULTORIA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 90.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 225.465,55 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência de crédito; **(02)** documentação societária; **(03)** memória de cálculo; **(04)** Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Contraprestação de Honorários; **(05)** Instrumento de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida de Honorários Advocatícios; **(06)** substabelecimento.

Contraditório:

“O Credor Bencke e Sirangelo Advocacia e Consultoria apresentou divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam majorados para que conste na relação de credores no valor de R\$



225.465,55 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Em conformidade com o contrato de Renegociação de Dívida, verifica-se que o valor devido pela Recuperanda é relacionado a parcelas a partir de outubro de 2020.

Por sua vez, identificou-se que o montante apresentado pelo credor foi atualizado até a data de 08/12/2021, ou seja, após o pedido de Recuperação Judicial, por isso a Recuperanda recalculou o crédito até a data de 29/10/2021 em observância ao artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, na qual compreende que o valor correto devido é de R\$ 76.312,47 (setenta e seis mil, trezentos e doze reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo anexo.”

Resultado:

- postula o Credor a majoração de seu crédito equiparado a trabalhista para a importância de R\$ 225.465,55, decorrente de honorários advocatícios atinentes a Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Contraprestação de Honorários firmado entre as partes;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda ressalta a necessidade de atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021), apontando como devida a quantia de R\$ 76.312,47;
- pois bem, compulsando a documentação carreada pelo Credor, verifica-se que, de fato, foi entabulado Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios entre as partes em 01/03/2016, por prazo indeterminado, no qual foi convencionado o pagamento de honorários advocatícios mensais no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos (R\$ 3.520,00 à época), além de 5% do benefício/vantagem econômica advinda dos trabalhos realizados, quando da efetiva concretização;
- adveio, ainda, Instrumento de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida de Honorários Advocatícios firmado entre as partes em 20/10/2020, em que a Recuperanda confessou dívida no montante de R\$ 100.788,83, tendo sido acordado entre as partes a quitação da dívida pelo valor de R\$ 25.745,60, em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 5.149,12, com vencimentos nos dias 20/11/2020, 20/12/2020, 20/01/2021, 20/02/2021 e 20/03/2021;



- resultou convencionado, ainda, que o inadimplemento sucessivo de 02 (duas) ou mais parcelas tornaria sem efeitos os descontos concedidos, tornando-se exigível a integralidade da dívida confessada de R\$ 100.788,83;
- outrossim, resultou pactuado que os honorários advocatícios seriam reduzidos ao valor de R\$ 2.000,00, a partir de 05/11/2020, sendo que, no caso de inadimplemento, seriam devidos os honorários mensais nas condições inicialmente contratadas de 04 (quatro) salários mínimos nacionais, atualizados pelo IGP-M, acrescido de juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%;
- destarte, tendo sido firmados os contratos em 01/03/2016 e 20/10/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 109 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- no caso, a memória de cálculo inicial enviada pelo Credor apontava parcelas a partir de 05/04/2019 até 05/10/2021, atualizada até dezembro/2021, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, razão pela qual a Administração Judicial postulou a apresentação de memória de cálculo atualizada até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial



(29/10/2021), a qual foi prontamente apresentada pelo Credor, senão vejamos:

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Valor Atualizado
05.04.19	R\$	2.454,07		1,5074915	3.699,49	1.109,85 4.809,34
05.05.19	R\$	4.554,07		1,4947024	6.806,98	1.974,02 8.781,00
05.06.19	R\$	4.554,07		1,4872915	6.773,23	1.896,50 8.669,73
05.07.19	R\$	4.554,07		1,4762913	6.723,13	1.815,25 8.538,38
05.08.19	R\$	4.554,07		1,4724463	6.705,62	1.743,46 8.449,09
05.09.19	R\$	4.554,07		1,4811090	6.745,07	1.686,27 8.431,34
05.10.19	R\$	4.554,07		1,4799464	6.739,78	1.617,55 8.357,33
05.11.19	R\$	4.554,07		1,4706462	6.697,43	1.540,41 8.237,83
05.12.19	R\$	4.554,07		1,4629577	6.662,41	1.465,73 8.128,14
05.01.20	R\$	4.768,55		1,4359176	6.847,24	1.437,92 8.285,17
05.02.20	R\$	4.768,55		1,4300185	6.819,11	1.363,82 8.182,94
05.03.20	R\$	4.768,55		1,4282510	6.810,69	1.294,03 8.104,72
05.04.20	R\$	4.768,55		1,4114954	6.730,79	1.211,54 7.942,33
05.05.20	R\$	4.768,55		1,4012714	6.682,03	1.135,95 7.817,98
05.06.20	R\$	4.768,55		1,3949995	6.652,13	1.064,34 7.716,47
05.07.20	R\$	4.768,55		1,3725167	6.544,91	981,74 7.526,65
05.08.20	R\$	4.768,55		1,3417337	6.398,12	895,74 7.293,86
05.09.20	R\$	4.768,55		1,3031924	6.214,34	807,86 7.022,20
05.10.20	R\$	4.768,55		1,2508811	5.964,89	715,79 6.680,68
05.11.20	R\$	4.768,55		1,2115021	5.777,11	635,48 6.412,59
05.12.20	R\$	4.768,55		1,1765697	5.610,53	561,05 6.171,58
05.01.21	R\$	5.019,52		1,1630270	5.837,84	525,41 6.363,24
05.02.21	R\$	5.019,52		1,1334573	5.689,41	455,15 6.144,56
05.03.21	R\$	5.019,52		1,1053108	5.548,13	388,37 5.936,50
05.04.21	R\$	5.019,52		1,0755769	5.398,88	323,93 5.722,81
05.05.21	R\$	5.019,52		1,0562875	5.302,06	265,10 5.567,16
05.06.21	R\$	5.019,52		1,0190573	5.115,18	204,61 5.319,79
05.07.21	R\$	5.019,52		1,0127732	5.083,64	152,51 5.236,14
05.08.21	R\$	5.019,52		1,0050883	5.045,06	100,90 5.145,96
05.09.21	R\$	5.019,52		1,0002019	5.020,53	50,21 5.070,74
05.10.21	R\$	5.019,52		1,0049548	5.044,39	0,00 5.044,39
A transportar:		146.304,43			187.690,16	29.420,49 217.110,64
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal						217.110,64
Multa (2%)						4.342,21
Total Geral						R\$ 221.452,85

- 110 -

- contudo, alega a Recuperanda que são devidos valores somente a partir da data de assinatura do Contrato de Confissão de Dívida (outubro/2020), apresentando memória de cálculo atualizada até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021), na forma a seguir:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Memória Discriminada					Sistema Exotics Memorial		
Processo : Credor : Bencke e Sirangelo Advocacia e Consultoria Devedor : Sulsera Transportes					Página 1 / 1 Atualizado para 29.10.2021		
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (05.10.2020 a 29.10.2021) Juros: 12% ao ano (05.10.2020 a 29.10.2021) Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)							
Principal							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Multa Periódica	Valor Atualizado
05.10.2020	R\$ 4.768,55		1,2508811	5.964,89	715,79	0,00	6.680,68
05.11.2020	R\$ 4.768,55		1,2115021	5.777,11	635,48	0,00	6.412,59
05.12.2020	R\$ 4.768,55		1,1765697	5.610,53	561,05	0,00	6.171,58
05.01.2021	R\$ 5.019,52		1,1630270	5.837,84	525,41	0,00	6.363,24
05.02.2021	R\$ 5.019,52		1,1334573	5.689,41	455,15	0,00	6.144,56
05.03.2021	R\$ 5.019,52		1,1053108	5.548,13	388,37	0,00	5.936,50
05.04.2021	R\$ 5.019,52		1,0755769	5.398,88	323,93	0,00	5.722,81
05.05.2021	R\$ 5.019,52		1,0562875	5.302,06	265,10	0,00	5.567,16
05.06.2021	R\$ 5.019,52		1,0190573	5.115,18	204,61	0,00	5.319,79
05.07.2021	R\$ 5.019,52		1,0127732	5.083,64	152,51	0,00	5.236,14
05.08.2021	R\$ 5.019,52		1,0050883	5.045,06	100,90	0,00	5.145,96
05.09.2021	R\$ 5.019,52		1,0002019	5.020,53	50,21	0,00	5.070,74
05.10.2021	R\$ 5.019,52		1,0049548	5.044,39	0,00	0,00	5.044,39
A transportar:	64.500,85			70.437,64	4.378,51	0,00	74.816,15
Resumo da Planilha							
Descrição							Valor Atualizado
Principal							74.816,15
Multa (2%)							1.496,32
Total Geral							R\$ 76.312,47

- 111 -

- ocorre que, em que pese o Contrato de Confissão de Dívida tenha sido firmado em 20/10/2020, este previu, em sua cláusula 7ª, que, em caso de inadimplemento pela Recuperanda, seria considerada vencida e exigível a quantia confessada de R\$ 100.788,83, nos seus valores históricos, devidamente atualizados, senão vejamos:

7. O inadimplemento sucessivo de 02 (duas) ou mais das parcelas previstas no item 5 supra tornará sem efeito as concessões e a liberalidade do **ADVOGADO** quanto aos descontos concedidos neste instrumento, tornando-se imediatamente vencida e exigível a integralidade da dívida confessada no item 3 supra, nos seus valores históricos devidamente atualizados monetariamente pelo IGP-M/FGV e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os vencimentos até o efetivo pagamento, aplicando-se, ainda, sobre a totalidade do débito, multa de 2% (dois por cento).

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- assim, diante da ausência de comprovação de adimplemento parcial da dívida pela Recuperanda, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Credor que o montante de **R\$ 221.452,85** corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/10/2021, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer forma, eventual discordância da Devedora quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores;
- outrossim, verifica-se que o atual nome empresarial do Credor é “BENCKE, SARTORI E ADVOGADOS”, consultando Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, senão vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.108.732/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/07/2004
NOME EMPRESARIAL BENCKE, SARTORI E ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		

- 112 -

- assim, necessária a retificação da titularidade do crédito, fins de que passe a constar como “BENCKE, SARTORI E ADVOGADOS”;
- por fim, em relação à classificação dos honorários advocatícios de BENCKE, SARTORI E ADVOGADOS, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, §14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- portanto, impõe-se majorar o crédito trabalhista em favor de BENCKE, SARTORI E ADVOGADOS, para a importância de R\$ 221.452,85, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).
- divergência de crédito acolhida.



Providências:

- retificar a razão social do credor para que passe a constar como titular “BENCKE, SARTORI E ADVOGADOS”;
- majorar o crédito de BENCKE, SARTORI E ADVOGADOS na importância de R\$ 90.000,00 para o valor de **R\$ 221.452,85**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

14. Apresentante: BRENDA EDUARDA GICONETTI WENDPAP

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 105.336,89 – crédito quirografário.

Pretensão:

Valor declarado pelo credor:

- R\$ -

Documentos apresentados: **(01)** e-mail informando a tramitação de ação em que foi denunciada à lide a Seguradora.

Contraditório:

“Compreende pedido de habilitação e divergência referente ao crédito buscado pelo credor em face a recuperanda consoante a ação judicial de nº 5000110-96.2021.8.21.0104.

Ocorre que no Edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05 a recuperanda informou o credor em questão tendo em vista a ação judicial ajuizada em face da empresa Sulsera. Na verdade, tanto o fato gerador do eventual direito de indenizar do credor, quanto o ajuizamento da ação de reparação pretendida, foram ocasionados em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Por sua vez, a recuperanda informou o valor da causa da referida ação de indenização, isso porquê, como se depreende dos autos, nota-se que não há qualquer julgamento de mérito, na verdade, está em fase de instrução o processo.

- 113 -



Portanto, a recuperanda se manifesta pela concordância da habilitação do presente crédito, apresentando o fato de que o efetivo pagamento se dará após a consolidação de eventual crédito reconhecido na ação de nº 5000110-96.2021.8.21.0104.”

Resultado:

- informa a Credora a tramitação de processo sob o nº 5000110-96.2021.8.21.0104, perante a 1ª Vara Judicial de Horizontina/RS, informando que fora denunciada a lide a seguradora ESSOR SEGUROS S/A, sendo que a apólice, salvo melhor juízo, garantiria o crédito arrolado;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concorda com a habilitação do crédito, sendo que o efetivo pagamento se dará após a consolidação do crédito reconhecido no processo nº 5000110-96.2021.8.21.0104;
- pois bem, compulsando os autos do processo nº 5000110-96.2021.8.21.0104, verifica-se que, de fato, foi ajuizada ação de indenização c/c danos morais, danos materiais, danos estético e pensão vitalícia por BRENDA EDUARDA GICONETTI WENDPAP contra a Recuperanda SULSERRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA em 22/01/2021;
- no caso, o processo fora ajuizado em razão de sinistro ocorrido em 25/11/2019 entre a credora e a Recuperanda (acidente entre veículos automotores), tendo sido dado o valor de R\$ 105.366,89 à causa;
- em contestação, a Recuperanda denunciou a lide à Seguradora ESSOR SEGUROS S/A, conforme apólice nº 1002806166542;
- por sua vez, em sede de réplica, a Credora concordou com a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda;
- no caso, em que pese a Recuperanda tenha postulado a denúncia a lide da Seguradora ESSOR SEGUROS S/A e a Credora tenha concordado, o pedido ainda não foi apreciado pelo juízo, encontrando-se o processo concluso para decisão desde 03/06/2021:



Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
28	18/11/2021 15:15:25	PETIÇÃO	RS089218	PET1 ANEXO2 ANEXO3 
27	17/11/2021 13:12:41	Juntada de peças digitalizadas	minettoaline	EMAIL1 OFIC2 
26 	03/06/2021 20:07:56	Conclusos para decisão/despacho	minettoaline	Evento não gerou documento

- nesse contexto, cumpre ressaltar que ainda não há resolução definitiva quanto à demanda indenizatória até o presente momento, tendo as partes inclusive solicitado a produção de prova testemunhal e pericial;
- destarte, tendo o acidente que originou o processo ocorrido em 25/11/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional, pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 115 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- por outro lado, diante da ausência de resolução definitiva quanto à demanda indenizatória até o presente momento, não é possível conferir liquidez ao crédito arrolado, inclusive diante da possível inclusão da Seguradora ESSOR SEGUROS S/A no polo passivo da demanda;



- no caso, cumpre ressaltar que o art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005 prevê o prosseguimento das ações que demandar quantia ilíquida:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”*

- nesse sentido, cumpre colacionar o recente julgado do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO. O ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05 DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUE DEMANDAR QUANTIA ILÍQUIDA EM FACE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O CRÉDITO LÍQUIDO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER HABILITADO PELO CREDOR NAQUELA AÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE ASSEGURAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO PARA POSTERIOR HABILITAÇÃO JUNTO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.”

- 116 -

(Apelação Cível, Nº 50203686320128210001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 31-01-2022)

- assim, ausentes os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da ação de conhecimento em trâmite, momento em que a Credora poderá promover a habilitação do crédito na recuperação judicial;
- assim, essa Administração Judicial entende deva ser excluído o crédito quirografário na importância de R\$ 105.336,89 em favor de BRENDA EDUARDA GICONETTI WENDPAP, diante da ausência dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- no ponto, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de



credores, na forma disposta pela Lei de Regência, após o trânsito em julgado da ação indenizatória nº 5000110-96.2021.8.21.0104.

Providências:

- excluir o crédito quirografário no valor de R\$ 105.336,89 em nome de BRENDA EDUARDA GICONETTI WENDPAP.

15. Apresentante: CANABARRO & BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- Não constou

Pretensão: habilitação de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 9.451,82 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.
- R\$ 85.374,98 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** petição de habilitação; **(02)** sentença; **(03)** acórdão; **(04)** certidão de trânsito em julgado; **(05)** cálculo de liquidação; **(06)** sentença de homologação dos cálculos de liquidação; **(07)** decisão determinando a habilitação dos créditos na recuperação judicial; **(08)** certidão de habilitação de crédito;

Contraditório:

“O credor apresentou junto ao Administrador Judicial pedido de habilitação referente aos Honorários Advocatícios percebidos na ação trabalhista de nº 0000796-21.2013.5.04.0641, na qual atuou como procurador do credor IRINEU BOHRER.

A recuperanda se manifesta pela a habilitação do valor pretendido, devendo ser a certidão de habilitação de crédito atualizada até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial da empresa, qual seja, dia 29/10/2021, conforme previsto na Lei Falimentar.

O credor apresentou junto ao Administrador Judicial pedido de habilitação referente aos Honorários Advocatícios percebidos na ação trabalhista de nº



0000796-21.2013.5.04.0641, na qual atuou como procurador do credor IRINEU BOHRER.

A recuperanda se manifesta pela a habilitação do crédito consoante a monta de R\$ 9.413,19 (nove mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos), devendo ser a certidão de habilitação de crédito atualizada até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial da empresa, qual seja, dia 29/10/2021, conforme previsto na Lei Falimentar.”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000796-21.2013.5.04.0641, apontando Crédito em favor de CANABARRO E BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 85.374,98, atualizado até 12/11/2021;
- outrossim, o Credor postulou a inclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na Reclamatória Trabalhista nº 0020327-07.2020.5.04.0752, no valor de R\$ 9.451,82, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a habilitação dos créditos, devendo ser observada, contudo, a atualização dos valores até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021);
- dessarte, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada os créditos decorrentes das Reclamatórias Trabalhistas:

- 118 -

➤ **Honorários Advocatícios decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 0000796-21.2013.5.04.0641:**

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000796-21.2013.5.04.0641, apontando Crédito em favor de CANABARRO E BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 85.374,98, atualizado até 12/11/2021;



- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a habilitação do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021);
- pois bem, compulsando os autos da reclamatória trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, houve o ajuizamento de Reclamatória Trabalhista em 22/10/2013, sob o patrocínio da Sociedade CANABARRO E BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS em nome do Reclamante IRINEU BOHRER;
- no caso, foi proferida sentença de parcial procedência da Reclamatória Trabalhista nº 0000796-21.2013.5.04.0641 em 28/08/2014, na qual foram arbitrados honorários advocatícios na importância de 15% sobre o valor bruto, tendo a sentença transitado em julgado em 26/10/2015:

Defiro ao autor a gratuidade da Justiça. Defiro honorários assistenciais, na ordem de 15% sobre o valor total bruto que ao final restar apurado em favor do reclamante, importe que reverterá aos seus procuradores. Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo autorizados os descontos correspondentes à parte devida pelo reclamante, além dos descontos fiscais incidentes, sob pena de l

- 119 -

- destarte, tendo sido a sentença que arbitrou os honorários proferida em 28/08/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, o crédito está corporificado em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, o valor do crédito foi atualizado até 12/11/2021:

Processo nº: **0000796-21.2013.5.04.0641**
Data do Ajuizamento: 22/10/2013
Data do Trânsito em Julgado: 03/05/2016
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: **CANABARRO E BEIRITH**
CPF ou CNPJ credor: 34.380.921/0001-49
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ **85.374,98**
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª** Vara Judicial de Três Passos.

- 120 -

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, seguindo os parâmetros constantes na respectiva certidão de cálculo:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2021.
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.

Imagem 01. Critérios utilizados no cálculo pela Justiça do Trabalho



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Cálculo Canabarro e Beirith Advogados Associados (RT 0000796-21.2013.5.04.0641)	
Valor Nominal	R\$ 85.374,98	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021	
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos Juros	12/11/2021 a 29/10/2021	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-14 dias	0,994595
Percentual correspondente	-14 dias	-0,540482 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 84.913,54
Juros(-14 dias--0,46667%)	(+)	R\$ -396,26
Sub Total	(=)	R\$ 84.517,28
Valor total	(=)	R\$ 84.517,28

Imagem 02. Cálculo de Canabarro e Beirith Advogados Associados

- em relação à classificação dos honorários advocatícios de CANABARRO E BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, §14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de CANABARRO E BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS, na importância de R\$ 84.517,28, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

➤ **Honorários Advocatícios decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 0020327-07.2020.5.04.0752:**

- postula o Credor a inclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na Reclamatória Trabalhista nº 0020327-07.2020.5.04.0752, no valor de R\$ 9.451,82, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a habilitação do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021);



- pois bem, compulsando os autos da reclamatória trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, houve o ajuizamento de Reclamatória Trabalhista em 13/08/2020, sob o patrocínio da Sociedade CANABARRO E BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS em nome do Reclamante LIRIO TISCHLER;
- no caso, foi proferida sentença de parcial procedência da Reclamatória Trabalhista nº 0020327-07.2020.5.04.0752 em 15/12/2020, na qual foram arbitrados honorários advocatícios na importância de 10%, tendo sido posteriormente majorados em 15% do valor bruto da condenação, conforme Acórdão proferido em 10/06/2021, tendo o Acórdão transitado em julgado em 03/08/2021:

Esta Turma tem atribuído o percentual de 15% para causas de complexidade semelhante a esta, motivo pelo qual dou provimento ao apelo do reclamante para majorar o percentual dos honorários de sucumbência para 15% do valor bruto da condenação.

- destarte, tendo sido o Acórdão que majorou os honorários proferido em 10/06/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- conforme se extrai da certidão de cálculos emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, os valores dos créditos foram atualizados até 12/11/2021:

Reclamante: LIRIO TISCHLER	
Reclamado: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA	
Período do Cálculo: 28/06/1988 a 14/04/2020	Data Ajuizamento: 13/08/2020
	Data Liquidação: 12/11/2021
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	62.659,99
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.433,29
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA TONI ANDERSON LAUSMANN	9.451,82
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA TONI ANDERSON LAUSMANN	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OSMAR DRESSEL	2.000,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA OSMAR DRESSEL	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.510,90
Total Devido Pelo Reclamado	77.056,00

Imagem 01. Certidão de Cálculos

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, já tendo a Recuperanda apresentado memória de cálculo do valor deflacionado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, alcançando a quantia de R\$ 9.413,19:

- 123 -

Cálculo de atualização monetária		
Voltar	Versão para Impressão	
Descrição do cálculo	Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	Canabarro e Beirith Advogados Associados	
Indexador e metodologia de cálculo	R\$ 9.451,82	
Período da correção	SELIC DIÁRIA (% a.d) - Calculado pro-rata die.	
	12/11/2021 a 29/10/2021	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-14 dias	0,995913
Percentual correspondente	-14 dias	-0,408687 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 9.413,19
Sub Total	(=)	R\$ 9.413,19
Valor total	(=)	R\$ 9.413,19

Imagem 02. Cálculo atualizado até a data de ajuizamento da RJ

- outrossim, verifica-se que a memória de cálculo apontou honorários em favor de “TONI ANDERSON LAUSSMANN”, tendo sido proferido despacho posteriormente determinando a retificação para constar como titular “CANABARRO E BEIRITH”:



Diante da manifestação de id. 1ff1b68, retifique-se o documento de id 3dbcd62 para constar os honorários assistenciais em nome da sociedade de advogados Canabarro e Beirth, pessoa jurídica.

SANTA ROSA/RS, 13 de dezembro de 2021.

RAQUEL NENE SANTOS
Juíza do Trabalho Titular

- em relação à classificação dos honorários advocatícios de CANABARRO E BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, §14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de CANABARRO E BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS, na importância de R\$ 9.413,19, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).
- habilitação de crédito acolhida.

- 124 -

Providências:

- incluir a importância do crédito de CANABARRO E BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de **R\$ 84.517,28**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).
- incluir a importância do crédito de CANABARRO E BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de **R\$ 9.413,19**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

16. Apresentante: CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRÊS PASSOS

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:



- R\$ 345,89 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho;
- R\$ 749,85 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“O Cartório de Registro de Imóveis de Três Passos/RS apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na Relação de Credores a monta de R\$ 749,85 (setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Consoante a análise dos documentos encaminhados pelo credor ao Administrador Judicial, a recuperanda, por força da LRF, destaca-se que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, qual seja 29/10/2021.

Assim, o valor descrito deverá ser minorado ao valor de R\$ 747,89 (setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial a ser incluído na classe III - Quirografário.”

- 125 -

Resultado:

- foram recebidos ofícios da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Créditos decorrente de despesas com Cartório de Registro de Imóveis nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020324-94.2020.5.04.0641, nos valores de R\$ 345,89 e R\$ 749,85, atualizados até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a habilitação do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021) e a habilitação dentre os créditos quirografários;
- pois bem, compulsando os autos da reclamatória trabalhista supramencionada, verifica-se a informação acerca dos emolumentos devidos na quantia de R\$ 403,96, referente ao cancelamento de averbação de penhoras realizado pelo Cartório de Registro de Imóveis nas Matrículas nº 2.789 e 3.285:



Comunicamos ainda, para fins de integração do cálculo ao final do processo, que os emolumentos referentes aos cancelamentos das averbações das penhoras importaram no valor total de R\$ 403,96, cujo valor deverá ser repassado a esta Serventia no final do processo, nos termos do Ofício Circular nº 79/2015-CGJ/RS, art. 39, e seu § único, da Lei nº 6.830/80, combinados com o Ofício-circular nº 043/2019-CGJ e o Comunicado Conjunto nº 012/2019 do Colégio Registral do Rio Grande do Sul.

AV.11 - 2.789 - Cancelamento de Penhora. Nos termos do Ofício nº 1498/2021, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Ivanildo Vian, Juiz do Trabalho, expedido aos 15.12.2021, pela Sra. Roseli Hermes, Diretora de Secretaria, instruído com a decisão datada de 23.11.2021, ambos extraídos do processo nº ATSum 0020324-94.2020.5.04.0641 da Vara do Trabalho de Três Passos/RS, **CANCELO** a averbação da penhora constante da **AV.10** da presente matrícula. Os documentos citados ficam arquivados nesta Serventia. Dou fé. **Protocolo:** 91.696, 17 de janeiro de 2022. Emolumentos: R\$ 97,30 + Selo: 0697.06.2100004.00914 R\$ 24,50; Selo: 0697.01.2100015.04949 R\$ 1,40 (PEPO). Três Passos - RS, em 27 de janeiro de 2022. Leila Gracieli Junges - Oficial Substituta *Leila Gracieli Junges*

AV.10 - 3.285 - Cancelamento de Penhora. Nos termos do Ofício nº 1498/2021, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Ivanildo Vian, Juiz do Trabalho, expedido aos 15.12.2021, pela Sra. Roseli Hermes, Diretora de Secretaria, instruído com a decisão datada de 23.11.2021, ambos extraídos do processo nº ATSum 0020324-94.2020.5.04.0641 da Vara do Trabalho de Três Passos/RS, **CANCELO** a averbação da penhora constante da **AV.9** da presente matrícula. Os documentos citados ficam arquivados nesta Serventia. Dou fé. **Protocolo:** 91.696, 17 de janeiro de 2022. Emolumentos: R\$ 97,30 + Selo: 0697.06.2100004.00915 R\$ 24,50; Selo: 0697.01.2100015.04950 R\$ 1,40 (PEPO). Três Passos - RS, em 27 de janeiro de 2022. Leila Gracieli Junges - Oficial Substituta *Leila Gracieli Junges*

- 126 -

- como se vê, considerando que foram averbados os cancelamentos das penhoras em 27/01/2022, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (29/10/2021), haveria dúvidas quanto a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- contudo, a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista referente às condenações acessórias (honorários periciais, por exemplo), que pode ser aplicado por analogia ao presente caso:



“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME”

(Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)



- assim, aplicando-se o julgado supra por analogia ao caso em apreço, essa Administração Judicial entende pela submissão do crédito de titularidade do CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRÊS PASSOS aos efeitos da recuperação judicial, acompanhando a sujeição do crédito principal;
- mesmo que assim não fosse, a postulação do Credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importaria afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”¹⁴;
- de qualquer sorte, o crédito está corporificado em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- ultrapassada a questão referente à sujeição do crédito, compulsando os autos da reclamatória trabalhista supramencionada, verifica-se que foi exarada Certidão de Habilitação de Crédito no valor de R\$ 749,85 **em substituição** à Certidão de Habilitação de Crédito na importância de R\$ 345,89 expedida em 13/12/2021, senão vejamos:

¹⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



Processo nº: **0020324-94.2020.5.04.0641**
 Data do Ajuizamento: 28/07/2020
 Data do Trânsito em Julgado: 27/05/2021
 Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
 Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
 Nome do Credor: **CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRÊS PASSOS**
 CPF ou CNPJ credor: 29.543.487/0001-30
 Natureza do crédito: Alimentar
 Valor do Crédito: R\$ 749,85
 Data da atualização: 12/11/2021
 Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.**

****A presente certidão foi expedida em substituição a similar expedida em 13/12/2021, sob Id35f3cd5.**

- além disso, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, já tendo a Recuperanda apresentado memória de cálculo do valor deflacionado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (29/10/2021), alcançando a quantia de R\$ 747,89:

- 129 -

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 749,85
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021
Dados calculados	
Fator de correção do período	-14 dias 0,997389
Porcentual correspondente	-14 dias -0,261089 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=) R\$ 747,89
Sub Total	(=) R\$ 747,89
Valor total	(=) R\$ 747,89

- por fim, embora a certidão de habilitação exarada pela Vara do Trabalho de Três Passos/RS indique a natureza do crédito como “alimentar”, verifica-se que o crédito não possui natureza trabalhista, vez que decorrente de cancelamento de averbação das penhoras realizado pelo Cartório de Registro de Imóveis;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio,



enquadra-se dentre os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005);

- portanto, impõe-se incluir o crédito quirografário em favor do CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRÊS PASSOS, na importância de R\$ 747,89, dentre os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005);

Providências:

- incluir a importância do crédito de CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRÊS PASSOS, na importância de R\$ 747,89, dentre os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005);

17. Apresentante: EZEQUIEL BENDER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.000,00 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

- 130 -

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 14.647,47 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito; **(02)** despacho; **(03)** e-mail.

Contraditório:

“O credor Ezequiel Bender apresentou pedido de divergência do crédito habilitado a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade, sejam majorados para que conste na relação de credores no valor de R\$ 14.647,47 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Em conformidade com a documentação acostada pelo credor, a recuperanda se manifesta pela concordância da inclusão do crédito à ser habilitado na Classe I - Trabalhista.”



Resultado:

- adveio ofício da 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS, encaminhando Certidão de Habilitação de Créditos exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020182-51.2020.5.04.0751, apontando Crédito em favor de EZEQUIEL BENDER no valor de R\$ 14.647,47, atualizado até 29/10/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a retificação do crédito;
- pois bem, compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, houve o ajuizamento de Reclamatória Trabalhista em 08/05/2020 em face da Recuperanda;
- destarte, tendo o contrato de trabalho vigorado entre 31/05/2019 e 24/04/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 131 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa, o valor do crédito foi atualizado até 29/10/2021, o que atende ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF:



CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito no Processo de Falência em tramitação na 2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos, RS, que nos autos do processo acima identificado, o reclamante **Ezequiel Bender** é credor da importância total de **R\$14.647,47 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos)** valor atualizado até 29/10/2021.

- a origem do crédito de EZEQUIEL BENDER não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- portanto, impõe-se majorar o crédito trabalhista em favor de EZEQUIEL BENDER de R\$ 2.115,00 para a importância de R\$ 14.647,47, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).
- não obstante, a Certidão de Habilitação de Crédito exarada pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa aponta a existência de crédito referente aos honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor (CANABARRO & BEIRTIH ADVOGADOS ASSOCIADOS), na importância de R\$ 1.502,46, atualizada até 29/10/2021, atendendo aos limites do art. 9º, II, da LRF:

- 132 -

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito no Processo de Falência em tramitação na 2ª Vara da Comarca de Três Passos, RS, que nos autos do processo acima identificado, o procurador do autor, **Anderson Rafael Schmidt** (OAB/RS103297) e/ou **Santo Onei Puhl Martini** (OAB/RS 46008) e/ou **Canabarro & Beirith Advogados Associados** (CNPJ 34.380.921/0001-49 / OAB/RS 9.181) é credor da importância de **R\$1.502,46 (mil e quinhentos e dois reais e quarenta e seis centavos)**, atualizada até 29/10/2021.

- no caso, verifica-se que a sentença proferida em 15/09/2020 arbitrou os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor que resultar a liquidação de sentença:

final, que pagará, ainda, honorários advocatícios de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença em favor dos advogados da parte reclamante. Arbitro em 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados os honorários dos advogados da parte reclamada, que deverão ser descontados do crédito da parte autora. Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.



- nesse contexto, tendo sido os honorários arbitrados em 15/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- não obstante, constata-se que todos os advogados são integrantes da CANABARRO & BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 9.181), razão pela qual se impõe habilitar respectivo crédito em favor da Sociedade de Advogados:

**CANABARRO & BEIRITH ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

NORMAL

Sociedade | OAB 9181

SANTA ROSA

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se incluir o crédito decorrente de honorários advocatícios em favor de CANABARRO & BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 9.181), pelo valor de R\$ 1.502,46, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- ademais, referida Certidão de Habilitação de Crédito aponta a existência de crédito decorrente de honorários periciais no valor de R\$ 1.207,68 em favor de OSMAR DRESSEL:

- 133 -

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito no Processo de Falência em tramitação na 2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos, RS, que nos autos do processo acima identificado, o perito **Osmar Dressel** é credor de **R\$1.207,68 (mil e duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos)**, valor alusivo a honorários periciais, atualizado em 29/10/2021.



- nesse contexto, verifica-se que OSMAR DRESSEL foi designado como perito em 18/08/2021, razão pela qual respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional:

Destinatário: OSMAR DRESSEL

Fica V. S.^a intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial até o dia 16/09/2021.

SANTA ROSA/RS, 18 de agosto de 2021.

- em relação à classificação dos honorários periciais de OSMAR DRESSEL, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.”

(Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- 134 -

- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de OSMAR DRESSEL, na importância de R\$ 1.207,68, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- por fim, não se desconhece a determinação do juízo trabalhista para promover a habilitação dos créditos atinentes às contribuições previdenciárias em favor da UNIÃO FEDERAL;
- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;



- isso porque o art. 187¹⁵ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29¹⁶ da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B¹⁷, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Colendo Tribunal de São Paulo ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.** Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”*

- 135 -

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

¹⁵ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

¹⁶ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

¹⁷ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito trabalhista em favor de EZEQUIEL BENDER de R\$ 6.000,00 para a importância de R\$ 14.647,47, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- incluir o crédito decorrente de honorários advocatícios em favor de CANABARRO & BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 9.181), pelo valor de R\$ 1.502,46, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- incluir o crédito trabalhista em favor de OSMAR DRESSEL, na importância de R\$ 1.207,68, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- 136 -

18. Apresentante: FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão da importância do crédito

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 118.759,55 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** habilitação de crédito; **(02)** acordo de honorários; **(03)** minuta de edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Contraditório:

“O escritório Freitas Macedo Advogados Associados apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na relação de credores consoante a monta de R\$ 118.759,55



(cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Diante da documentação trazida pelo credor, a recuperanda se manifesta pela concordância da inclusão do crédito, a ser incluído na Classe I – Trabalhista.”

Resultado:

- postula o Credor a inclusão de seu crédito equiparado a trabalhista na importância de R\$ 118.759,55, decorrente de acordo entabulado entre as partes referente aos honorários sucumbenciais impostos na ação monitória nº 5000420-05.2015.8.21.0075, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (29/10/2021);
- em sede de contraditório, a Recuperanda concorda com a pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada pelo Credor, verifica-se que, de fato, foi entabulado acordo entre as partes em 11/07/2019, no qual a Recuperanda reconheceu crédito líquido e certo em favor de FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na importância de R\$ 57.628,23;
- destarte, tendo sido firmado o acordo em 11/07/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- os encargos moratórios estão bem delimitados no acordo, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

6. As **PARTES** acordam que o atraso pelos **DEVEDORES** de qualquer uma das parcelas por prazo superior a (dez) dias importará no imediato prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor total constante da "cláusula 1", devidamente corrigido pelo IGP-M e juros moratórios de 1% a.m., abatidos eventuais pagamentos já realizados, acrescido de multa de 10% (dez por cento), independentemente de qualquer aviso, notificação ou intimação.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, que o valor de R\$ 118.759,55 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/10/2021, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada						Sistema Exotics Memorial
Processo : 075/1.15.0002194-0						Página 1 / 1
Credor : TICKET						
Devedor : Sulsera e Paulo Erno						Atualizado para 29.10.2021
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (11.07.2019 a 29.10.2021)						
Juros: 12% ao ano (11.07.2019 a 29.10.2021)						
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
11.07.2019	R\$ 57.628,23	ACORDO honorários DESCUMPRIDO - CLAUSULA 1	1,4751523	85.010,42	22.952,81	107.963,23
A transportar:		57.628,23		85.010,42	22.952,81	107.963,23
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal						107.963,23
Multa (10%)						10.796,32
Total Geral						R\$ 118.759,55

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;



- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que o sócio administrador da Recuperanda, PAULO ERNO GUNTHER, figura na condição de fiador do Acordo:

7. Paulo Erno Gunther declara comparecimento espontâneo na presente demanda, nos termos do art. 239, § 1º do CPC, e, conjuntamente com a Sulsera Transporte e Turismo Ltda, renuncia, desde já, ao direito a oposição de qualquer recurso, ação autônoma de impugnação, sucedâneos recursais, ação rescisória ou qualquer outro meio de defesa cabível, aos termos do presente acordo, ou no caso de eventual prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença.
8. O ingresso de Paulo Erno Gunther dá-se na condição de devedor fiador, nos termos do art. 515, § 2º do CPC, na medida em que a autocomposição judicial pode envolver sujeito até então estranho ao processo. O fiador renuncia aos benefícios de que tratam os artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, bem como declara responsabilidade solidária pelo montante do débito ora confessado nos termos do presente instrumento.

- nesse contexto, cumpre registrar que foi exarado despacho determinando a suspensão da ação monitória nº 5000420-05.2015.8.21.0075, que tramita perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos, diante da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Devedora:

- 139 -

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão que recebeu a recuperação judicial da empresa **SULSERRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, que tramita na 2ª Vara Judicial desta Comarca, em processo de nº 5002969-75.2021.8.21.0075/RS, e visando a uniformização dos procedimentos em relação às ações em que é parte processual a referida empresa, determino a suspensão do feito, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05.

Intimem-se.

Dils. Legais.



- no caso, o Credor opôs Embargos de Declaração, visando o prosseguimento da execução em face do fiador PAULO ERNO GUNTHER, na forma do art. 49, § 1º, da LRF, não havendo resolução definitiva quanto à ação monitória até o presente momento;
- sem prejuízo, cumpre frisar que eventual prosseguimento da ação monitória, com pagamento da dívida pelo fiador PAULO ERNO GUNTHER, acarretará a sub-rogação do sócio PAULO ERNO GUNTHER em todos os direitos do credor dessa dívida, conforme dicção do art. 346, III, do CC/02:

“Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

(...)

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.”

- logo, ocorrendo qualquer pagamento, ao novo credor se transferem *“todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”*, consoante previsão do art. 349 do Código Civil;
- em relação à classificação dos honorários advocatícios de FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, §14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- portanto, impõe-se majorar o crédito trabalhista em favor de FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a importância de R\$ 118.759,55, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).
- habilitação integralmente acolhida.

Providências:

- incluir o crédito de FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS na importância de **R\$ 118.759,55**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

- 140 -



19. Apresentante: IRINEU BOHRER

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- Não constou

Pretensão: habilitação de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 17.266,24 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“O credor apresentou junto ao Administrador Judicial pedido de habilitação referente aos créditos trabalhistas percebidos na ação trabalhista de nº 0000796-21.2013.5.04.0641, no valor de R\$ 17.266,24.

A recuperanda se manifesta pela procedência do pedido mediante a minoração do valor da habilitação pretendida para o valor de R\$ 17.195,68 (dezessete mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) em razão da certidão de habilitação de crédito estar atualizada até data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial da empresa, e não até o dia 29/10/2021, como prevê a Lei Falimentar, observados os eventuais créditos atinentes às contribuições previdenciárias, as quais deverão ser pagas em face da união e não diretamente ao autor.”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Crédito exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000796-21.2013.5.04.0641, apontando Crédito em favor de IRINEU BOHRER, no valor de R\$ 17.266,24, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a retificação do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021);
- pois bem, compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, houve o ajuizamento de Reclamatória Trabalhista em 22/10/2013 em face da Recuperanda, tendo sido



proferida sentença de parcial procedência em 28/08/2014, com trânsito em julgado em 26/10/2015;

- destarte, tendo o contrato de trabalho vigorado entre 01/07/1980 e 31/03/1988, 01/05/1988 e 31/07/1991 e 01/09/1991 e 27/10/2012, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, o valor do crédito foi atualizado até 12/11/2021:



Processo nº: **0000796-21.2013.5.04.0641**

Data do Ajuizamento: 22/10/2013

Data do Trânsito em Julgado: 03/05/2016

Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4

Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA

CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71

Nome do Credor: **IRINEU BOHRER**

CPF ou CNPJ credor: **332.679.360-04**

Natureza do crédito: Alimentar

Valor do Crédito: R\$ **17.266,24**

Data da atualização: 12/11/2021

Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª** Vara Judicial de Três Passos.

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, seguindo os parâmetros constantes na respectiva certidão de cálculo:

- 143 -

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2021.
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.

Imagem 01. Critérios utilizados no cálculo pela Justiça do Trabalho

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Cálculo Irineu Bohrer	
Valor Nominal	R\$ 17.266,24	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-14 dias	0,994595
Percentual correspondente	-14 dias	-0,540482 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 17.172,92
Sub Total	(=)	R\$ 17.172,92
Valor total	(=)	R\$ 17.172,92

Imagem 02. Cálculo de Irineu Bohrer



- a origem do crédito de IRINEU BOHRER não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de IRINEU BOHRER na importância de R\$ 17.172,92, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Providências:

- incluir o crédito trabalhista em favor de IRINEU BOHRER na importância de **R\$ 17.172,92**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

20. Apresentante: JAIR LUIS KERN

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 57.017,49 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 66.811,61 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** petição inicial; **(02)** cópia parcial da reclamatória trabalhista.

Contraditório:

“O credor Jair Luis Kern apresentou pedido de divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam majorados para que conste na relação de credores a monta de R\$ 66.811,61 (sessenta e seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e um centavos).

Diante da análise da documentação acostada e da comprovação do crédito pleiteado, a recuperanda se manifesta concordando com a inclusão do crédito, a ser incluído na Classe I – Trabalhista.”



Resultado:

- postula o Credor a majoração de seu crédito trabalhista para a importância de R\$ 66.811,61, decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020280-41.2021.5.04.0641, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial de Três Passos/RS;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a retificação do crédito;
- pois bem, compulsando os autos da reclamação trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, houve o ajuizamento de Reclamatória Trabalhista em 17/05/2021, sob o patrocínio de JOSE ORLANDO SCHAFER em nome do Reclamante JAIR LUIS KERN;
- no caso, foi homologado acordo entabulado entre as partes em 09/08/2021 em que a recuperanda se comprometeu a pagar a importância de R\$ 50.000,00 ao Credor JAIR LUIS KERN:

CONCILIAÇÃO: a parte reclamada pagará à parte reclamante a importância de **R\$50.000,00**, mais **R\$5.000,00** a título de honorários advocatícios ao procurador do autor, pagos englobadamente em 35 parcelas, sendo as 34 primeiras de R\$1.571,00, e a última no valor de R\$1.586,00, vencíveis no dia 19 de cada mês a iniciar em 19-08-2021. Os pagamentos serão efetuados diretamente ao procurador do reclamante, através de depósitos na conta corrente nº 37836-4, agência 0457 - X, Banco do Brasil de Três Passos, de titularidade do procurador do autor, JOSÉ ORLANDO SCHAFER.

- 145 -

- destarte, tendo sido homologado o acordo em 09/08/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, o crédito está corporificado em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;

- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, o valor do crédito foi atualizado até 12/11/2021:

Processo nº: 0020280-41.2021.5.04.0641
Data do Ajuizamento: 17/05/2021
Data do Trânsito em Julgado: 10/08/2021
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: JAIR LUIS KERN
CPF ou CNPJ credor: 937.659.080-53
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ 66.811,61
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : 5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.

- 146 -

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está em consonância com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual essa Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, seguindo os parâmetros constantes na respectiva certidão de cálculo:

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	50.000,00	1,000000000	50.000,00	0,00	50.000,00
Juros de Mora até 19/08/2021	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 20/08/2021 até 12/11/2021	50.000,00	2,7871%	-	-	1.393,55	0,00	1.393,55
CLÁUSULA PENAL devida pelo Reclamado	-	-	15.000,00	1,000000000	15.000,00	0,00	15.000,00
Juros de Mora até 19/08/2021	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 20/08/2021 até 12/11/2021	15.000,00	2,7871%	-	-	418,06	0,00	418,06
Total Parcial					66.811,61	0,00	66.811,61



Imagem 01. Cálculo elaborado pela Justiça do Trabalho

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2.	Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'TR' relativa a 11/2021.
3.	Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4.	Honorários informados corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5.	Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 19/08/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
6.	Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Imagem 02. Critérios utilizados no cálculo pela Justiça do Trabalho

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Cálculo Jair Luis Kern	
Valor Nominal	R\$ 65.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	19/08/2021 a 29/10/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/08/2021 a 29/10/2021	

Dados calculados		
Fator de correção do período	71 dias	1,000000
Percentual correspondente	71 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 65.000,00
Juros(71 dias-2,36667%)	(+)	R\$ 1.538,33
Sub Total	(=)	R\$ 66.538,33
Valor total	(=)	R\$ 66.538,33

- 147 -

Imagem 03. Cálculo de Jair Luis Klein

- a origem do crédito de JAIR LUIS KLEIN não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- portanto, impõe-se majorar o crédito trabalhista em favor de JAIR LUIS KLEIN de R\$ 57.017,49 para a importância de R\$ 66.538,33, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).
- divergência parcialmente acolhida.



Providências:

- majorar a importância de crédito de JAIR LUIS KLEIN de R\$ 57.017,49 para o valor de **R\$ 66.538,33**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

21. Apresentante: JAIR SANTA HELENA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 2.115,00 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: minoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 887,13 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“O credor Jair Santa Helena apresentou pedido de divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam minorados para que conste na relação de credores a monta de R\$ 887,13 (oitocentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

Diante da documentação acostada, entende a recuperanda que a importância devida deve ser atualizada até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, qual seja, 29/10/2021.

Portanto, o montante que deverá constar no edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 é de R\$ 883,50 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) a ser incluído na classe I - Trabalhista.”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Créditos exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020324-94.2020.5.04.0641, apontando Crédito em favor de JAIR SANTA HELENA no valor de R\$ 887,13, atualizado até 12/11/2021;



- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a minoração do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021);
- pois bem, compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, houve o ajuizamento de Reclamatória Trabalhista em 28/07/2020, sob o patrocínio de AIRTON SEHN em nome do Reclamante JAIR SANTA HELENA;
- destarte, tendo os contratos de trabalho vigorado entre 21/05/1993 e 03/04/2001, de 17/12/2001 a 14/02/2002 e de 22/03/2004 a 06/04/2015, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 149 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, o valor do crédito foi atualizado até 12/11/2021:



Processo nº: **0020324-94.2020.5.04.0641**

Data do Ajuizamento: 28/07/2020

Data do Trânsito em Julgado: 27/05/2021

Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4

Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA

CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71

Nome do Credor: **JAIR SANTA HELENA**

CPF ou CNPJ credor: **566.964.500-68**

Natureza do crédito: Alimentar

Valor do Crédito: R\$ **887,13**

Data da atualização: 12/11/2021

Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.**

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, já tendo a Recuperanda apresentado memória de cálculo do valor deflacionado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, alcançando a quantia de R\$ 883,50:

Cálculo de atualização monetária

Voltar

Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 887,13	
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC DIÁRIA (% a.d.) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-14 dias	0,999913
Percentual correspondente	-14 dias	-0,408687 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 883,50
Sub Total	(=)	R\$ 883,50
Valor total	(=)	R\$ 883,50

- a origem do crédito de JAIR SANTA HELENA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- portanto, impõe-se minorar o crédito trabalhista em favor de JAIR SANTA HELENA de R\$ 2.115,00 para a importância de R\$ 883,50, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).



Providências:

- minorar a importância de crédito de JAIR SANTA HELENA de R\$ 2.115,00 para o valor de **R\$ 883,50**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

22. Apresentante: JORGE JOSE KUNTZ

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: inclusão da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 27.004,03 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

Não foi apresentado.

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Crédito exarada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020424-20.2018.5.04.0641, apontando Crédito em favor de JORGE JOSE KUNTZ, no valor de R\$ 27.004,03, atualizado até 12/11/2021;
- pois bem, compulsando os documentos carreados, denota-se que, de fato, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista pelo Credor em face da Recuperanda em 28/11/2018, tendo sido proferida sentença de parcial procedência em 16/05/2019, com posterior julgamento de recursos e trânsito em julgado certificado em 05/05/2021;
- destarte, tendo o contrato de trabalho vigorado entre 12/06/2009 e 07/11/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 151 -



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos/RS, o valor indicado de R\$ 27.004,03 está atualizado até 12/11/2021:

- 152 -

Processo nº: 0020424-20.2018.5.04.0641
Data do Ajuizamento: 29/11/2018
Data do Trânsito em Julgado: 05/05/2021
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: JORGE JOSE KUNTZ
CPF ou CNPJ credor: **358.887.680-49**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ **27.004,03**
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª** Vara Judicial de Três Passos.

Imagem 01. Certidão de Habilitação de Jorge Jose Kuntz

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos



débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, seguindo os parâmetros constantes na respectiva certidão de cálculo:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'TR' relativa a 11/2021.
4.	Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 01/07/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
5.	Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Imagem 02. Critérios utilizados no cálculo pela Justiça do Trabalho

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 27.004,03
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos Juros	12/11/2021 a 29/10/2021

Dados calculados	
Fator de correção do período	-14 dias 1,000000
Percentual correspondente	-14 dias 0,000000 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=) R\$ 27.004,03
Juros(-14 dias--0,46667%)	(+) R\$ -126,02
Sub Total	(=) R\$ 26.878,01
Valor total	(=) R\$ 26.878,01

- 153 -

Imagem 03. Cálculo de Jorge Jose Kuntz

- a origem do crédito de JORGE JOSE KUNTZ não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de JORGE JOSE KUNTZ, no valor de R\$ 26.878,01;
- não obstante, a Certidão de Habilitação de Crédito exarada pela Vara do Trabalho de Três Passos aponta a existência de crédito referente aos honorários advocatícios em favor de SIDENEI DE QUADROS, na importância de R\$ 5.848,04, atualizada até 12/11/2021:



Processo nº: 0020424-20.2018.5.04.0641
Data do Ajuizamento: 29/11/2018
Data do Trânsito em Julgado: 05/05/2021
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: **SIDENEI DE QUADROS**
CPF ou CNPJ credor: **568.775.360-53**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ 5.848,04
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.**

Imagem 01. Certidão de Habilitação de Sidenei de Quadros

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, seguindo os parâmetros constantes na respectiva certidão de cálculo:

- 154 -

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2. Apos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'TR' relativa a 11/2021.
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 01/07/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Imagem 02. Critérios utilizados no cálculo pela Justiça do Trabalho



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 5.848,04	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021	
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos Juros	12/11/2021 a 29/10/2021	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-14 dias	1,000000
Percentual correspondente	-14 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 5.848,04
Juros(-14 dias--0,46667%)	(+)	R\$ -27,29
Sub Total	(=)	R\$ 5.820,75
Valor total	(=)	R\$ 5.820,75

Imagem 03. Cálculo de Sidenei de Quadros

- no caso, verifica-se que a sentença proferida em 16/05/2019 arbitrou os honorários advocatícios no patamar de 15% sobre o valor bruto ao final apurado à parte autora:

exigibilidade que fica suspensa pelo prazo legal anteriormente mencionado. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto ao final apurado à parte autora, importe que deverá reverter ao(s) procurador(es) do reclamante. A ré arcará com as

- 155 -

- nesse contexto, tendo sido os honorários arbitrados em 16/05/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- quanto a titularidade do crédito, verifica-se que SIDENEI DE QUADROS conta cadastrado como procurador do reclamante:

Reclamante:
JORGE JOSE KUNTZ 
CPF: 358.887.680-49
Rua Imigrante, 220 , Casa
Weber - TRES PASSOS - RS - CEP: 98600-000

 Sidenei De Quadros (ADVOGADO)



- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se incluir o crédito decorrente de honorários advocatícios em favor de SIDENEI DE QUADROS (OAB/RS 104.529), pelo valor de R\$ 5.820,75, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- ademais, referida Certidão de Habilitação de Crédito aponta a existência de crédito decorrente de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 em favor de LÉO TÁURIO OPPERMANN:

Processo nº: 0020424-20.2018.5.04.0641
Data do Ajuizamento: 29/11/2018
Data do Trânsito em Julgado: 05/05/2021
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: **LÉO TÁURIO OPPERMANN**
CPF ou CNPJ credor: **116.488.640-15**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ **2.000,00**
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.**

- 156 -

- nesse contexto, verifica-se que LÉO TÁURIO OPPERMANN foi designado como perito em 21/05/2021, razão pela qual respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional:

Destinatário: LEO TAURIO OPPERMANN

Fica V. S.^a intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial até o dia 14/06/2021.

TRES PASSOS/RS, 21 de maio de 2021.



- em relação à classificação dos honorários periciais de LÉO TÁURIO OPPERMANN, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.”

(Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- outrossim, verifica-se que os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 2.000,00 pelo juízo:

Arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários do contador, devidos pela reclamada.

- 157 -

- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de LÉO TÁURIO OPPERMANN, na importância de R\$ 2.000,00, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- por fim, não se desconhece a determinação do juízo trabalhista para promover a habilitação dos créditos atinentes às contribuições previdenciárias em favor da UNIÃO FEDERAL;
- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;



- isso porque o art. 187¹⁸ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29¹⁹ da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B²⁰, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Colendo Tribunal de São Paulo ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.** Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”*

- 158 -

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

¹⁸ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

¹⁹ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

²⁰ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

Providências:

- incluir o crédito trabalhista em favor de JORGE JOSE KUNTZ, no valor de R\$ 26.878,01, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

- incluir o crédito decorrente de honorários advocatícios em favor de SIDENEI DE QUADROS (OAB/RS 104.529), pelo valor de R\$ 5.820,75, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- incluir o crédito decorrente de honorários periciais em favor de LÉO TÁURIO OPPERMANN, na importância de R\$ 2.000,00, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- 159 -

23. Apresentante: JOSE ORLANDO SHAFER

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 5.139,36 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** cópia parcial da reclamatória trabalhista; **(02)** petição de habilitação de crédito.

Contraditório:

“O credor José Orlando Shafer apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na relação



de credores consoante monta de R\$ 5.139,36 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).

Em observância aos documentos acostados pelo credor, a recuperanda concorda com a inclusão do crédito na Classe I - Trabalhista.”

Resultado:

- postula o Credor a inclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios entabulados em acordo homologado nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020280-41.2021.5.04.0641, que alcançam o valor de R\$ 5.139,36, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a habilitação do crédito;
- pois bem, compulsando os autos da reclamatória trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, houve o ajuizamento de Reclamatória Trabalhista em 17/05/2021, sob o patrocínio de JOSE ORLANDO SCHAFFER em nome do Reclamante JAIR LUIS KERN;
- no caso, foi homologado acordo entabulado entre as partes em 09/08/2021 em que a Recuperanda se comprometeu a pagar a importância de R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios ao procurador JOSÉ ORLANDO SCHAFFER:

- 160 -

CONCILIAÇÃO: a parte reclamada pagará à parte reclamante a importância de **R\$50.000,00**, mais **R\$5.000,00** a título de honorários advocatícios ao procurador do autor, pagos englobadamente em 35 parcelas, sendo as 34 primeiras de R\$1.571,00, e a última no valor de R\$1.586,00, vencíveis no dia 19 de cada mês a iniciar em 19-08-2021. Os pagamentos serão efetuados diretamente ao procurador do reclamante, através de depósitos na conta corrente nº 37836-4, agência 0457 - X, Banco do Brasil de Três Passos, de titularidade do procurador do autor, JOSÉ ORLANDO SCHAFFER.

- destarte, tendo sido homologado o acordo em 09/08/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, o crédito está corporificado em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, o valor do crédito foi atualizado até 12/11/2021:

- 161 -

Processo nº: 0020280-41.2021.5.04.0641
Data do Ajuizamento: 17/05/2021
Data do Trânsito em Julgado: 10/08/2021
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: **JOSÉ ORLANDO SCHAFER**
CPF ou CNPJ credor: **430.747.820-72**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ 6.681,17
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª** Vara Judicial de Três Passos.

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual essa Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, seguindo os parâmetros constantes na respectiva certidão de cálculo:



Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
CLÁUSULA PENAL SOBRE AJ devida para JOSE ORLANDO SCHAER	-	-	1.500,00	1,000000000	1.500,00	0,00	1.500,00
Juros de Mora até 19/08/2021	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 20/08/2021 até 12/11/2021	1.500,00	2,7871%	-	-	41,81	0,00	41,81
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para JOSE ORLANDO SCHAER	-	-	5.000,00	1,000000000	5.000,00	0,00	5.000,00
Juros de Mora até 19/08/2021	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 20/08/2021 até 12/11/2021	5.000,00	2,7871%	-	-	139,36	0,00	139,36
Total Parcial					6.681,17	0,00	6.681,17

Imagem 01. Cálculo elaborado pela Justiça do Trabalho

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'TR' relativa a 11/2021.
3. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 19/08/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Imagem 02. Critérios utilizados no cálculo pela Justiça do Trabalho

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Cálculo José Orlando Schafer
Valor Nominal	R\$ 6.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.
Período da correção	19/08/2021 a 29/10/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/08/2021 a 29/10/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	71 dias	1,000000
Percentual correspondente	71 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 6.500,00
Juros(71 dias-2,36667%)	(+)	R\$ 153,83
Sub Total	(=)	R\$ 6.653,83
Valor total	(=)	R\$ 6.653,83

Imagem 03. Cálculo de José Orlando Schafer

- em relação à classificação dos honorários advocatícios de JOSÉ ORLANDO SCHAER, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, §14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de JOSÉ ORLANDO SCHAER, na importância de R\$ 6.653,83, dentre os créditos os derivados



da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Providências:

- incluir a importância do crédito de JOSÉ ORLANDO SCHAFER, no valor de R\$ 6.653,83, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

24. Apresentante: LEO TAURIO OPPERMAN

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- ---

Pretensão: inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 411,51 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“O credor Leo Taurio Oppermann apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na relação de credores consoante monta de R\$ 411,51 (quatrocentos e onze reais e cinquenta e um centavos).

Conforme a documentação acostada, entende a recuperanda que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, qual seja, 29/10/2021.

Portanto, a importância que deverá constar no edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 perfaz a monta de R\$ 409,83 (quatrocentos e nove reais e oitenta e três centavos) a ser incluída na classe I - Trabalhista.”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Crédito decorrente de honorários periciais arbitrados nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020296-29.2020.5.04.0641, apontando Crédito em favor de



LEO TAURIO OPPERMANN, no valor de R\$ 411,51, atualizado até 12/11/2021;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a retificação do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021);

- pois bem, compulsando os autos da reclamatória trabalhista supramencionada, denota-se que LEO TAURIO OPPERMANN foi nomeado como perito em 09/10/2020:

Destinatário: LEO TAURIO OPPERMANN

Fica V. S.^a intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o cálculo à liquidação até o dia 30/10/2020.

TRES PASSOS/RS, 09 de outubro de 2020.

- posteriormente, foi proferido despacho de homologação dos cálculos de liquidação em 03/02/2021, em que foram arbitrados os honorários periciais na importância de R\$ 400,00:

- 164 -

ANTE O EXPOSTO, estando correto o cálculo de liquidação apresentado, julgo líquida a dívida no valor total de R\$ 6.635,40 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), além dos honorários sucumbenciais.

Arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) os honorários do contador, devidos pelo reclamado.

- destarte, tendo sido nomeado o perito em 09/10/2020 e arbitrados os honorários em 03/02/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de



recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, o crédito está corporificado em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, o valor do crédito teria sido atualizado até 12/11/2021:

Processo nº: **0020296-29.2020.5.04.0641**
Data do Ajuizamento: 30/06/2020
Data do Trânsito em Julgado: 30/09/2020
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: **LÉO TAURIO OPPERMANN**
CPF ou CNPJ credor: **116.488.640-15**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ **411,51**
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.**

- 165 -

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, já tendo a Recuperanda apresentado memória de cálculo do valor deflacionado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, alcançando a quantia de R\$ 409,83:



Cálculo de atualização monetária		
Voltar Versão para Impressão		
Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 411,51	
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC DIÁRIA (% a.d) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-14 dias	0,995913
Percentual correspondente	-14 dias	-0,406687 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 409,83
Sub Total	(=)	R\$ 409,83
Valor total	(=)	R\$ 409,83

- em relação à classificação dos honorários periciais de LEO TAURIO OPPERMANN, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.”

(Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- 166 -

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de LEO TAURIO OPPERMANN, na importância de R\$ 409,83, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Providências:

- incluir a importância do crédito de LEO TAURIO OPPERMANN, no valor de **R\$ 409,83**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

25. Apresentante: LIDIANE GRACIOLLI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- Não constou;

Pretensão: habilitação da importância de crédito.



Valor declarado pelo credor:

- R\$ 9.520,99 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** decisão determinando a expedição de certidão de habilitação de crédito; **(02)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“A credora apresentou junto ao Administrador Judicial pedido de habilitação referente aos créditos de honorários advocatícios percebidos na ação trabalhista de nº 0020486-98.2020.5.04.0541, na qual atuou como procurador do credor OSMAR PAULO ROSA DA SILVEIRA no valor de R\$ 9.520,99 (nove mil, quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos).

A recuperanda se manifesta pela procedência do valor da habilitação, entretanto, devendo ser o valor da certidão de habilitação de crédito minorado para a monta de R\$ 9.482,08 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oito centavos) para que passe a constar a data de atualização da conta até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial da empresa, qual seja, dia 29/10/2021, conforme previsto na Lei Falimentar.”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Créditos exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020486-98.2020.5.04.0541, apontando Crédito em favor de LIDIANE GRACIOLLI no valor de R\$ 9.520,99, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a retificação do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021) e afastadas as verbas atinentes às contribuições previdenciárias;
- pois bem, compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, foi homologado acordo entabulado entre as partes em 19/05/2021, em que a Recuperanda se comprometeu a pagar a importância de R\$ 64.800,00 em favor de OSMAR PAULO ROSA DA SILVEIRA, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.200,00 em nome da procuradora LIDIANE GRACIOLLI;



- destarte, tendo sido homologado o acordo em 19/05/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 168 -

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, o valor do crédito foi atualizado até 12/11/2021:

Certifico, para fins de habilitação no processo de recuperação judicial nº 5002969-75.2021.8.21.0075/rs, da **2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos-RS**, que tramita perante esta Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, a Reclamatória Trabalhista nº **0020486-98.2020.5.04.0541**, distribuída em 29-07-2020 entre as partes: **OSMAR PAULO ROSA DA SILVEIRA** reclamante, inscrito no CPF nº **217.044.810-15** e **SULSERRA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, reclamada, inscrita no CNPJ nº **98.106.339/0001-71** é devedora da importância **R\$ 9.520,99 (nove mil, quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos)** referente aos honorários advocatícios de **LIDIANE GRACIOLLI** - CPF: 000.222.320-10.

Os valores estão atualizados até 12-11-2021.



- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, já tendo a Recuperanda apresentado memória de cálculo do valor deflacionado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, alcançando a quantia de R\$ 9.482,08:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 9.520,99
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC DIÁRIA (% a.d) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021
Dados calculados	
Fator de correção do período	-14 dias 0,999913
Percentual correspondente	-14 dias -0,408687 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=) R\$ 9.482,08
Sub Total	(=) R\$ 9.482,08
Valor total	R\$ 9.482,08

- em relação à classificação dos honorários advocatícios de LIDIANE GRACIOLLI, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, §14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de LIDIANE GRACIOLLI, no valor de R\$ 9.482,08;

Providências:

- incluir a importância do crédito de LIDIANE GRACIOLLI no valor de **R\$ 9.482,08**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

26. Apresentante: LILIANE LENA

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- ---

Pretensão: inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.241,04 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.



Contraditório:

“A credora Liliane Lena apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na relação de credores consoante monta de R\$ 1.241,04 (hum mil, duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

Diante da documentação trazida, entende a recuperanda que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, qual seja, 29/10/2021.

Portanto, a importância que deverá constar no edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 é de R\$ 1.235,97 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) a ser incluído na classe I - Trabalhista.”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020296-29.2020.5.04.0641, apontando Crédito em favor de LILIANE LENA, no valor de R\$ 1.241,04, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a retificação do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021);
- pois bem, compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, houve o ajuizamento de Reclamatória Trabalhista em 30/06/2020 sob o patrocínio de LILIANE LENA em nome do Reclamante VILMAR PEIXOTO em face da Recuperanda;
- no caso, foi proferida sentença de parcial procedência da Reclamatória Trabalhista nº 0020296-29.2020.5.04.0641 em 30/06/2020, na qual foram arbitrados honorários advocatícios na importância de 15% sobre o valor bruto ao final apurado ao autor, tendo a sentença transitado em julgado em 29/09/2020:

presente ação, exigibilidade que fica suspensa pelo prazo legal acima mencionado. Condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto ao final apurado ao autor, importe que deverá reverter ao(s) procurador(es) do reclamante.



- destarte, tendo sido a sentença que arbitrou os honorários proferida em 30/06/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 171 -

- além disso, o crédito está corporificado em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, o valor do crédito foi atualizado até 12/11/2021:



Processo nº: **0020296-29.2020.5.04.0641**
Data do Ajuizamento: 30/06/2020
Data do Trânsito em Julgado: 30/09/2020
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: **LILIANE LENA**
CPF ou CNPJ credor: **016.748.220-30**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ **1.241,04**
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.**

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, já tendo a Recuperanda apresentado memória de cálculo do valor deflacionado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, alcançando a quantia de R\$ 1.235,97:

Cálculo de atualização monetária

Voltar

Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal

Indexador e metodologia de cálculo

Período da correção

LILIANE LENA - PROCESSO Nº - 0020296-29-2020.5.04.0641

R\$ 1.241,04

SELIC DIÁRIA (% a.d) - Calculado pro-rata die.

12/11/2021 a 29/10/2021

Dados calculados

Fator de correção do período

Percentual correspondente

Valor corrigido para 29/10/2021

Sub Total

Valor total

-14 dias

-14 dias

(=)

(=)

(=)

0,995913

-0,408687 %

R\$ 1.235,97

R\$ 1.235,97

R\$ 1.235,97

- em relação à classificação dos honorários advocatícios de LILIANE LENA, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, §14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de LILIANE LENA, na importância de R\$ 1.235,97, dentre os créditos os derivados da legislação



do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Providências:

- incluir a importância do crédito de LILIANE LENA, no valor de **R\$ 1.235,97**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

27. Apresentante: LIRIO TISCHLER

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 101.000,00 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: minoração da importância de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 62.659,99 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** petição de habilitação; **(02)** sentença; **(03)** acórdão; **(04)** certidão de trânsito em julgado; **(05)** cálculo de liquidação; **(06)** sentença de homologação dos cálculos de liquidação; **(07)** decisão determinando a habilitação dos créditos na recuperação judicial; **(08)** certidão de habilitação de crédito;

Contraditório:

“O credor apresentou junto ao Administrador Judicial pedido de habilitação referente aos créditos trabalhistas percebidos na ação trabalhista de nº 0020327-07.2020.5.04.0752 no valor de R\$ 62.403,91 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

A recuperanda se manifesta pela a habilitação do crédito consoante a monta de R\$ 62.403,91 (sessenta e dois mil, quatrocentos e três reais e noventa e um centavos), devendo ser a certidão de habilitação de crédito atualizada até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial da empresa, qual seja, dia 29/10/2021, conforme previsto na Lei Falimentar.”



Resultado:

- postula o Credor a minoração de seu crédito trabalhista decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020327-07.2020.5.04.0752 para a importância de R\$ 62.659,99, atualizada até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação à retificação do crédito, devendo ser atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- pois bem, compulsando os documentos carreados pelo Credor, denota-se que foi ajuizada Reclamatória Trabalhista em 13/08/2020 em face da Recuperanda, tendo sido proferida sentença de parcial procedência em 15/12/2020, com trânsito em julgado em 03/08/2021;
- destarte, tendo o contrato de trabalho vigorado entre 28/06/1988 e 14/04/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 174 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- conforme se extrai da certidão de cálculos emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, os valores dos créditos foram atualizados até 12/11/2021:



Reclamante: LIRIO TISCHLER	
Reclamado: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA	
Período do Cálculo: 28/06/1988 a 14/04/2020	Data Ajuizamento: 13/08/2020
	Data Liquidação: 12/11/2021
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	62.659,99
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.433,29
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA TONI ANDERSON LAUSMANN	9.451,82
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA TONI ANDERSON LAUSMANN	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OSMAR DRESSEL	2.000,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA OSMAR DRESSEL	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.510,90
Total Devido Pelo Reclamado	77.056,00

Imagem 01. Certidão de Cálculos de Lirio Tichler

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, já tendo a Recuperanda apresentado memória de cálculo do valor deflacionado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, alcançando a quantia de R\$ 62.403,91:

Cálculo de atualização monetária		
Voltar	Versão para Impressão	
Descrição do cálculo	Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	LÍRIO TISCHLER	
Indexador e metodologia de cálculo	R\$ 62.659,99	
Período da correção	SELIC DIÁRIA (% a.d) - Calculado pro-rata die.	
	12/11/2021 a 29/10/2021	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	-14 dias	0,995913
Percentual correspondente	-14 dias	-0,408687 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 62.403,91
Sub Total	(=)	R\$ 62.403,91
Valor total	(=)	R\$ 62.403,91

Imagem 02. Cálculo atualizado até o ajuizamento da RJ

- a origem do crédito de LIRIO TISCHLER não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;

- portanto, impõe-se minorar o crédito trabalhista em favor de LIRIO TISCHLER de R\$ 101.000,00, para o valor de R\$ 62.403,91;

- não obstante, verifica-se que a memória de cálculo exarada na Justiça do Trabalho aponta a existência de crédito decorrente de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 em favor de OSMAR DRESSEL:



Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	62.659,99
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.433,29
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA TONI ANDERSON LAUSMANN	9.451,82
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA TONI ANDERSON LAUSMANN	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OSMAR DRESSEL	2.000,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA OSMAR DRESSEL	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.510,90
Total Devido Pelo Reclamado	77.056,00

- nesse contexto, verifica-se que OSMAR DRESSEL foi designado como perito em 18/08/2021, razão pela qual respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional:

Destinatário: OSMAR DRESSEL

Fica V. S.^a intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial até o dia 16/09/2021, nos termos do despacho de id. f8c2194.

SANTA ROSA/RS, 18 de agosto de 2021.

- 176 -

- em relação à classificação dos honorários periciais de OSMAR DRESSEL, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.”

(Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de OSMAR DRESSEL, na importância de R\$ 2.000,00, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- por fim, não se desconhece a existência de créditos referentes às contribuições previdenciárias e custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL na certidão de cálculos exarada pela Justiça do Trabalho;
- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão de cálculos expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187²¹ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29²² da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B²³, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram os Colendos Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

- 177 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à

²¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

²² Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

²³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



*exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

*“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.** Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido.”*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida;

Providências:

- minorar a importância do crédito de LIRIO TISCHLER de R\$ 101.000,00, para o valor de **R\$ 62.403,91**, mantendo dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir a importância de crédito no valor de **R\$ 2.000,00** em nome de OSMAR DRESSEL, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).



28. Apresentante: LUIS ALBERTO GIOVELLI

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

• ---

Pretensão: inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 950,00 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“O credor Luis Alberto Giovelli apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na relação de credores consoante monta de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Em análise dos documentos acostados, entende a recuperanda que o crédito deverá ser atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, qual seja, 29/10/2021.

Desta forma, o valor que deverá constar no edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 perfaz o total de R\$ 946,12 (novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos) a ser incluído na classe I - Trabalhista.”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Créditos decorrente de honorários periciais arbitrados nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020324-94.2020.5.04.0641, que alcançam o valor de R\$ 950,00, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a habilitação do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021);
- pois bem, compulsando os autos da reclamatória trabalhista supramencionada, denota-se que LUIS ALBERTO GIOVELLI foi nomeado como perito em 16/09/2020:



Destinatário: LUIS ALBERTO GIOVELLI

Fica V. S.^a intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial até o dia 06/11/2020.

TRES PASSOS/RS, 16 de setembro de 2020.

- posteriormente, foi proferida sentença de parcial procedência em 03/03/2021, em que foram arbitrados os honorários periciais na importância de R\$ 950,00:

atribuído à causa de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Arbitro em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) os honorários da perícia técnica de insalubridade, os quais são devidos pela ré, já que sucumbente no objeto da perícia. Por imperativo legal, autorizo juros e correção monetária sobre créditos reconhecidos, segundo valores e critérios que serão definidos em liquidação. A

- destarte, tendo sido nomeado o perito em 16/09/2020 e arbitrados os honorários em 03/03/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 180 -



- além disso, o crédito está corporificado em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, o valor do crédito teria sido atualizado até 12/11/2021:

Processo nº: **0020324-94.2020.5.04.0641**
Data do Ajuizamento: 28/07/2020
Data do Trânsito em Julgado: 27/05/2021
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: **LUIS ALBERTO GIOVELLI**
CPF ou CNPJ credor: **411.236.110-68**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ **950,00**
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.**

- contudo, da análise da sentença que arbitrou os honorários periciais, verifica-se que estes foram arbitrados em R\$ 950,00 em 03/03/2021, ou seja, no exato valor indicado na Certidão de Habilitação de Crédito:

- 181 -

atribuído à causa de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). **Arbitro em R\$ 950,00** (novecentos e cinquenta reais) os honorários da perícia técnica de insalubridade, os quais são devidos pela ré, já que sucumbente no objeto da perícia. Por imperativo legal, autorizo juros e correção monetária sobre créditos reconhecidos, segundo valores e critérios que serão definidos em liquidação. A

- assim, esta Administração Judicial entende que não prospera o pedido da Recuperanda de deflação do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, diante do arbitramento da referida verba em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- em relação à classificação dos honorários periciais de LUIS ALBERTO GIOVELLI, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista.



Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.”

(Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de LUIS ALBERTO GIOVELLI, na importância de R\$ 950,00, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Providências:

- incluir a importância do crédito de LUIS ALBERTO GIOVELLI, no valor de **R\$ 950,00**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

29. Apresentante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.940,42 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“O Ministério Público do Trabalho apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na relação de credores consoante monta de R\$ 3.940,42 (três mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

Tendo em vista toda a documentação trazida pelo credor, a recuperanda concorda com a habilitação do crédito na Classe III – Quirografário, devendo ser corrigido até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/10/2021), vide artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.”



Resultado:

- pretensão embasada na Ação Civil Pública nº 0020279-61.2018.5.04.0641, ajuizada em 14/08/2018 pelo Ministério Público do Trabalho em face de Sulsera – Transporte e Turismo LTDA, perante a Vara do Trabalho de Três Passos/RS;
- em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com a habilitação do crédito na classe dos créditos quirografários, devendo ser observada a data de ajuizamento da recuperação judicial para atualização do crédito;
- no caso trata-se de Ação Civil Pública em razão de autos de autos de infração lavrados diante de irregularidades apontadas em procedimentos fiscalizatórios, mormente em relação ao descumprimento da cota legal de aprendizagem, visando a condenação da Recuperanda ao cumprimento das obrigações de fazer abaixo descritas, sob pena de incorrer no pagamento de multa de R\$ 50.000,00 ao descumprimento de cada uma das obrigações e por trabalhador prejudicado:

IV.II.I. EMPREGAR aprendizes em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 429, caput, da CLT.

IV.II.II. APRESENTAR os documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos do art. 630, § 4º, da CLT.

- 183 -

- posteriormente, foi homologado acordo entre as partes em audiência realizada em 12/03/2019, nos seguintes termos:



CONCILIAÇÃO: A requerida se compromete a contratar mais dois aprendizes no segundo semestre de 2019, totalizando 3, bem como a contratar mais um aprendiz no primeiro semestre de 2020, totalizando 4, além de complementar a cota legal, caso necessário, no ano de 2021 e seguintes, tudo mediante comprovação nos autos. A requerida se compromete a requerer junto aos órgãos competentes e a comprovar nos autos eventual inexistência de aprendizes para serem contratados e fornecidos pelo SENAC ou outras entidades nessa cidade, hipótese em que fica desobrigada na forma da lei, de cumprir a obrigação de fazer. A requerida se compromete a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização trabalhista. Como parte integrante do presente acordo, a requerida pagará, ainda, indenização por danos morais à coletividade na importância líquida e total de R\$10.000,00, em 20 parcelas mensais e iguais de R\$500,00, mediante depósito judicial, sendo a primeira para o dia 12/04/2019. O valor será destinado à entidade filantrópica desta cidade, mediante sugestão do Juízo e concordância expressa do autor, sob o compromisso de utilização em finalidade filantrópica e mediante comprovação de uso. Estipula-se **cláusula penal de 30%** sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das parcelas vincendas, excepcionado da incidência pequenos atrasos nos pagamentos, hipótese em que a aplicação ou não da referida cláusula penal caberá ao Juízo, com observância do princípio da Razoabilidade. As partes estipulam, ainda, multa pelo descumprimento da obrigação de fazer no valor mensal de R\$1.000,00, caso descumpridas as obrigações de fazer acima assumidas. Ante a natureza do acordo, **não há incidência de contribuição previdenciária. HOMOLOGO O ACORDO.** Cumprido, arquivem-se. Descumprido, cite-se. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 16h29min.

- posteriormente, diante do parcial descumprimento do acordo homologado e diante da informação acerca do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial pela devedora, o Ministério Público do Trabalho postulou a expedição de ofício ao juízo em que tramita o procedimento recuperatório, juntamente com Certidão de Habilitação de Crédito:

- 184 -

Diante do exposto, **o MPT requer** a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial (2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos/RS, sob nº 5002969-75.2021.8.21.0075), com certidão de crédito trabalhista, acompanhada dos respectivos anexos (I - manifestação da executada propondo parcelamento - id. 94e9211; II - manifestação ministerial concordando com a proposta formulada pela Ré - ID. 54458c9; III - decisões judiciais deferimento o parcelamento - id. a32861a e id. cb2ae06; IV - planilha de cálculo dos débitos atualizados - id. bdbb35a) para que proceda à inscrição do crédito trabalhista no Plano da Recuperação Judicial da executada, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

- assim, resultou emitida Certidão de Habilitação de Crédito pela Vara do Trabalho de Três Passos/RS, conferindo ao crédito titularizado pelo Ministério Público do Trabalho, no valor de R\$ 3.940,42, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade:



Processo nº: 0020279-61.2018.5.04.0641
Data do Ajuizamento: 14/08/2018
Data do Trânsito em Julgado: 12/03/2019
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CPF ou CNPJ credor: 26.989.715/0001-02
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ 3.940,42
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : 5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.

- pois bem, tendo sido ajuizada a Ação Civil Pública em 14/08/2018 e homologado o acordo em 12/03/2019, verifica-se que, pelo critério temporal (i.e., anterioridade do fato gerador relativamente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em novembro de 2021), o crédito se sujeitaria aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF, *verbis*:

- 185 -

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- por outro lado, há deveras dúvidas por parte dessa Administração Judicial acerca da titularidade do crédito;
- isso porque, da leitura do acordo homologado entre as partes, o valor da indenização por danos morais à coletividade na importância de R\$ 10.000,00, dividida em 20 parcelas mensais e iguais de R\$ 500,00 seria pago mediante depósito judicial e *“destinado à entidade filantrópica da cidade de Três Passos, mediante sugestão do Juízo e concordância expressa do autor, sob o compromisso de utilização em finalidade filantrópica e mediante comprovação de uso.”*
- no caso, impende salientar que as parcelas de R\$ 500,00 vinham sendo depositadas pela devedora nos autos da Reclamatória Trabalhista, tendo sido destinados os valores em favor do “Lar Acolhedor”, com a expedição de alvarás no juízo trabalhista:

- 186 -

Vistos.

Diante da concordância do Ministério Público do Trabalho (ID. 5d87a99), expeça-se alvará em favor do Lar Acolhedor, e intime-se a entidade beneficente para que comprove documentalmente a destinação dos valores liberados (R\$7.063,29), que devem ser empregados na melhoria dos equipamentos necessários à prestação do serviço de assistência aos menores, no prazo de 30 (trinta) dias após a liberação.

Após, voltem os autos conclusos para análise quanto à extinção da execução.

TRES PASSOS/RS, 27 de janeiro de 2022.

IVANILDO VIAN
Juiz do Trabalho Titular

- nesse contexto, embora haja fundadas dúvidas acerca da titularidade do crédito, certo é que, diante da provável extinção da execução no juízo trabalhista e ausente a definição acerca da destinação da verba, não se



olvidando que foi expedida Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Ministério Público do Trabalho, entende-se pela possibilidade de habilitação em favor do *Parquet*, o qual se incumbirá de destinar o valor, na forma estabelecida no acordo homologado;

- já em relação ao **quantum debeatur** indicado na Certidão de Habilitação, verifica-se que o valor está atualizado até 12/11/2021, ou seja, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (29/10/2021):

Processo nº: 0020279-61.2018.5.04.0641
Data do Ajuizamento: 14/08/2018
Data do Trânsito em Julgado: 12/03/2019
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CPF ou CNPJ credor: 26.989.715/0001-02
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ 3.940,42
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : 5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.

- 187 -

- assim, essa Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, seguindo os parâmetros constantes na respectiva certidão de cálculo:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2021.
3. Sem incidência de juros a partir de 02/02/2021.
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Imagem 01. Critérios utilizados no cálculo pela Justiça do Trabalho



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Crédito Ministério Público do Trabalho
Valor Nominal	R\$ 3.940,42
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	12/11/2021 a 29/10/2021

Dados calculados	
Fator de correção do período	-14 dias 0,994595
Percentual correspondente	-14 dias -0,540482 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=) R\$ 3.919,12
Juros(-14 dias=-0,46667%)	(+) R\$ -18,29
Sub Total	(=) R\$ 3.900,83
Valor total	(=) R\$ 3.900,83

Imagem 02. Cálculo elaborado pela Administração Judicial

- não obstante, impende ressaltar que o caso ora em apreço se refere a indenização por danos morais à coletividade, estabelecida em acordo livremente celebrado entre as partes, o que afasta eventual natureza tributária do crédito;
- quanto a classificação do crédito, embora a Recuperanda sustente a necessidade de habilitação como crédito quirografário, verifica-se que a Certidão de Habilitação de Crédito exarada pela Vara do Trabalho de Três Passos/RS aponta a natureza alimentar do crédito:

- 188 -

Processo nº: 0020279-61.2018.5.04.0641
 Data do Ajuizamento: 14/08/2018
 Data do Trânsito em Julgado: 12/03/2019
 Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
 Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
 Nome do Credor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 CPF ou CNPJ credor: 26.989.715/0001-02
 Natureza do crédito: Alimentar
 Valor do Crédito: R\$ 3.940,42
 Data da atualização: 12/11/2021
 Processo Falimentar : 5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.

- no caso em liça, verifica-se que os danos morais que culminaram na expedição de certidão de habilitação resultaram da condenação da Recuperanda ao pagamento de danos morais coletivos por infringência de



normas trabalhistas pela Devedora, o que, salvo melhor juízo, não afasta a sua natureza trabalhista;

- nesse sentido, cumpre colacionar o recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao julgar caso semelhante ao ora em apreço, entendeu que os créditos referentes a danos morais decorrentes de comando judicial na esfera trabalhista devem ser classificados como trabalhista, senão vejamos:

*“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que deferiu a habilitação e determinou a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores pela importância de R\$ 7.593,14, classe trabalhista, a quantia de R\$ 20.000,00 no rol dos credores quirografários, bem como seja incluída a quantia de R\$ 4.202,98, em favor da advogada – Alegação de que é incontroverso que o dano moral derivou de conduta ilícita da empresa no decorrer da relação de emprego, não se sustentando a tese acerca do enquadramento legal para tornar sem efeito a verba indenizatória a qual foi condenada e relegá-la para a classe de credores quirografários, e que não se trata de indenização de natureza unicamente civil – Cabimento – **Não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Dano moral que, na hipótese em questão, como se trata concausa trabalhista que decorre de comando judicial na esfera trabalhista, deve ser inclusa na recuperação judicial na classe I Trabalhista** – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso.”*

- 189 -

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223616-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)

- assim, essa Administração Judicial se filia ao entendimento do TJSP, consubstanciado no julgamento do AI 2223616-54.2021.8.26.0000, de que o crédito decorrente de condenação por danos morais imposta pela Justiça do Trabalho à Recuperanda deve ser classificado dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;

- de qualquer sorte, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva da questão,



especialmente diante do entendimento da Recuperanda de que se trataria de crédito quirografário, mas sem apresentar justificativa;

- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- dessa forma impõe-se habilitar o crédito do Ministério Público do Trabalho dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Providências:

- incluir importância do crédito trabalhista de **R\$ 3.900,83** em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

30. Apresentante: OSMAR PAULO ROSA DA SILVEIRA

- 190 -

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 72.000,00 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: majoração da importância de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 83.044,21 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** decisão determinando a expedição de certidão de habilitação de crédito; **(02)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“O credor apresentou junto ao Administrador Judicial pedido de habilitação referente aos créditos trabalhistas percebidos na ação trabalhista de nº 0020486-98.2020.5.04.0541, no valor de R\$ 83.044,21.

A recuperanda se manifesta pela procedência do pedido mediante a minoração do valor para R\$ 82.704,82 (oitenta e dois mil, setecentos e quatro



reais e oitenta e dois centavos), assim, a habilitação pretendida deve estar atualizada até o dia 29/10/2021, como prevê a Lei Falimentar, observados os eventuais créditos atinentes às contribuições previdenciárias, as quais deverão ser pagas em face da união e não diretamente ao autor.”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Créditos exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020486-98.2020.5.04.0541, apontando Crédito em favor de OSMAR PAULO ROSA DA SILVEIRA no valor de R\$ 83.044,21, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a retificação do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021) e afastadas as verbas atinentes às contribuições previdenciárias;
- pois bem, compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, foi homologado acordo entabulado entre as partes em 19/05/2021, em que a Recuperanda se comprometeu a pagar a importância de R\$ 64.800,00 em favor de OSMAR PAULO ROSA DA SILVEIRA, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.200,00 em nome da procuradora LIDIANE GRACIOLLI;
- destarte, tendo sido homologado o acordo em 19/05/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- no caso em tela, as parcelas que compõem o acordo foram discriminadas nos seguintes termos:

As partes declaram que o valor total do acordo é composto de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a R\$ 26.000,00, de férias indenizadas com um terço, R\$ 9.400,00 de auxílio alimentação, R\$ 700,00 de curso de reciclagem, R\$ 505,00 de indenização com despesas de uniforme, R\$ 2.100,00 de multa do Art. 477 da CLT, R\$ 15.000,00 de indenização por dano moral, R\$ 5.000,00 de diferença de FGTS com 40% com integração das horas-extras, R\$ 3.055,00 de diferença de aviso-prévio indenizado, sobre a qual não há incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o valor restante de R\$ 3.040,00 a empresa deverá comprovar o cumprimento da obrigação previdenciária no prazo legal.

- 192 -

- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, o valor do crédito foi atualizado até 12/11/2021:

Certifico, para fins de habilitação no processo de recuperação judicial nº 5002969-75.2021.8.21.0075/rs, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos-RS, que tramita perante esta Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, a Reclamatória Trabalhista nº 0020486-98.2020.5.04.0541, distribuída em 29-07-2020 entre as partes: OSMAR PAULO ROSA DA SILVEIRA reclamante, inscrito no CPF nº 217.044.810-15 e SULSERRA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA., reclamada, inscrita no CNPJ nº 98.106.339/0001-71 é devedora da importância de R\$ 83.044,21 (oitenta e três mil e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) ao reclamante, líquida de imposto de renda e contribuição social.

Os valores estão atualizados até 12-11-2021.

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, já tendo a Recuperanda



apresentado memória de cálculo do valor deflacionado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, alcançando a quantia de R\$ 82.704,82:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 83.044,21
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC DIÁRIA (% a.d) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021

Dados calculados	
Fator de correção do período	-14 dias 0,995913
Percentual correspondente	-14 dias -0,408687 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=) R\$ 82.704,82
Sub Total	(=) R\$ 82.704,82
Valor total	(=) R\$ 82.704,82

- a origem do crédito de OSMAR PAULO ROSA DA SILVEIRA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- portanto, impõe-se majorar o crédito trabalhista em favor de OSMAR PAULO ROSA DA SILVEIRA de R\$ 72.000,00 para a importância de R\$ 82.704,82, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).
- por fim, não se desconhece a determinação do juízo trabalhista para promover a habilitação dos créditos atinentes às contribuições previdenciárias em favor da UNIÃO FEDERAL;
- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187²⁴ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29²⁵ da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B²⁶, da Lei nº 11.101/2005, dispõem

- 193 -

²⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

²⁵ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

²⁶ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à



que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Colendo Tribunal de São Paulo ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.** Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”*

- 194 -

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



Providências:

- majorar o crédito trabalhista em favor de OSMAR PAULO ROSA DA SILVEIRA de R\$ 72.000,00 para a importância de **R\$ 82.704,82**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

31. Apresentante: RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 89.675,85 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 174.199,39 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência de crédito; **(02)** decisões judiciais; **(03)** demonstrativos de cálculos; **(04)** documento de identidade emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Contraditório:

“O Rodrigo do Nascimento Petry apresentou divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam majorados para que conste na relação de credores no valor de R\$ 174.199,39 (cento e setenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).

Conforme análise realizada em face dos documentos trazidos, a recuperanda se manifesta no sentido de não concordar com pedido de habilitação de crédito, haja vista que foi atualizado até a data da publicação do edital.

Assim, entende-se que o valor a ser majorado é de R\$ 141.943,36 (cento e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) atualizados até a data do pedido de RJ, 29/10/2021, conforme cálculo anexo.”

Resultado:

- postula o credor a majoração de seu crédito equiparado a trabalhista, decorrente de honorários advocatícios arbitrados nos processos nº 075/1.13.0002642-6 (execução de honorários processo nº 5000711-



29.2020.8.21.0075) e no processo nº 075/1.13.0002627-2 (cumprimento de sentença 5000710-44.2020.8.21.0075), alcançando o montante de R\$ 174.199,39, atualizado até 12/11/2021;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua discordância com a habilitação do crédito, diante da atualização dos valores até 12/11/2021;

- dessarte, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada os créditos decorrentes de honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais patrocinados pelo credor:

➤ **Honorários Sucumbenciais fixados no processo 075/1.13.0002642-6 (execução de honorários processo nº 5000711-29.2020.8.21.0075):**

- alega o Credor que o crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados no processo nº 075/1.13.0002642-6, somado à multa e honorários da fase executiva alcança a quantia de R\$ 5.405,42, atualizada até 12/11/2021;

- em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com a pretensão, alegando que o valor está atualizado até 12/11/2021, o que não atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF, aduzindo que a quantia devida é de R\$ 4.404,77, atualizada até 29/10/2021;

- pois bem, compulsando toda documentação, denota-se que, de fato, foi ajuizada em 19/11/2013 ação cautelar por DIAGRAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, sob patrocínio de RODRIGO DO NASCEIMTNO PETRY, em face da Recuperanda SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.;

- verifica-se que no feito cautelar em epígrafe houve arbitramento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, em sentença proferida em 29/02/2016, transitada em julgado em 28/03/2016, senão vejamos:



Diante da parcial sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido e complexidade da causa, não admitida a compensação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Três Passos, 29 de fevereiro de 2016.

Vivian Feliciano
Juíza de Direito

Últimas Movimentações:

20/04/2017	RECEBIDOS OS AUTOS
23/05/2017	REMETIDOS OS AUTOS DA CONTADORIA AO 1ª VARA
24/05/2017	RECEBIDOS OS AUTOS
<u>25/05/2017</u>	<u>TRANSITADO EM JULGADO 28/03/2016</u>
25/05/2017	BAIXA DEFINITIVA

- 197 -

- no caso, diante da ausência do adimplemento voluntário, foi distribuído cumprimento de sentença sob o nº 5000711-29.2020.8.21.0075, em que o juízo determinou a intimação da devedora para pagar a dívida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários na fase executiva, arbitrados em 10% do valor atualizado, conforme decisão proferida em 17/07/2020:

2. INTIME-SE a parte devedora para que, querendo, efetue o pagamento espontâneo do valor, no prazo de quinze (15) dias, acrescido de custas, se houver, mediante comprovação nos autos, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito, além dos honorários da fase executiva, fixados em 10% do valor atualizado, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação



Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);

- de qualquer sorte, da análise do cumprimento de sentença 5000711-29.2020.8.21.0075, verifica-se que reduzida a termo a penhora nos imóveis de matrícula 12.634 e 3.285, tendo sido os bens avaliados em R\$ 200.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, encontrando-se o feito executivo suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;

- assim, tratando-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o valor deve ser pago na forma do plano de recuperação judicial, sendo que eventual pagamento realizado na demanda executiva deve ser informado, sob pena de pagamento em duplicidade;

- em relação ao valor perseguido, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, que haveria crédito atinente aos honorários pelo valor de R\$ 5.405,42, correspondente ao montante do crédito atualizado até 12/11/2021, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (29/10/2021), em dissonância com o art. 9º, inc. II, da LRF:

- 198 -

Data	Op	Histórico	Moed	Valor Inicial	Indicador	Coef.Correção	nºDias	Data	Moed	Valor Corrigido	Juros	Juros	Multas	Honorários	Moeda	Valor Final
01/07/2020	C(-)		R\$	2.782,81	IGP-M/FGV	1,376379310264350	499	12/11/2021	R\$	3.830,20	637,06	0,00	446,73	491,40	R\$	5.405,42
TOTAL				-2.782,81					R\$	-3.830,20	-637,06	0,00	-446,73	-491,40	R\$	-5.405,42

- por sua vez, a Recuperanda apresentou memória de cálculo atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial (29/10/2021), alcançando o montante de R\$ 4.404,77:



Memória Discriminada					Sistema Exotics Memorial		
Processo : Credor : Rodrigo do Nascimento Petry Devedor : Sulsera Transportes					Página 1 / 1 Atualizado para 29.10.2021		
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (01.07.2020 a 29.10.2021)							
Juros: 1% ao mês (01.07.2020 a 29.10.2021)							
Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
01.07.2020	R\$	86.893,04	Ação Rescisória	1,3763907	119.598,78	17.939,82	137.538,59
01.07.2020	R\$	2.782,81	Ação Cautelar	1,3763907	3.830,23	574,54	4.404,77
A transportar:		89.675,85			123.429,01	18.514,35	141.943,36
Resumo da Planilha							
Descrição							Valor Atualizado
Principal							141.943,36
Total Geral							R\$ 141.943,36

- contudo, da análise do cálculo apresentado pela Recuperanda, verifica-se que não foram aplicados o acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e de honorários da fase executiva, fixados em 10% sobre o valor atualizado, na forma do despacho proferido no feito em 17/07/2020;
- assim, essa Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, na forma do art. 9º, II, da LRF, alcançando a quantia de R\$ 5.383,83:



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários Sucumbenciais fixados no processo 075/1.13.0002642-6 (execução de honorários processo nº 5000711-29.2020.8.21.0075)	
Valor Nominal	R\$ 2.782,81	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2020 a 29/10/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/07/2020 a 29/10/2021	
Multa (%)	10 %	
Honorários (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	485 dias	1,376388
Percentual correspondente	485 dias	37,638830 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 3.830,23
Juros(485 dias-16,16667%)	(+)	R\$ 619,22
Multa (10%)	(+)	R\$ 444,94
Sub Total	(=)	R\$ 4.894,39
Honorários (10%)	(+)	R\$ 489,44
Valor total	(=)	R\$ 5.383,83

- 200 -

- no que concerne à titularidade, depreende-se procuração acostada nos autos da ação cautelar que RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY constou como procurador da DIAGRAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, não havendo dúvida de que é legítimo titular do crédito em discussão:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DIAGRAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Erechim/RS, sito a Rua Silveira Martins, nº 586, bairro Centro, portadora do CNPJ n. 08531339/0001-26, representada neste ato por IVANI DE MORAIS, empresária, portadora da Cédula de Identidade n. 2054857301 SSPRS, e CPF n. 92163505049, residente em Erechim/RS.

OUTORGADO: RODRIGO PETRY, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 42.626, RG n. 5054859953 e CPF nº 886566080-53, estabelecido profissionalmente na Avenida Torres Gonçalves nº153 sala 303, Erechim, RS, telefone (54) 3522.6297.

- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- de mais a mais, não foi suscitado pela Devedora nenhuma causa suspensiva, extintiva ou modificativa do crédito reclamado;
- portanto, impõe-se incluir o crédito equiparado a trabalhista em favor de RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY, na importância de R\$ 5.383,83, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).
- habilitação parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- 201 -

➤ **Honorários Sucumbenciais fixados no processo 075/1.13.0002627-2 (execução de honorários processo nº 5000710-44.2020.8.21.0075):**

- alega o Credor que o crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados no processo nº 075/1.13.0002627-2 alcança a quantia de R\$ 168.793,97, atualizada até 12/11/2021;



- em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com a pretensão, alegando que o valor está atualizado até 12/11/2021, o que não atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF, aduzindo que a quantia devida é de R\$ 137.538,59, atualizada até 29/10/2021;
- pois bem, compulsando toda documentação, denota-se que, de fato, foi ajuizada ação rescisória em 19/11/2013 por SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. em face de DIAGRAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, sob patrocínio de RODRIGO PETRY;
- verifica-se que na demanda rescisória em epígrafe houve arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado da causa, em sentença proferida em 20/10/2017, senão vejamos:

Minimamente sucumbente a ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (fl. 342), observados os vetores contidos no §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Passos, 20 de outubro de 2017.

Vivian Feliciano
Juíza de Direito

- 202 -

- posteriormente, foi interposto recurso de apelação pela Recuperanda, tendo sido majorados os honorários em 12% do valor atualizado da causa, tendo o acórdão transitado em julgado em 28/06/2019:

Majoro a verba honorária ao percentual de 12% do valor atualizado da causa (indicado à fl. 342 como sendo R\$ 495.989,30), na forma do art. 85, §11º c/c o §8º sopesadas as moderadoras dos incs. I a IV do §2º, do CPC.



Movimentações:

03/07/2019	REMETIDOS OS AUTOS PARA ORIGEM VOL: 4
03/07/2019	<u>TRANSITADO EM JULGADO EM 28/06/2019</u>
03/06/2019	ATO PUBLICADO NE 138/2019 EM 05/06/19 DJ ELETRÔNICO 6516-6
03/06/2019	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 6516 EM 04/06/19
03/06/2019	EXPEDICAO DE NOTA DE EXPEDIENTE 138/2019
31/05/2019	CONHECIDO O RECURSO DE SUL SERRA TRANSPORTES E TURISM E NÃO-PROVIDO
20/05/2019	<u>INCLUIDO EM PAUTA PARA 300519 13H30</u>
18/01/2019	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO RELATOR VOL: 4
18/01/2019	REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUICAO PARA ORGAO JULGADOR PARA PROCESSAMENTO
17/01/2019	DISTRIBUICAO (VINCULACAO AO RELATOR)
17/01/2019	CADASTRAMENTO DO PROCESSO

- no caso, diante da ausência do adimplemento voluntário, foi distribuído cumprimento de sentença sob o nº 5000710-44.2020.8.21.0075, em que o juízo determinou a intimação da devedora para pagar a dívida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários na fase executiva, arbitrados em 10% do valor atualizado, conforme decisão proferida em 17/07/2020:

2. INTIME-SE a parte devedora para que, querendo, efetue o pagamento espontâneo do valor, no prazo de quinze (15) dias, acrescido de custas, se houver, mediante comprovação nos autos, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito, além dos honorários da fase executiva, fixados em 10% do valor atualizado, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

- 203 -

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);

- outrossim, calha destacar que o presente cumprimento de sentença foi reunido ao processo nº 5000711-29.2020.8.21.0075 em 02/10/2020, tendo sido reduzida a termo a penhora nos imóveis de matrícula 12.634 e 3.285, tendo sido os bens avaliados em R\$ 200.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, encontrando-se os feitos executivos suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;



- assim, tratando-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o valor deve ser pago na forma do plano de recuperação judicial, sendo que eventual pagamento realizado na demanda executiva deve ser informado, sob pena de pagamento em duplicidade;
- em relação ao valor perseguido, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, que haveria crédito atinente aos honorários pelo valor de R\$ 168.783,97, correspondente ao montante do crédito atualizado até 12/11/2021, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (29/10/2021), em dissonância com o art. 9º, inc. II, da LRF:

Data	Op	Histórico	Moed	Valor Inicial	Indicador	Coef. Correção	nº Dias	Data	Moed	Valor Corrigido	Juros	Juros	Multas	Honorários	Moeda	Valor Final
01/07/2020	C(-)		R\$	86.893,04	IGP-M/FGV	1,376379310264350	499	12/11/2021	R\$	119.597,78	19.893,10	0,00	13.949,00	15.344,00	R\$	168.783,97
TOTAL				-86.893,04					R\$	-119.597,78	-19.893,10	0,00	-13.949,00	-15.344,00	R\$	-168.783,97

- por sua vez, a Recuperanda apresentou memória de cálculo atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial (29/10/2021), alcançando o montante de R\$ 137.538,59:

Memória Discriminada					Sistema Exotics Memorial		
Processo : Credor : Rodrigo do Nascimento Petry Devedor : Sulsera Transportes					Página 1 / 1 Atualizado para 29.10.2021		
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (01.07.2020 a 29.10.2021) Juros: 1% ao mês (01.07.2020 a 29.10.2021)							
Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
01.07.2020	R\$	86.893,04	Ação Rescisória	1,3763907	119.598,78	17.939,82	137.538,59
01.07.2020	R\$	2.782,81	Ação Cautelar	1,3763907	3.830,23	574,54	4.404,77
A transportar:		89.675,85			123.429,01	18.514,35	141.943,36
Resumo da Planilha							
Descrição						Valor Atualizado	
Principal						141.943,36	
Total Geral						R\$ 141.943,36	



- contudo, da análise do cálculo apresentado pela Recuperanda, verifica-se que não foram aplicados o acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e de honorários da fase executiva, fixados em 10% sobre o valor atualizado, na forma do despacho proferido no feito em 17/07/2020;
- assim, essa Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, na forma do art. 9º, II, da LRF, alcançando a quantia de R\$ 168.109,73:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários Sucumbenciais fixados no processo 075/1.13.0002627-2 (execução de honorários processo nº 5000710-44.2020.8.21.0075)	
Valor Nominal	R\$ 86.893,04	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2020 a 29/10/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/07/2020 a 29/10/2021	
Multa (%)	10 %	
Honorários (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	485 dias	1,376388
Percentual correspondente	485 dias	37,638830 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 119.598,56
Juros(485 dias-16,16667%)	(+)	R\$ 19.335,10
Multa (10%)	(+)	R\$ 13.893,37
Sub Total	(=)	R\$ 152.827,03
Honorários (10%)	(+)	R\$ 15.282,70
Valor total	(=)	R\$ 168.109,73

- 205 -

- no que concerne à titularidade, depreende-se da procuração acostada nos autos da ação rescisória que o Credor RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY constou como procurador da DIAGRAMA CONSTRUÇÕES E



INCORPORAÇÕES EIRELI, não havendo dúvida de que é legítimo titular do crédito em discussão:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: Diagrama construções e Incorporações Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.531.339/0001-26, com sua sede a Rua Silveira Martins 586, cidade de Erechim/RS, ora representada por sua proprietária **IVANI DE MORAIS**.

OUTORGADO: Rodrigo Petry, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 42.626, RG nº 5054859953 e CPF nº 886566080-53, estabelecido profissionalmente na Rua Torres Gonçalves nº 153 sala 303 Erechim,RS, telefone (54)3522-6297.

- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- de mais a mais, não foi suscitado pela Devedora nenhuma causa suspensiva, extintiva ou modificativa do crédito reclamado;
- portanto, impõe-se incluir o crédito equiparado a trabalhista em favor de RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY, na importância de R\$ 168.109,73, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).
- habilitação parcialmente acolhida neste ponto em específico.

Providências:

- majorar o crédito equiparado a trabalhista em favor de RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY, para a importância de **R\$ 173.493,56**, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- 206 -



32. Apresentante: SICREDI CELEIRO RS/SC (COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RAÍZES - SICREDI RAÍZES RS/SC/MG)

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 157.773,00 - quirografários

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 178.775,60 - crédito extraconcursal (art. 6º, § 13, da LRF);

Subsidiariamente:

- R\$ 165.775,01 - crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF);
- R\$ 13.000,59 - crédito quirografário.

Subsidiariamente:

- R\$ 165.775,01 - crédito com garantia real;
- R\$ 13.000,59 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: **(01)** manifestação de divergência; **(02)** procuração; **(03)** estatuto social; **(04)** certidão de registro; **(05)** Certidão do DETRAN; **(06)** cálculo de atualização de crédito; **(07)** cédula de crédito bancário.

Contraditório:

“A Sicredi Celeiro RS/SC apresentou divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade, sejam majorados para que conste na relação de credores no valor de R\$ 178.755,60 (cento e setenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), como sendo créditos extraconcursais.

Analisa-se a CCB de nº B60533977-3, no valor histórico de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na qual o documento particular assinado entre as partes não prevê qualquer alienação fiduciária, devendo ser integralmente mantido na Classe III – Quirografário.

Por sua vez, a CCB de nº B60532876-3, a qual perfaz o valor histórico de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) foi identificada a alienação fiduciária referente ao bem que segue:



L-1113, DIESEL, BRANCA, Marca MERCEDES-BENZ, Ano Fab. 2004, Ano Mod. 2004, Chassi 9BM3840784B385779, Renavam 834000458, Placa ILY-8440, Cilindrada 218 CV e C 240, DIESEL, BRANCA, Marca MERCEDES-BENZ, MPOLO VIAGGIO R Ano Fab. 2003, Ano Mod. 2003, Chassi 9BM6642313B358410, Renavam 8270016 Cilindrada 360CV.

Em face daquilo que está disposto no instrumento de nº B60532876-3 firmado entre as partes, tem-se que a diferença identificada entre o saldo devedor e a avaliação dos bens ofertados em garantia, é sujeita ao concurso de credores, com a inclusão da cifra na Classe III (Quirografários). Veja-se que neste ponto, o bem ofertado perfaz a monta de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em conformidade com a avaliação realizada conforme se extrai do Evento 78, documento anexo “OUT15”, ou seja, todo o valor excedente a este valor, deverá ser considerado como crédito concursal à ser incluso na Classe III – Quirografário.

Sobre a possibilidade de garantia parcial do débito, assim como da sujeição dos valores excedentes à garantia aos efeitos da recuperação judicial, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifesta:

- 208 -

*Recuperação judicial - Impugnação de crédito apresentada pela credora - Decisão que acolheu a pretensão, para reconhecer a extraconcursalidade dos créditos derivados de contratos de participação em grupos de consórcios (lotes 5, 6, 7, 8 e 9), no limite do valor da garantia - Inconformismo da credora - Não acolhimento - **Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, o caráter extraconcursal do crédito se restringe ao valor obtido com a excussão das garantias - Higidez da solução adotada, pois condizente com a doutrina e jurisprudência - Decisão mantida** - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075592-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ -1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 01/10/2021) – Grifou-se. Recuperação judicial - Incidente de impugnação de crédito apresentada pelo credor - Decisão que rejeitou a pretensão - Inconformismo do credor - Acolhimento em parte - Crédito materializado em cédula de crédito imobiliário, com alienação fiduciária de imóveis e cessão de direitos creditórios em garantia - Irresignação centrada no alcance da extraconcursalidade do crédito - É desinfluyente o valor histórico dos imóveis dados em garantia, para prévia definição dos limites da extraconcursalidade prevista no*



art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 - **Se o valor obtido com a excussão das garantias for insuficiente para satisfação do crédito, apenas o saldo remanescente é que submeterá ao concurso de credores, como crédito quirografário (enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal)**

- Essa conclusão não autoriza que o credor persigabens distintos daqueles dados em garantia pelas devedoras, sob pena de submissão do crédito à recuperação judicial - Decisão ajustada - Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208001-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020) – Grifou-se.

Corroborando esse entendimento, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial assim determina:

“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial. ”

Ainda, o STJ, no mesmo sentido, através do julgamento do Recurso Especial nº 1906248 - BA (2020/0306395-0):

- 209 -

O caso ora em debate, contudo, guarda uma peculiaridade, referente ao fato de que **o imóvel dado em garantia não quita integralmente o crédito devido, de modo que o saldo residual, não abrangido pela garantia fiduciária, deve ser habilitado nos autos da recuperação judicial por se tratar de um crédito quirografário.** A propósito, o seguinte precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e



adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida. 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. **Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial" (CC 128.194/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017 - grifou-se).

(...) Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para determinar que o saldo remanescente seja habilitado no processo de recuperação judicial como crédito quirografário.**
– Grifou-se

Assim, considerando que o saldo devedor perante o Banco Sicredi ultrapassa os limites da garantia pactuada, evidentemente que o montante excedente é sujeito à recuperação.

- 210 -

Portanto, no que pertine a classificação do crédito, o débito em favor do Banco Sicredi se encontra parcialmente garantido por alienação fiduciária, logo, inexistindo garantia fiduciária suficiente, o crédito não abrangido pela garantia deverá ser classificado como quirografário, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/05."

Resultado:

- postula a Instituição Financeira a declaração de extraconcursabilidade do seu crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B60532876-3 e da Cédula de Crédito Bancário nº B60533977-3, uma vez que as operações de créditos nelas consubstanciadas se tratariam de ato cooperativo e, portanto, não sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 6º, § 13, da LRF;
- sem prejuízo, na hipótese de não ser acolhida tal pretensão, pugna a Instituição Financeira pela minoração da importância do seu quirografário (art.



41, III, da LRF), de R\$ 157.773,00 para R\$ 13.000,59, uma vez que, ainda assim, todo crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B60532876-3 estaria garantido por alienação fiduciária e, portanto, não sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial, mercê do art. 49, § 3º, da LRF;

- por fim, postula a Sociedade Cooperativa a alteração do nome que constou no edital de que trata o art. 52, § 1º, da LRF, tendo em vista que constou BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A ao invés de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RAÍZES - SICREDI RAÍZES RS/SC/MG;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora diverge da pretensão formulada pela Instituição Financeira, argumentando que apenas há parcial garantia do valor do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B60532876-3, devendo, conseqüentemente, eventual saldo remanescente ser habilitado no processo recuperatório;

- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Sociedade Cooperativa:

- 211 -

PRELIMINAR

- preliminarmente, postula a Sociedade Cooperativa a alteração do nome que constou no edital de que trata o art. 52, § 1º, da LRF, tendo em vista que constou BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A ao invés de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RAÍZES - SICREDI RAÍZES RS/SC/MG;

- ausente qualquer resistência por parte da Devedora, essa Administração Judicial entende pela procedência do pedido da Sociedade Cooperativa, tendo em vista que, no seu estatuto social, consta a denominação postulada, qual seja, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RAÍZES - SICREDI RAÍZES RS/SC/MG.

➤ Cédula de Crédito Bancário nº B60532876-3

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 212 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº B60532876-3, firmada em 09/08/2016, por meio da qual a Devedora contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais);
- destarte, sendo emitida em 09 de agosto de 2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação



Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 213 -

ENCARGOS: Nas datas de amortização, ao saldo devedor serão acrescidos encargos calculados com base na remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro - CDI no período, apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, acrescida dos juros à taxa efetiva de 6,167781% (SEIS VÍRGULA CENTO E SESSENTA E SEVE MIL, SETECENTOS E OITENTA E UM MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (0,500000% ao mês), capitalizados mensalmente.

Parágrafo Primeiro: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirá atualização "pro rata" dia útil, com utilização da remuneração acumulada dos CDI desde a última atualização, a qual serão somados, proporcionalmente, os encargos denominados adicionais.



ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 19,561817% (DEZENOVE VÍRGULA QUINHENTOS E SESSENTA E UM MIL, OITOCENTOS E DEZESSETE MILHONÉSIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

Parágrafo único: Os encargos previstos na alínea "a" acima serão calculados e capitalizados na mesma forma e periodicidade utilizadas até o vencimento desta cédula. A multa de que trata o item "b" será calculada e exigível nas datas liquidação ou amortização, sobre os valores amortizados, e, na liquidação da operação ou na hipótese de cobrança judicial, sobre o saldo devedor atualizado.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Sociedade Cooperativa, que o montante de R\$ 165.775,01 corresponde ao valor do crédito atualizado até 21/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da LRF;
- não obstante, em um primeiro momento, há pretensão da Sociedade Cooperativa pela declaração da extraconcursabilidade da operação de crédito em discussão, visto que se trataria de ato cooperativo e, portanto, enquadrado na exceção do § 13º do art. 6º da LRF;
- como se vê, nos termos da cláusula abaixo transcrita, há previsão de que referida operação se trata de um ato cooperativo fundamentado no vínculo societário existente entre as partes (cooperativa e cooperado), senão vejamos:

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO: A COOPERATIVA fornece ao(s) ASSOCIADO(S) um crédito no valor de R\$276.000,00 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS MIL REAIS).

- 214 -



- nos termos do § 13 do art. 6º da LRF, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como “atos cooperativos” não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;
- por sua vez, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”²⁷

- 215 -

- nada obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

²⁷ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, pp. 23/24

²⁸ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.



- nesse sentido, não se descuida de que – para celebração da Cédula de Crédito Bancário nº B60532876-3 – foi exigido garantia fiduciária de bem móvel, bem como garantia fidejussória;
- por essa razão, são fortes os laivos de que referida operação de crédito não se tratou de mero ato cooperativo, porém de ato de mercado, especialmente diante da constituição de garantia real;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”²⁹

- além do mais, insta mencionar que os índices de juros remuneratórios (6,167781% ao ano) são ainda maiores se comparado a uma outra operação de crédito celebrada pela Devedora junto a uma outra Instituição Financeira (2,5% ao ano), denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária:

- 216 -

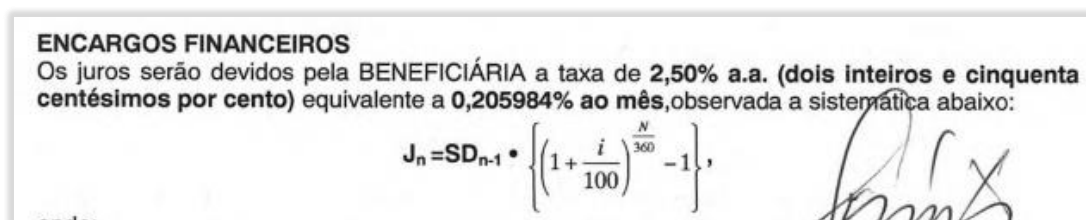


Imagem 01. CCB nº 355-2012 emitida em favor do BADESUL

- diante das considerações acima explanadas, esta Administração Judicial entende que as características da operação de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B60532876-3 se aproximam daquelas realizadas com terceiros, as quais são tendencialmente lucrativas;

²⁹ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.



- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- por essa razão, respeitado entendimento contrário, esta Administração Judicial filia-se ao entendimento acima explanado, razão pela qual entende, em um primeiro momento, pela sujeição do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B60532876-3 aos efeitos do presente procedimento recuperatório;
- seja como for, quanto à classificação, não se desconhece que o referido contrato está garantido por alienação fiduciária através do bem abaixo descrito:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:

L-1113, DIESEL, BRANCA, Marca MERCEDES-BENZ, Ano Fab. 2004, Ano Mod. 2004, Chassi 9BM3840784B385779, Renavam 834000458, Placa ILY-8440, Cilindrada 218 CV e C 240, DIESEL, BRANCA, Marca MERCEDES-BENZ, MPOLO VIAGGIO R, Ano Fab. 2003, Ano Mod. 2003, Chassi 9BM6642313B358410, Renavam 8270016 Cilindrada 360CV.

- 217 -

- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul, conforme certidão de registro remetida pela Sociedade Cooperativa:



INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES

SNG - Alienação Fiduciária; Agente Financeiro: COOP C P E I C - SICREDI CELEIRO RS/SC - CNPJ: 88.099.247/0001-58
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: 001A VARA - FORO de TRES PASSOS - RS - Processo Judicial: 075/1.18.0000786-2 -
Motivo: EXECUÇÃO FISCAL DO ESTADO
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: 002A VARA - FORO de TRES PASSOS - RS - Processo Judicial: 075/1.19.0000479-2 -
Motivo: EXECUÇÃO FISCAL DO ESTADO

- sendo assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- se assim não fosse, discutir-se-ia qual valor de avaliação deve ser considerado para fins do crédito extraconcursal, de modo que mais adequado será averiguar eventual saldo não coberto pela garantia quando houver alienação do bem em destaque;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 218 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-*



48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- 219 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E



DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 220 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)



- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº B60533977-3**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”



(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº B60533977-3, firmada em 13/10/2016, por meio da qual a Devedora contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 13 de outubro de 2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 222 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS: Nas datas de amortização, ao saldo devedor serão acrescidos encargos calculados com base na remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro - CDI no período, apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, acrescida dos juros à taxa efetiva de 6,167781% (SEIS VÍRGULA CENTO E SESSENTA E SETE MIL, SETECENTOS E OITENTA E UM MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (0,500000% ao mês), capitalizados mensalmente.

Parágrafo Primeiro: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirá atualização "pro rata" dia útil, com utilização da remuneração acumulada dos CDI desde a última atualização, a qual serão somados, proporcionalmente, os encargos denominados adicionais.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 19,561817% (DEZENOVE VÍRGULA QUINHENTOS E SESSENTA E UM MIL, OITOCENTOS E DEZESSETE MILHONÉSIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total

- 223 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Sociedade Cooperativa, que o montante de R\$ 13.000,59 corresponde ao valor do crédito atualizado até 21/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da LRF;
- não obstante, em um primeiro momento, há pretensão da Sociedade Cooperativa pela declaração da extraconcursabilidade da operação de crédito em discussão, visto que se trataria de ato cooperativo e, portanto, enquadrado na exceção do § 13º do art. 6º da LRF;
- como se vê, nos termos da cláusula abaixo transcrita, há previsão de que referida operação se trata de um ato cooperativo fundamentado no vínculo societário existente entre as partes (cooperativa e cooperado), senão vejamos:



Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO: A COOPERATIVA fornece ao(s) ASSOCIADO(S) um crédito no valor de R\$276.000,00 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS MIL REAIS).

- nos termos do § 13 do art. 6º da LRF, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como “atos cooperativos” não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;
- por sua vez, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”³⁰

- nada obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos,

³⁰ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, pp. 23/24



quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;

- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”³¹

- nesse sentido, não se descuida de que – para celebração da Cédula de Crédito Bancário nº B60532876-3 – foi exigido garantia fiduciária de bem móvel, bem como garantia fidejussória;

- por essa razão, são fortes os laivos de que referida operação de crédito não se tratou de mero ato cooperativo, porém de ato de mercado, especialmente diante da constituição de garantia real;

- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”³²

- além do mais, insta mencionar que os índices de juros remuneratórios (6,167781% ao ano) são ainda maiores se comparada a uma outra operação de crédito celebrada pela Devedora junto a uma outra Instituição Financeira (2,5% ao ano), denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária:

- 225 -

³¹ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

³² Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.



ENCARGOS FINANCEIROS

Os juros serão devidos pela BENEFICIÁRIA a taxa de **2,50% a.a. (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)** equivalente a **0,205984% ao mês**, observada a sistemática abaixo:

$$J_n = SD_{n-1} \cdot \left[\left(1 + \frac{i}{100} \right)^{\frac{N}{360}} - 1 \right],$$

Imagem 01. CCB nº 355-2012 emitida em favor do BADESUL

- diante das considerações acima explanadas, esta Administração Judicial entende que as características da operação de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B60533977-3 se aproximam daquelas realizadas com terceiros, as quais são tendencialmente lucrativas;
- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- por essa razão, respeitado entendimento contrário, esta Administração Judicial filia-se ao entendimento acima explanado, razão pela qual entende, em um primeiro momento, pela sujeição do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B60533977-3 aos efeitos do presente procedimento recuperatório;
- portanto, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

Providências:

- alterar a titularidade de BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A para COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RAÍZES - SICREDI RAÍZES RS/SC/MG;
- minorar a importância do crédito, de R\$ 157.773,00 para R\$ 13.000,59, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RAÍZES - SICREDI RAÍZES RS/SC/MG, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).



33. Apresentante: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 190.273,22 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** habilitação de crédito; **(02)** procuração; **(03)** substabelecimento; **(04)** despacho; **(05)** cálculo de atualização de crédito; **(06)** cópia integral dos autos.

Contraditório:

“A credora Sirlei Maria Rama Vieira Silveira apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na relação de credores no valor de R\$ 190.273,22 (cento e noventa mil, duzentos e setenta e três reais com vinte e dois centavos). Tendo em vista toda a documentação trazida pelo credor, a recuperanda concorda com a habilitação do crédito na Classe I – Trabalhista, devendo ser corrigido até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/10/2021), vide artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.”

Resultado:

- trata-se de pedido de habilitação de crédito consubstanciado em honorários advocatícios fixados na Execução de Título Extrajudicial que tramita perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos/RS, sob o nº 075/1.15.0000848-0;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora concorda com a pretensão, apontando a necessidade de correção até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021);
- pois bem, compulsando toda documentação carreada, denota-se que, de fato, na Execução de Título Extrajudicial nº 075/1.15.0000848-0, houve arbitramento de honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, senão vejamos:



para fins de juntada e início do prazo de embargos. Fixo os honorários do procurador do(a) exequente em 10% sobre o valor do débito, e havendo pagamento no prazo de 03 dias, a referida verba fica reduzida pela metade (art. 652-A, § único, do CPC). Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder, de imediato (art. 652, § 1º, do CPC), à penhora de bens e respectiva avaliação, observando a eventual indicação de bens pelo exequente, intimando-se o(s) executado(s) e também seu cônjuge, se casado for, quando penhorado bem imóvel (art. 655, §2º, do CPC). Em caso de

- no ponto, cumpre ressaltar que o art. 827 do CPC/2015 prevê a fixação de honorários de 10% ao despachar a inicial:

“Art. 827, caput, CPC/15. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.”

- outrossim, calha destacar que a decisão que arbitrou os honorários advocatícios foi proferida em 07/05/2015;
- dessa forma, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- nesse contexto, destaca-se que a Execução de Título Extrajudicial ainda se encontra em trâmite;
- de qualquer sorte, não foi suscitado pela Devedora nenhuma causa suspensiva, extintiva ou modificativa do crédito reclamado;
- em relação ao *quantum debeatur*, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Credora, que haveria crédito no valor de R\$ 1.902.732,23, correspondente ao montante principal do crédito atualizado até 29/10/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, inc. II, da LRF;

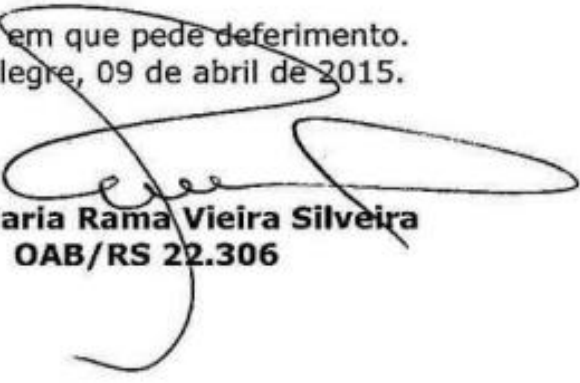
- 228 -

TOTAL PRESTAÇÕES	2.824.264,39
(-) AMORTIZAÇÕES	958.840,64
SUB-TOTAL	1.865.423,75
MULTA DE 2%	37.308,48
TOTAL DO DÉBITO	1.902.732,23



- assim, considerando que os honorários advocatícios foram fixados no patamar de 10% sobre o valor do débito, depreende-se que a quantia devida alcança o montante de R\$ 190.273,22;
- já no que concerne à titularidade, depreende-se que a habilitante SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA assinou a inicial da Execução de Título Extrajudicial, constando instrumento de substabelecimento em seu nome, fins de representar a Casa Bancária, não havendo dúvida de que é legítima titular do crédito em discussão:

Termos em que pede deferimento.
Porto Alegre, 09 de abril de 2015.



Sirlei Maria Rama Vieira Silveira
OAB/RS 22.306

- 229 -

nº 3082799283 - SJS-RS, inscrito no CPF/MF sob nº 001.700.980-44, e na OAB/RS sob nº 64.087; **SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA**, brasileira, viúva, advogada, RG nº 6004212211 - SJS-RS, inscrita no CPF/MF sob nº 222.254.120-49, e na OAB/RS sob nº 22.306; **VOLMIR JOÃO**

- por fim, no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se incluir o crédito referente aos honorários assistenciais na importância de R\$ 190.273,22, em favor de SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).
- habilitação integralmente acolhida.



Providências:

- incluir o crédito em favor de SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA, na importância de **R\$ 190.273,22**, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

34. Apresentante: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

Natureza: divergência

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 316.166,37 - crédito quirografário.

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.187.595,52 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: **(01)** petição inicial; **(02)** procuração; **(03)** cálculo de atualização de crédito; **(04)** ata da assembleia geral; **(05)** acordo; **(06)** edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Contraditório:

“O credor Ticket Soluções HDFGT apresentou divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam majorados para que conste na relação de credores no valor de R\$ 1.187.595,52 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Ante a análise dos documentos encaminhados, a recuperanda concorda com a habilitação do crédito em questão a ser habilitado na Classe III – Quirografário.”

Resultado:

- postula o Credor a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 316.166,37 para a importância de R\$ 1.187.595,52, decorrente de acordo entabulado entre as partes, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (29/10/2021);
- em sede de contraditório, a Recuperanda concorda com a pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada pelo Credor, verifica-se que, de fato, foi entabulado acordo entre as partes em 11/07/2019, no qual a



Recuperanda reconheceu crédito líquido e certo em favor da TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, na importância de R\$ 576.282,31;

- destarte, tendo sido firmado o acordo em 11/07/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 231 -

- os encargos moratórios estão bem delimitados no acordo, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

6. O presente acordo não constitui novação e as **PARTES** acordam que o atraso pelos **DEVEDORES** de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 15 (quinze) dias importará no imediato prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor total constante da “cláusula 1”, devidamente corrigido pelo IGP-M e juros moratórios de 1% a.m., abatidos eventuais pagamentos já realizados, acrescido de multa de 10% (dez por cento), independentemente de qualquer aviso, notificação ou intimação.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, que o valor de R\$ 1.187.595,52 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/10/2021, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:



Correção Monetária: IGP-M (FGV) (11.07.2019 a 29.10.2021)						
Juros: 12% ao ano (11.07.2019 a 29.10.2021)						
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
11.07.2019	R\$ 576.282,31	ACORDO DESCUMPRIDO - CLAUSULA 1	1,4751523	850.104,17	229.528,13	1.079.632,30
A transportar:	576.282,31			850.104,17	229.528,13	1.079.632,30
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal						1.079.632,30
Multa (10%)						107.963,23
Total Geral						R\$ 1.187.595,52

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que o sócio administrador da Recuperanda, PAULO ERNO GUNTHER, figura na condição de fiador do Acordo:

- 232 -

- Paulo Erno Gunther declara comparecimento espontâneo na presente demanda, nos termos do art. 239, § 1º do CPC, e, conjuntamente com a Sulsera Transporte e Turismo Ltda., renuncia, desde já, ao direito a oposição de qualquer recurso, ação autônoma de impugnação, sucedâneos recursais, ação rescisória ou qualquer outro meio de defesa cabível, aos termos do presente acordo, ou no caso de eventual prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença.
- O ingresso de Paulo Erno Gunther dá-se na condição de devedor fiador, nos termos do art. 515, § 2º do CPC, na medida em que a autocomposição judicial pode envolver sujeito até então estranho ao processo. O fiador renuncia aos benefícios de que tratam os artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, bem como declara responsabilidade solidária pelo montante do débito ora confessado nos termos do presente instrumento.



- nesse contexto, cumpre registrar que foi exarado despacho determinando a suspensão da ação monitória nº 5000420-05.2015.8.21.0075, que tramita perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos, diante da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Devedora:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão que recebeu a recuperação judicial da empresa **SULSERRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, que tramita na 2ª Vara Judicial desta Comarca, em processo de nº 5002969-75.2021.8.21.0075/RS, e visando a uniformização dos procedimentos em relação às ações em que é parte processual a referida empresa, determino a suspensão do feito, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05.

Intimem-se.

Dils. Legais.

- 233 -

- no caso, o Credor opôs Embargos de Declaração, visando o prosseguimento da execução em face do fiador PAULO ERNO GUNTHER, na forma do art. 49, § 1º, da LRF, não havendo resolução definitiva quanto à ação monitória até o presente momento;
- sem prejuízo, cumpre frisar que eventual prosseguimento da ação monitória, com pagamento da dívida pelo fiador PAULO ERNO GUNTHER, acarretará a sub-rogação do sócio PAULO ERNO GUNTHER em todos os direitos do credor dessa dívida, conforme dicção do art. 346, III, do CC/02:

*“Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:
(...)*

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.”



- logo, ocorrendo qualquer pagamento, ao novo credor se transferem *“todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”*, consoante previsão do art. 349 do Código Civil;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

Providências:

- majorar o crédito de TICKET SOLUCOES HDFGT S/A na importância de R\$ 316.166,37 para o valor de **R\$ 1.187.595,52**, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

35. Apresentante: ULRICO EMILIO FOERCH

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- Não constou

Pretensão: habilitação de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 4.441,22 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“O credor apresentou junto ao Administrador Judicial pedido de habilitação referente aos créditos trabalhistas percebidos na ação trabalhista de nº 0000796-21.2013.5.04.0641, no valor de R\$ 4.441,22.

A recuperanda se manifesta pela procedência do pedido de habilitação, para tanto, deverá ser alterada a atualização monetária que consta na certidão de habilitação de crédito para que seja atualizada até o dia 29/10/2021, como prevê a Lei Falimentar, observados os eventuais créditos atinentes às contribuições previdenciárias, as quais deverão ser pagas em face da união e não diretamente ao autor.



Portanto, o valor a ser habilitado soma a monta de R\$ 4.423,07 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos).”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Crédito decorrente de honorários periciais arbitrados nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000796-21.2013.5.04.0641, apontando Crédito em favor de ULRICO EMILIO FOERCH, no valor de R\$ 4.441,22, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a habilitação do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021);
- pois bem, compulsando os autos da reclamação trabalhista supramencionada, denota-se que ULRICO EMILIO FOERCH foi nomeado como perito em 05/11/2015:

Decorridos *in albis* os prazos deferidos, ou no caso de impugnação ao cálculo apresentado pela própria parte, fica desde já nomeado *ad hoc* para o encargo, às expensas da parte ré, o Contador Ulrico Emilio Foerch, que terá 20 dias para entregar o laudo.

- posteriormente, foi proferido despacho de homologação dos cálculos de liquidação em 29/04/2016, em que foram arbitrados os honorários periciais na importância de R\$ 3.500,00:

ANTE O EXPOSTO, estando corretos os cálculos de liquidação apresentado às fls. 384-494, julgo líquida a dívida no valor total de R\$ 233.285,32 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), além dos valores previdenciários (cota-parte do empregado e do empregador, do imposto de renda e dos honorários assistenciais, conforme resumo de fl. 409.

Arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os honorários do contador, devidos pela parte reclamada.



- destarte, tendo sido nomeado o perito em 05/11/2015 e arbitrados os honorários em 29/04/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 236 -

- além disso, o crédito está corporificado em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, o valor do crédito teria sido atualizado até 12/11/2021:



Processo nº: **0000796-21.2013.5.04.0641**

Data do Ajuizamento: 22/10/2013

Data do Trânsito em Julgado: 03/05/2016

Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4

Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA

CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71

Nome do Credor: **ULRICO EMILIO FOERCH**

CPF ou CNPJ credor: **048.581.070-00**

Natureza do crédito: Alimentar

Valor do Crédito: R\$ **4.441,22**

Data da atualização: 12/11/2021

Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª** Vara Judicial de Três Passos.

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, já tendo a Recuperanda apresentado memória de cálculo do valor deflacionado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, alcançando a quantia de R\$ 4.423,07:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 4.441,22
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC DIÁRIA (% a.d) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021
Dados calculados	
Fator de correção do período	-14 dias 0,995913
Percentual correspondente	-14 dias -0,408687 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=) R\$ 4.423,07
Sub Total	(=) R\$ 4.423,07
Valor total	R\$ 4.423,07

- em relação à classificação dos honorários periciais de ULRICO EMILIO FOERCH, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do entendimento jurisprudencial:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.”

(Agravado de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de ULRICO EMILIO FOERCH na importância de R\$ 4.423,07, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Providências:

- incluir o crédito trabalhista em favor de ULRICO EMILIO FOERCH na importância de R\$ 4.423,07, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

36. Apresentante: UNIÃO FEDERAL

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 2.532,35 – [classe não declarada]

Documentos apresentados: **(01)** ofício informando existência de créditos em favor da União em Reclamatória Trabalhista;

Contraditório:

“A União Federal apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na relação de credores no valor de R\$ 2.532,35 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente às custas judiciais reconhecidas no processo trabalhista de nº 0000815-90.2014.5.04.0641.

Em que pese seja favorável a habilitação da União Federal, a recuperanda não tem como concordar com a sua habilitação haja vista se tratar de crédito não sujeito ao concurso de credores.

Assim, mediante análise das informações e documentos encaminhados, a recuperanda se manifesta discordando da habilitação do presente crédito.”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, informando a existência de crédito decorrente de custas judiciais apuradas na Reclamatória Trabalhista n.º 0000815-



90.2014.5.04.0641, apontando Crédito em favor da UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 2.532,35, atualizado até 12/11/2021;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora não concorda com a habilitação do crédito, por não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial;
- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187³³ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29³⁴ da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B³⁵, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à vis atractiva do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao enfrentar a questão em momento anterior:

- 239 -

*“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. **Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravado de instrumento provido.**”*

(Agravado de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

³³ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

³⁴ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

³⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (custas), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- habilitação não acolhida.

Providências:

- não incluir crédito referente às custas judiciais na relação de credores, por não se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

37. Apresentante: UNIÃO FEDERAL

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 7.655,97 – [classe não declarada]
- R\$ 29.441,28 – [classe não declarada]

Documentos apresentados: **(01)** certidões de habilitação de crédito.

Contraditório:

“A União Federal apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na relação de credores no valor de R\$ 7.655,97, referente às custas judiciais reconhecidas no processo trabalhista de nº 0000796-21.2013.5.04.0641.

Em que pese seja favorável a habilitação da União Federal, a recuperanda não tem como concordar com a sua habilitação haja vista se tratar de crédito não sujeito ao concurso de credores.

Assim, mediante análise das informações e documentos encaminhados, a recuperanda se manifesta discordando da habilitação do presente crédito.”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, informando a existência de créditos decorrentes de



contribuições previdenciárias e custas judiciais apuradas na Reclamatória Trabalhista n.º 0000796-21.2013.5.04.0641, apontando Créditos em favor da UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 29.441,28 e R\$ 7.655,97, atualizados até 12/11/2021;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora não concorda com a habilitação do crédito, por não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial;
- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comportam reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187³⁶ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29³⁷ da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B³⁸, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram os Colendos Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo ao enfrentar a questão em casos semelhantes ao em apreço:

- 241 -

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. *Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de*

³⁶ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

³⁷ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

³⁸ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

- 242 -

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- habilitação não acolhida.

Providências:

- não incluir crédito referente às contribuições previdenciárias e custas judiciais na relação de credores, por não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial.

38. Apresentante: UNIÃO FEDERAL

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



Pretensão: inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.230,73 – [classe não declarada]

Documentos apresentados: **(01)** decisão determinando a expedição de certidão de habilitação de crédito; **(02)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“A União Federal apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na relação de credores no valor de R\$ 1.230,73, referente às contribuições previdenciárias reconhecidas no processo trabalhista de nº 0020486-98.2020.5.04.0541.

Em que pese seja favorável a habilitação da União Federal, a recuperanda não tem como concordar com a sua habilitação haja vista se tratar de crédito não sujeito ao concurso de credores.

Assim, mediante análise das informações e documentos encaminhados, a recuperanda se manifesta discordando da habilitação do presente crédito.”

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, informando a existência de crédito decorrente de contribuições previdenciárias apuradas na Reclamatória Trabalhista n.º 0020486-98.2020.5.04.0541, apontando Crédito em favor da UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 1.230,73;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora não concorda com a habilitação do crédito, por não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial;
- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187³⁹ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29⁴⁰ da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B⁴¹, da Lei nº 11.101/2005, dispõem

- 243 -

³⁹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

⁴⁰ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

⁴¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Colendo Tribunal de São Paulo ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.** Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”*

- 244 -

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- habilitação não acolhida.

Providências:

- não incluir crédito referente às contribuições previdenciárias na relação de credores, por não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial.

39. Apresentante: UNIÃO FEDERAL

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 913,45 – [classe não declarada]

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

Não foi apresentado.

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, informando a existência de crédito decorrente de contribuições previdenciárias apuradas na Reclamatória Trabalhista n.º 0020242-63.2020.5.04.0641, apontando Crédito em favor da UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 913,45;
- pois bem, sem qualquer menoscabo da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187⁴² do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29⁴³ da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B⁴⁴, da Lei nº 11.101/2005, dispõem

⁴² Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

⁴³ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

⁴⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Colendo Tribunal de São Paulo ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.** Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”*

- 246 -

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- habilitação não acolhida.

Providências:

- não incluir crédito referente às contribuições previdenciárias na relação de credores, por não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial.

40. Apresentante: VICTOR HUGO JALOWIETZKI GIEHL

Natureza: habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito não arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 8.761,47 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** petição inicial; **(02)** certidão de crédito; **(03)** cálculo de atualização de crédito; **(04)** ata de audiência; **(05)** cópia RG.

Contraditório:

“O Credor Victor Hugo Jalowietzki Giehl apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na relação de credores no valor de R\$ 8.761,47 (oito mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Tendo em vista toda a documentação trazida pelo credor, a recuperanda concorda com a habilitação do crédito na Classe I – Trabalhista, devendo ser corrigido até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/10/2021), vide artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.”

Resultado:

- postula o Credor a habilitação de seu crédito trabalhista decorrente de honorários advocatícios fixados em acordo homologado nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020519-16.2019.5.04.0641 no valor de R\$ 8.761,47, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pelo Credor;



- pois bem, compulsando os documentos carreados, denota-se que, de fato, houve acordo entabulado entre as partes e homologado em audiência realizada em 23/06/2021, em que a Recuperanda se comprometeu a pagar a importância de R\$ 60.000,00 ao Reclamante, acrescida de honorários advocatícios na quantia de R\$ 6.000,00:

A reclamada pagará, ainda, honorários advocatícios no valor de **R\$6.000,00** ao procurador da parte autora, também em 36 parcelas, com vencimento nas mesmas datas do principal, sendo as 35 primeiras no valor de R\$166,50 e a última no valor de R\$172,50, mediante depósito na conta 35.017726.0-3, agência 0593, Banrisul de Crissiumal, de titularidade do procurador do reclamante.

- destarte, tendo sido homologado o acordo em 23/06/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;

- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, os valores dos créditos foram atualizados até 12/11/2021:



Processo nº: 0020519-16.2019.5.04.0641
Data do Ajuizamento: 06/11/2019
Data do Trânsito em Julgado: 23/06/2021
Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4
Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71
Nome do Credor: **VICTOR HUGO JALOWIETZKI GIEHL**
CPF ou CNPJ credor: **926.116.050-68**
Natureza do crédito: Alimentar
Valor do Crédito: R\$ 8.761,47
Data da atualização: 12/11/2021
Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.**

Imagem 01. Certidão de Habilitação de Victor Hugo Jalowietzki Giehl

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual essa Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, seguindo os parâmetros constantes na respectiva certidão de cálculo:

- 249 -

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "TR" relativa a 11/2021.
4.	Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5.	Honorários informados corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
6.	Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 03/07/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
7.	Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Imagem 02. Critérios utilizados no cálculo pela Justiça do Trabalho



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Honorários Advocatícios Victor Hugo Jalowietzki Giehl	
Valor Nominal	R\$ 8.761,47	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	12/11/2021 a 29/10/2021	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-14 dias	1,000000
Percentual correspondente	-14 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 8.761,47
Juros(-14 dias--0,46667%)	(+)	R\$ -40,89
Sub Total	(=)	R\$ 8.720,58
Valor total	(=)	R\$ 8.720,58

Imagem 03. Cálculo de Victor Hugo Jalowietzki Giehl

- em relação à classificação dos honorários advocatícios de VICTOR HUGO JALOWIETZKI GIEHL, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, §14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- portanto, impõe-se incluir o crédito trabalhista em favor de VICTOR HUGO JALOWIETZKI GIEHL, no valor de R\$ 8.720,58;
- divergência de crédito parcialmente acolhida;

Providências:

- incluir a importância do crédito de VICTOR HUGO JALOWIETZKI GIEHL no valor de R\$ 8.720,58, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

41. Apresentante: VILMAR PEIXOTO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- R\$ 8.273,49 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: minoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.371,96 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“O Credor Vilmar Peixoto apresentou divergência de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam minorados para que conste na relação de credores no valor de R\$ 3.371,96 (três mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos). Mediante análise, a recuperanda se manifesta em não concordar com a atualização do crédito utilizada pelo habilitante.

Isto porque, o credor utilizou como base da atualização a data de 12/11/2021, ou seja, momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Portanto, A recuperanda não concorda com a atualização do crédito o cálculo juntado utilizou como base a data de 12/11/2021, entretanto, a monta correta e atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial é de R\$ 3.358,18 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), conforme cálculo anexo, a ser incluído na Classe I - Trabalhista.”

- 251 -

Resultado:

- adveio ofício da Vara do Trabalho de Três Passos/RS junto aos autos da Recuperação Judicial, encaminhando Certidão de Habilitação de Crédito exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020296-29.2020.5.04.0641, apontando Crédito em favor de VILMAR PEIXOTO, no valor de R\$ 3.371,96, atualizado até 12/11/2021;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a retificação do crédito, devendo ser observada, contudo, a atualização do valor até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2021);
- pois bem, compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, houve o ajuizamento de Reclamatória Trabalhista em 30/06/2020 em face da Recuperanda, tendo sido



proferida sentença de parcial procedência em 15/09/2020, com trânsito em julgado em 29/09/2020;

- destarte, tendo o contrato de trabalho vigorado entre 07/01/2015 e 26/02/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 252 -

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão de habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme se extrai da certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Três Passos, o valor do crédito foi atualizado até 12/11/2021:



Processo nº: **0020296-29.2020.5.04.0641**

Data do Ajuizamento: 30/06/2020

Data do Trânsito em Julgado: 30/09/2020

Vara, Comarca e Tribunal: Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4

Nome do Devedor: SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA

CNPJ do Devedor: 98.106.339/0001-71

Nome do Credor: **VILMAR PEIXOTO**

CPF ou CNPJ credor: **004.894.910-81**

Natureza do crédito: Alimentar

Valor do Crédito: R\$ **3.371,96**

Data da atualização: 12/11/2021

Processo Falimentar : **5002969-75.2021.8.21.0075RS - 2ª Vara Judicial de Três Passos.**

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, já tendo a Recuperanda apresentado memória de cálculo do valor deflacionado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 29/10/2021, alcançando a quantia de R\$ 3.358,18:

- 253 -

Cálculo de atualização monetária		
Voltar	Versão para Impressão	
Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 3.371,96	
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC DIÁRIA (% a.d) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	12/11/2021 a 29/10/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-14 dias	0,995913
Percentual correspondente	-14 dias	-0,408687 %
Valor corrigido para 29/10/2021	(=)	R\$ 3.358,18
Sub Total	(=)	R\$ 3.358,18
Valor total	(=)	R\$ 3.358,18

- a origem do crédito de VILMAR PEIXOTO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- portanto, impõe-se minorar o crédito trabalhista em favor de VILMAR PEIXOTO de R\$ 8.273,49 para a importância de R\$ 3.358,18, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).



Providências:

- minorar a importância de crédito de VILMAR PEIXOTO de R\$ 8.273,49 para a importância de R\$ 3.358,18, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

CREDOR QUE MANIFESTOU CONCORDÂNCIA

42. Apresentante: GEOVANE VIEIRA DA SILVA

Natureza: habilitação de valor.

- Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 32.786,00 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: inclusão de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 32.786,00 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** petição inicial; **(02)** carta remetida pela Administração Judicial; **(03)** cópia parcial da reclamatória trabalhista.

Contraditório:

“O credor Giovani Vieira da Silva apresentou pedido de habilitação de crédito a fim de que os direitos creditórios de sua titularidade sejam incluídos na relação de credores consoante a monta de R\$ 32.786,00 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais).

Analisando o pedido de habilitação do credor não arrolado no edital do artigo 52, §2º da LRF, verificou-se que o respectivo credor já consta na relação prévia, com importância habilitada de R\$ 32.786,00 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais).

Portanto, a recuperanda se manifesta no sentido de não concordar com a inclusão do crédito em questão por se tratar de crédito já arrolado.”

- 254 -



Resultado:

- o Credor manifesta concordância em relação ao valor arrolado pela Recuperanda, cuja origem estaria vinculada à Reclamatória Trabalhista n.º 0020278-71.2021.5.04.0641, no valor de R\$ 32.786,00;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com a habilitação do crédito, por se tratar de valor já relacionado;
- pois bem, compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista supramencionada, denota-se que, de fato, houve o ajuizamento do processo em 17/05/2021, sob o patrocínio de JOSE ORLANDO SCHAFFER em nome do Reclamante GEOVANE VIEIRA DA SILVA;
- destarte, tendo o contrato de trabalho entre as partes vigorado entre 22/07/2019 e 29/03/2021 e ajuizada a Reclamatória Trabalhista em 17/05/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional, pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 255 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- a origem do crédito de GEOVANE VIEIRA DA SILVA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;



- seja como for, a correspondência enviada pela Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve a presente para confirmação do crédito declarado pela Recuperanda.

Providências:

- nada a fazer.